

1998

Revista do

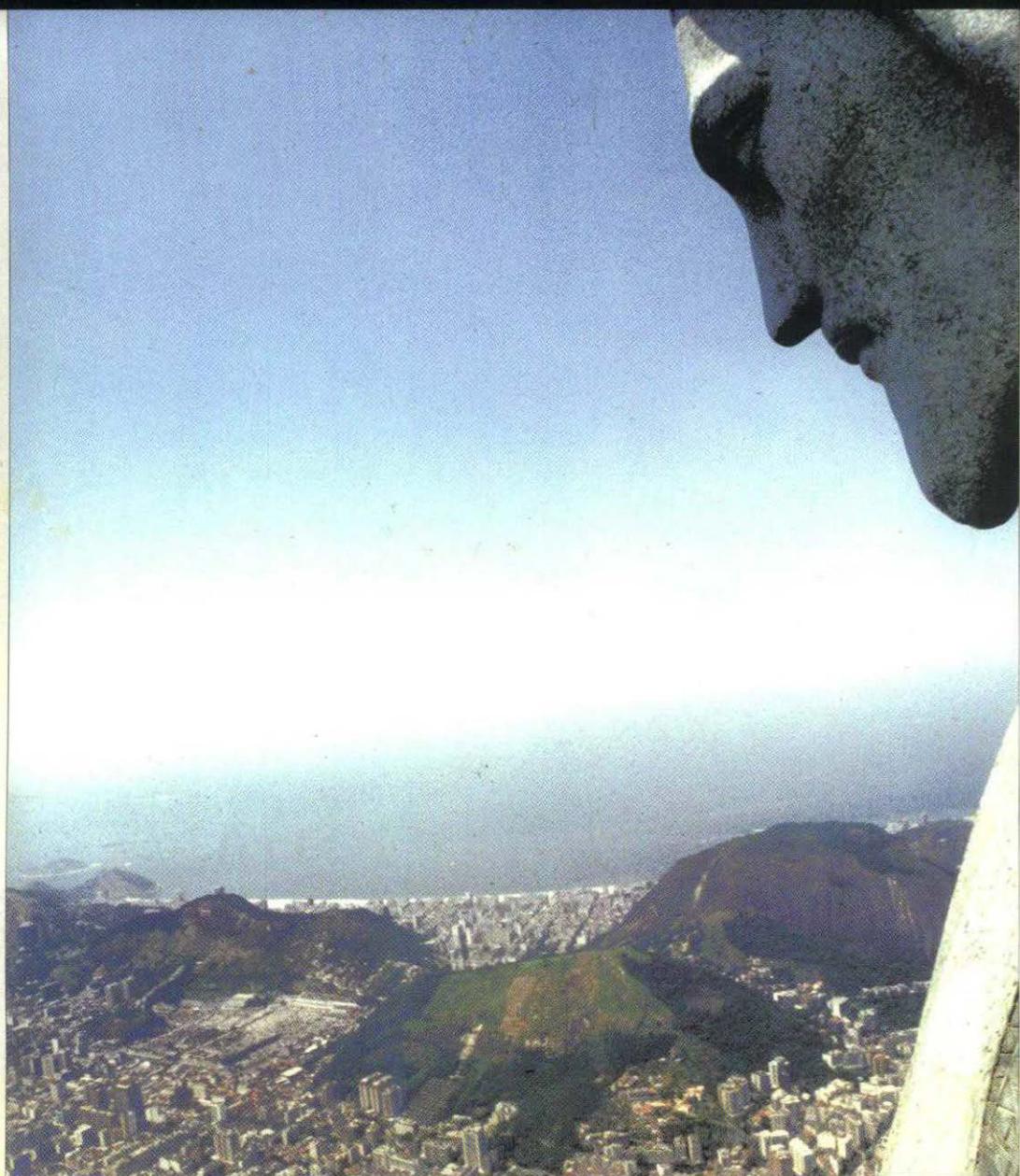
TRT

1ª REGIÃO

Nº 18

JAN/ABR - 98

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª REGIÃO



Nº 18

PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do Tribunal
Regional do Trabalho
da 1ª Região

Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região

Comissão da Revista

Juiz Aloysio Santos (Presidente), Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Juiz Cesar Marques Carvalho.

Criação /capa e coordenação editorial

Rio Negro Assessoria Consultoria e Marketing Ltda

Capa: Cromo cedido pela RIOTUR

Foto: Perfil do Cristo Redentor (Marluce Balbino)

Enviar material e sugestões para:

Revista do TRT da 1ª Região

Av: Presidente Antonio Carlos, 251 - 11º andar - Sala 15

CEP 20020-010 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Tel: (021) 212-9686

Rev. TRT 1ª Região	Rio de Janeiro RJ	Nº 18	196 p.	Janeiro / Abril 1998
-----------------------	----------------------	-------	--------	-------------------------

Composição do TRT

Dirigentes

Órgão Especial

Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	VICE-PRESIDENTE
JUIZ MILTON LOPES	CORREGEDOR
JUÍZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	VICE-CORREGEDORA

ÓRGÃO ESPECIAL

JUIZ LUIZ CARLOS DE BRITO	PRESIDENTE
JUIZ LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO	
JUIZ MILTON LOPES	
JUIZ ALÉDIO VIEIRA BRAGA	
JUIZ JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO	
JUIZ AZULINO DE ANDRADE FILHO	
JUIZA ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI	
JUIZ IRALTON BENIGNO CAVALCANTI	
JUIZ CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO SARAIVA	
JUIZ NELSON TOMAZ BRAGA	
JUIZ PAULO ROBERTO CAPANEMA DA FONSECA	
JUIZA DORIS LUISE DE CASTRO NEVES	
JUIZ IVAN DIAS RODRIGUES ALVES	
JUIZA AMÉLIA VALADÃO LOPES*	
JUIZ RAYMUNDO SOARES DE MATOS*	
JUIZ GILBERTO CARLOS DE ARAÚJO**	(T)
JUIZ MURILLO DA CUNHA DONATO**	(E)

* Juiz convocado para o Órgão Especial.

** Representantes Classistas.

TURMAS

PRIMEIRA

Juiz Milner Amazonas Coelho – Presidente
Juiz Edilson Gonçalves
Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
Juiz Eduardo Augusto Costa Pessoa (Empregadores)
Vago – Juíza Marly Marques (Empregados – convocada)

SEGUNDA

Juíza Amélia Valadão Lopes – Presidente
Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Juiz Aloysio Santos
Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
Vago – Juiz Francisco Cacho de Mendonça (Empregados – convocado)

TERCEIRA

Juiz José Maria de Mello Porto – Presidente
Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
Juíza Nídia de Assunção Aguiar
Vago – Juiz Sergio Neto Claro (Empregadores – convocado)
Vago – Juiz José Rubens do Amaral (Empregados – convocado)

QUARTA

Juiz Gerson Conde – Presidente
Juiz José Maria da Cunha
Juiz Raymundo Soares de Matos
Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)
Juiz Gilberto Araujo (Empregados)

QUINTA

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva – Presidente
Vago – Juíza Maria das Graças Viegas Paranhos (convocada)
Vago – Juíza Maria José Aguiar Teixeira Oliveira (convocada)
Vago – Juíza Elizabeth Louise Baptista de Oliveira (Empregadores – convocada)
Vago – Juiz Luiz Claudio Motta Chaves (Empregados – convocado)

SEXTA

Juíza Doris Luise de Castro Neves – Presidente

Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Juíza Mirian Lippi Pacheco

Vago – Juiz Gilberto Rubens Damiani (Empregadores – convocado)

Vago – Juiz Helio Candido Franca de Oliveira (Empregados – convocado)

SÉTIMA

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves – Presidente

Juíza Donase Xavier Bezerra

Juiz Guilbert Vieira Peixoto

Vago – Juiz Uéliton Pessanha de Carvalho (Empregadores – convocado)

Vago – Juiz Roberto Monteiro de Pinho (Empregados – convocado)

OITAVA

Juiz Nelson Tomaz Braga – Presidente

Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira

Vago – Juíza Edith Maria Corrêa Tourinho (convocada)

Juíza Eva Marta Cordeiro de Matos (Empregadores)

Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Empregados)

NONA

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti – Presidente

Juiz João Mário de Medeiros

Juiz Izidoro Soler Guelman

Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)

Vago – Juíza Claudia Gurivitz (Empregados – convocada)

Sumário

Apresentação	11
Da Direção do Tribunal	13
Doutrina	19
Senador Josaphat Marinho Aprovação do Projeto de Lei do Código Civil	21
Roberto Davis Reflexões Acerca do Controle Externo	22
Francisco Luiz Alves Aposentadoria Espontânea. Extensão do Contrato de Trabalho. Lei nº 8.213/91	25
Fernando Belfort Novo Contrato Por Prazo Determinado?	28
Jurisprudência	35
Diversos	135
– Listas de Antigüidade	137
– TRT	137
– Presidentes JCJ	138
– Juízes do Trabalho Substitutos	143
– Provas do Concurso 97/98	151

Apresentação

Ao assumirmos com o Sr. Presidente desta Egrégia Casa, o compromisso de neste ano editar três números da "Revista do Tribunal", confessamos que não estávamos plenamente convictos de que cumpriríamos tal promessa. Sabíamos que dificuldades circundavam uma iniciativa desse tipo, mas não avaliávamos – sinceramente – o quanto elas representavam em termos de obstáculo à realização de uma tarefa, aparentemente tão simples e nobre.

Esta publicação – segundo revela o relatório gentilmente elaborado pela Dra. Ana Lígia Amaral Schneider, Chefe da Divisão de Documentação deste Tribunal – circulou pela primeira vez em janeiro de 1970, e, tudo nos leva a crer, que a intenção dos nossos colegas, naquela época, era editá-la mensalmente. Todavia, conseguiram publicar apenas dez números. Depois disso houve um intervalo de 18 anos sem que saísse qualquer número, o que somente veio a ocorrer em outubro de 1988, quando circulou o número 11. Nos últimos anos, a Revista não tem saído regularmente.

Como se pôde ver acima, a publicação não vem circulando com periodicidade certa e a nossa iniciativa de publicá-la quadrimestralmente neste ano é quase um desafio. Contudo, o ideal perseguido é a trimestralidade, de 1999 em diante.

Queremos deixar claro, desde logo, que este número é uma espécie de edição intermediária e, se tudo correr bem, deverá ser um marco na transição. Mas para que isso ocorra, os juízes, juristas, mestres e doutores precisam colaborar com a Comissão da Revista, fornecendo material para ser publicado. Artigo doutrinário, sentença ou acórdão, cujo conteúdo interesse à comunidade judiciária local ou do País, será recebido com satisfação, porque são o meio capaz de permitir a circulação regular da Revista do Tribunal.

Falemos agora do conteúdo da publicação. Todos devem ter notado que houve modificações sensíveis na aparência da Revista, a começar pela capa, mais leve, versátil e engajada. Na verdade ela registra um indisfarçável compromisso com o Rio de Janeiro e suas belezas. Expliquemos. Como somos um Tribunal com sede na Cidade Maravilhosa há – ainda que tacitamente – um compromisso com ela e sua história. Como símbolo internacional de beleza urbana, achamos conveniente veicular cenas do seu cotidiano ou da sua arquitetura; é uma espécie de preito ao seu renome.

O interior da Revista apresenta-se mais variado, e através do recurso de uma diagramação moderna, procuramos tornar a leitura mais prazerosa. A política de publicação (seleção dos assuntos, destaques etc.), no entanto, não sofreu qualquer modificação, porque o lapso de tempo que dispúnhamos para preparar essa edição não era suficiente para metas mais audaciosas, no particular. Vamos cuidar disso no futuro próximo.

Tudo isso, contudo só está sendo possível graças ao apoio cultural dado pela PETROBRAS, empresa que enche de orgulho os brasileiros, onde quer que a sua logomarca esteja exposta, seja nos recipientes dos seus produtos, seja nos seus veículos e imóveis. À PETROBRAS os nossos agradecimentos.

Juiz Aloysio Santos
Coordenador

Da Direção do Tribunal

A busca do conhecimento é o que distingue os homens nos resultados de suas tarefas e na manutenção da sua racionalidade, que terá sempre como ponto de partida a inesgotabilidade de suas reflexões.

E está justamente aí a razão desta Revista. Transformar as idéias e conclusões obtidas a partir da lide realizada neste Tribunal em subsídios úteis aos que laboram no universo do Direito Trabalhista.

Trata-se aqui de uma conquista que deve ser atribuída especialmente à Comissão Diretora da Revista, composta pelos Juízes Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Cesar Marques Carvalho e coordenada pelo Juiz Aloysio Santos, que se empenharam na sua compilação e feitura.

Neste momento de instabilidade, em que o Direito do Trabalho se encontra na expectativa de profundas alterações, quer em sua substância, quer em sua processualística, ousamos nos dedicar a esta empreitada com o objetivo de criar mais uma via que leve aos magistrados, professores, advogados e estudantes, a contribuição dos mais eminentes juristas que integram nossa comunidade jurídica.

Para que os novos rumos da legislação trabalhista se processem sem traumas, com equidade e justiça, visando primordialmente a paz social, é que esperamos estar contribuindo com esse valioso instrumento de consulta àqueles que são, ou serão, os responsáveis pelo novo ordenamento legal do País.

Luiz Carlos de Brito
Presidente

Prestando Contas*

A ESCOLA DE MAGISTRATURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMATRA/RJ foi criada em 26 de setembro de 1996, através da Resolução Administrativa nº 18/96, do Órgão Especial do TRT/1ª Região, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Parte III, Poder Judiciário, Seção II, no dia 4 de outubro de 1996, à fls.3, ocorrendo a sua efetiva inauguração, com a liberação do espaço físico, em 3 de outubro de 1997.

Seu Diretor-Geral é o Exmo. Sr. Juiz ALÉDIO VEIRA BRAGA, eleito para o biênio 1996/98, assessorado por um Conselho Cultural-Pedagógico formado por quatro juízes do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro.

Para a consecução do seu objetivo, que é promover a preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos Magistrados do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, a EMATRA divide-se em quatro seções – Seção de Administração, Seção de Publicação e Divulgação, Seção de Biblioteca e Documentação e Seção de Atividades Acadêmicas – supervisionadas pela Coordenadoria da Secretaria, sob a orientação da Diretoria-Geral e do Conselho Cultural-Pedagógico.

As atividades da EMATRA iniciaram-se em 3 de novembro de 1997, através de palestras de treinamento para os novos juízes admitidos no último concurso.

Seguiram-se os "Debates da Primavera", abordando o tema O UNIVERSO DO JURISTA NUMA PERSPECTIVA UNIVERSITÁRIA, no período de 31/10 a 8/11/97, abrangendo as palestras: 1) O Jurista, a Política e o Bem Comum (Juiz Sergio Moreira Oliveira); 2) A Formação do Jurista (Juiz Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva); 3) As Escolas de Magistratura (Juiz Wilson Antonio Rodrigues Bilhalva e Juiz Alédio Vieira Braga); 4) O Jurista e o Stress (Dr. Ivo Lima Kellis); 5) O Trabalho na Sociedade Pós-industrial – flexibilização/globalização (Drª Marília Muricy); 6) A Missão Política do Juiz (Desembargador Marcus Antonio de Souza Faver).

Em 3 de dezembro de 1997 o Desembargador Marcus Faver proferiu a conferência NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS, no Plenário Délio Maranhão, na sede deste Tribunal.

O Conselho Cultural-Pedagógico, formado pelo juízes Amélia Valadão Lopes, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Doris Luíse de Castro Neves, César Marques Carvalho, presidido pelo Juiz Alédio Vieira Braga, tendo como suplente o Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca, reuniu-se pela primeira vez, em 11/12/97 e aprovou, por unanimidade, a elaboração do 1º Concurso de Seleção ao Curso de Pré-Admissão à escola, contando com o número de 344 candidatos inscritos, para o preenchimento de 50 vagas. O início das aulas está previsto para 29/6/98.

Atualmente, esta sendo desenvolvida uma pesquisa junto aos Juízes desta Corte, a fim de definir as reais aspirações em relação à Escola, visando ao ingresso no próximo milênio.

(*) *Material fornecido pela EMATRA/RJ*

Doutrina

Aprovado o Projeto de Lei do Código Civil

O Senador Josaphat Marinho, Relator do Projeto dá entrevista à Revista do TRT/Rio

O Senado Federal aprovou, em Sessão do dia 11 de dezembro de 1997, o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº. 118, de 1984, que institui o Código Civil. A Comissão Temporária daquela Casa, através do Parecer Nº 842, de 1997, deu redação final ao mencionado projeto que foi publicado no Suplemento "B" da Edição nº 226/97, do Diário do Senado Federal. A esse respeito, a **Revista do TRT/RIO** entrevistou o jurista e Senador Josaphat Marinho, Relator do projeto.

Revista do TRT/RIO: Como relator do novo Código Civil, na Câmara Alta, o que Vossa Excelência destacaria, sinteticamente, como avanço no sistema legal brasileiro, sob a ótica do cidadão?

O Avanço do Projeto, sobre o Código vigente, é no geral e no particular.

A evolução apura-se, de princípio, no espírito do texto, destituído do individualismo que marca o Código de 1916. Não obstante, a importância do trabalho de Clovis Beviláqua, o tempo e as transformações sociais e econômicas o superaram. O influxo das idéias sociais, da função social do direito, venceu a letra e o espírito da codificação em vigor.

Essa tendência repercute no conjunto das disposições do Projeto: na fixação da maioria civil em 18 anos; na declaração firme da função social da propriedade; no reconhecimento da possibilidade de revisão do contrato extremamente oneroso para uma das partes; na proclamação da indenizabilidade do dano moral; na doação do princípio de desconsideração da pessoa jurídica, e em tantas outras normas.

No que concerne ao direito da empresa, além de consagrar os tipos de sociedade compatíveis com o Direito Civil, permite inovações, como a de emissão de título de crédito com base nos dados do computador, desde que constem da escrituração da firma.

No Direito de Família, incluíram-se no projeto as inovações decorrentes da Constituição, como a igualdade dos cônjuges e dos filhos, a ampliação dos direitos na adoção, a conceituação da união estável, prevendo-se o direito de herança entre os companheiros. Alarga-se a garantia da prestação de alimentos, mesmo a cônjuges e companheiros já separados, desde que um se encontre em estado de necessidade.

Prevê-se o testamento feito em aeronave, civil ou militar, e se reduzem as formalidades testamentárias, inclusive autorizando o testamento particular por meios mecânicos. Estabelece-se que as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade não podem ser instituídas, sem que constem as razões da própria cédula testamentária. Tais cláusulas não podem atingir a legítima. Quando adotadas corretamente, podem ser alteradas pelo juiz, diante de motivo justificado.

Como se vê, no seu perfil e nos seus princípios específicos o Projeto é de maior dimensão, em conforto com o Código atual.

Revista do TRT/RIO: E o que o Poder Judiciário pode esperar desse moderno código?

Tendo o âmbito resumidamente exposto e sendo simplificador de formalidades, o Projeto favorece e facilita o trabalho do Poder Judiciário. Convém notado, ainda, que sendo um Projeto de disposições genéricas, que reservou pormenores à interpretação e a lei especial, amplia o poder de decisão de Judiciário.

Revista do TRT/RIO: Como o País deve se apresentar, de ora em diante, no concerto das nações que se orgulham de terem modernos, sistemáticos e versáteis códigos de direito comum?

É evidente que o Projeto, uma vez convertido em lei, prestigiará o País no mundo. Quando tantas nações altamente civilizadas, como a França não têm conseguido rever velhos Códigos, ou substituí-los, o Brasil está em via de adotar novo texto. Tendo a Câmara dos Deputados, agora, a tarefa limitada de rever o que foi alterado pelo Senado, tudo indica que não haverá demora na votação final da matéria. E lucrará a cultura do País com o texto moderno, sem embargo do quanto significou o Código de Beviláqua.

Reflexões acerca do Controle Externo

Roberto Davis^(*)

Volta e meia, a questão do controle *externo da magistratura* agita os meios políticos e judiciários, dividindo opiniões sobre a necessidade e conveniência de uma instituição que fiscalize e sancione eventuais deslizos de juízes e tribunais.

Tema polêmico, por excelência, tem, contra si, a maioria dos nossos juízes e suas associações reputando desnecessária e inconveniente a intromissão de entes estranhos nas atribuições próprias do Poder Judiciário. Ao qual basta, segundo dizem, para seu adequado funcionamento, os instrumentos já existentes e que correspondem às Corregedorias e ao Tribunal de Contas. As primeiras policiando o comportamento ético-jurídico e individual dos órgãos judicantes e, o segundo, a legalidade da aplicação dos dinheiros públicos. Em contrapartida, os defensores do aludido controle sustentam, entre outras teses, a ineficiência dos órgãos internos, cuja atuação sofre a influência do corporativismo e a lentidão com que costumam ser examinadas as contas dos responsáveis.

Uns e outros tanto podem estar enganados quanto à real utilidade da instituição de um novo sistema independente de fiscalização das atividades judiciárias, quanto terem razões suficientemente fortes para a justificação de seus pontos de vista. O que, de resto, não é de ser, aqui e agora, por nós analisado.

Até porque, nestas linhas, o importante é a lembrança de que ainda carece de acurado tratamento legislativo, sem o qual se revelam, inteiramente, abusivas imperinentes e tumultuárias todas as intromissões de quaisquer entes físicos ou jurídicos nos assuntos da economia interna dos tribunais. Pretextando o exercício regular de suas atribuições, mas vulnerando, frontalmente, o art. 96, I, da Constituição Federal, com o intento de fiscalizar, controlar, inibir ou elidir atos forenses. Principal-

mente aqueles de natureza *administrativa*, sem o respaldo prévio e expresso de texto legal que autorize, tais interferências propiciam mal-estar entre autoridades de diferentes esferas da administração pública, podendo, inclusive, comprometer a desejável amenidade que há de revestir seu salutar convívio.

Ressalta-se, porém e desde logo, que não temos, aqui, a menor preocupação, o mais ínfimo intento, a mais leve vontade consciente de verberar comportamentos, o mais tênue propósito de censurar pessoas ou instituições, pelas quais nutrimos tão antiga quão respeitosa admiração.

Feito este reparo, indispensável, aliás, pelo que antes afirmado, importa esclarecer, sem reboços, que nossas observações condizem com algumas iniciativas do Ministério Público do Trabalho, no que representado por sua Douta Procuradoria Regional da 1ª Região, após a vigência da Lei Complementar nº75, de 20 de maio de 1993.

Contudo, a bem da verdade e à guisa de testemunho pessoal, sedimentado em mais de oito lustros de magistratura trabalhista, ainda calham algumas referências àquela benemérita Instituição, cuja história já foi contada, com engenho e arte, por mestre Gandra Martins Junior.

Praza-nos, então, relatar que, durante nossa vida dedicada às coisas do Direito Obreiro, tivemos a honra e o privilégio de conhecer e, até mesmo, privar com alguns homens extraordinários, que foram verdadeiros artesãos do nosso *jus novum*, glorificador de Vargas e causa da sua eterna grandeza. Dentre estes, Joaquim Pimenta, Helvécio Xavier Lopes, Agripino Nazareth, Clovis do Rego Monteiro, Evaristo de Moraes, Dorval Marcenal de Lacerda, Eurico Cruz, J. Antero de Carvalho e Arnaldo Süssekind. Todos altivos integrantes da Procuradoria do antigo Departamento Nacional do Trabalho ou, já com a CLT, órgãos do Ministério Público do Trabalho. À memória destes festejados juslaboralistas e meritórios professores, que já se tenham finado, com os quais muito aprendemos, na velha Faculdade Nacional de Direito, nas permanentes obras jurídicas que escreveram ou no longo exercício da magistratura e, igualmente, àqueles hoje, felizmente, vivos e com os quais continuamos aprendendo, na vida profissional ou nos inumeráveis certames, seminários, painéis e bancas examinadoras de que havemos participado, rendemos nossas sinceras homenagens ao *Parquet* Trabalhista.

Sem embargo, é claro, da liberdade de manifestarmos nossa singular perplexidade e ousada discrepância ante o que nos parece ser fruto de erro sistemático, embora conspícuo.

Assim é que, com o advento da já referida LC nº 75/93, que repete, no particular, a definição, as incumbências e os princípios institucionais do Ministério Público, contidos no art.127, da Constituição, mas *limitando*, também, nos seus artigos 83 e seguintes, as *atribuições* do MP do Trabalho, a referida DPR, por seus DD. Titulares, passou a imiscuir-se nas matérias de cunho *administrativo* deliberadas pelo TRT fluminense, este agindo dentro da competência constitucional outorgada, com *exclusividade*, pelo art.96,I, da vigente Carta Política.

Fá-lo, certamente, com a melhor das intenções, embora ao nosso ver, malferindo o texto constitucional e extrapolando, *venia concessa*, suas *atribuições específicas*, enganosamente, confundidas com *as incumbências* e os *princípios institucionais* acima referidos.

Pois o controle externo das entidades de administração direta e indireta, que inclui a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, segundo o art. 70,

da atual Constituição, ainda é *privativa* do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas. A este cabendo, no particular, as atribuições e prerrogativas elencadas nos incisos II, III, VIII, IX, X e XI, do art. 71, da mesma Carta.

Ora, se cabe, apenas ao TCU, entre outras atribuições, julgar as contas dos administradores e responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos e aquelas daqueles que motivaram prejuízo ao erário; apreciar a legalidade das *nomeações, melhorias e concessões* de aposentadoria, aplicando sanções aos responsáveis pelas ilegalidades comprovadas; sustando a execução do ato impugnado e representado ao Poder Judiciário sobre ilegalidades e abusos verificados, parece claro, senão óbvio, que qualquer atitude adotada por outro ente público, em *autos administrativos* dos tribunais, com a mesma finalidade, implica em desenganada *usurpação* de competência, vulneradora do texto constitucional. Inclusive daquela atribuída, pela mesma LC nº75/93 ao Ramo da Instituição nela denominado Ministério Público Federal e que mantém uma Procuradoria própria junto ao Tribunal de Contas.

Mas tal decorre, segundo nos parece, porque a referida DPR está interpretando, literalmente, o art. 83, daquela LC, notadamente seu inciso VII¹. Tanto é assim que na verdade, a matéria que estiver em debate, nas sessões dos tribunais e que possa merecer a manifestação meramente *verbal* do Ministério Público do Trabalho, há que ser, somente, aquela relacionada com algum *processo em julgamento*. Isto é: com *feito* ou *lide trabalhista*. Depende, portanto, de pronunciamento jurisdicional da Corte.

Nunca, porém, qualquer matéria, muito menos se for, apenas, administrativa. Pois é, por demais, sabido que, embora vulgarmente denominado processo, o pleito administrativo não é idêntico ao seu homônimo do direito judiciário comum ou trabalhista. O qual, na lição do pranteado De Plácido e Silva, corresponde ao “conjunto de regras e atos necessários para a aplicação do direito, quando pedida a intervenção judiciária que venha decidir ou esclarecer contendas ou controvérsias de Direito Privado.”² Tanto que, nele, a relação jurídica é linear, sem pretensão deduzida por uma parte e resistida por outra e nem, tampouco, conflito de interesses a dividir sujeitos de determinada relação processual.

Nem se objete, de forma simplista, que as interferências aqui comentadas já tendo obtido, por via de correição, o respaldo da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, se achem, por isso mesmo legitimadas. Porque tal chancela, por mais respeitável que seja, ostenta, ela própria, o defeito de ser, d.v., apressada e inadequada ao fim colimado, além de não revogar a Constituição ou qualquer lei do País.

De toda sorte e com a nossa convicção de que a nobre DPR da 1ª Região não carece de artifícios jurídicos ou de írritos pretextos para afirmar sua merecida grandeza no ambiente jurídico-trabalhista, fica o registro dos fatos como novel subsídio ao estudo do controle externo da Magistratura Nacional.

⁽¹⁾ Antigo Juiz Togado do TRT da 1ª Região, Ex-Vice-Corregedor e Presidente da Oitava Turma do mesmo Tribunal.

¹ Inciso VII: – funcionar nas sessões dos tribunais trabalhista, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes.

² In “Vocabulário Jurídico”, pág. 457, 7ª Ed. Forense, Rio, 1982. Veja-se, também, Christóvão Malta e Outra, in “Dicionário Jurídico”, pág. 712, 5ª Ed., Edições Trabalhistas, Rio, 1987.

Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Lei nº 8.213/91, art.49, inciso I, letra “b”. Permanência do Trabalhador no Emprego.

Francisco Luís Alves (*)

Militam divergências, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, sobre a natureza da aposentadoria, vale dizer, se a mesma é ou não forma de cessação do contrato de trabalho, prevalecendo, entretanto, o entendimento de que a mesma, é uma forma de extinção do contrato de trabalho.

O fato de a legislação previdenciária ter deixado de exigir o prévio desligamento do emprego, como condição para a concessão da aposentadoria voluntária, não conduz ao entendimento de que o contrato de trabalho não se extingue.

Na verdade, o disposto no art.49, inciso I, letra “b”, da Lei nº 8.213/91, encerra apenas o comando de que o empregado, voluntariamente aposentado, pode continuar na empresa, o que não significa dizer que o contrato de trabalho não será extinto ao tempo da concessão da aposentadoria. O que ali vem estabelecido é apenas a possibilidade de o trabalhador continuar vinculado à empresa após a concessão da aposentadoria, contudo por força da readmissão operada automaticamente após a extinção do vínculo antes existente, consoante a inteligência extraída do art. 453 da CLT.

Nesse sentido as decisões a seguir transcritas:

PERMANÊNCIA NO EMPREGO – DIREITO DO EMPREGADO OU FACULDADE DO EMPREGADOR

– Creio, data, venia, que há uma interpretação equivocada do art. 49, inciso I, letra “ b ”, da Lei n. 8.213/91, uma vez que, quando essa regra dispõe que a aposentadoria será devida ao segurado empregado da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego, o que essa forma está disciplinando, é que o empregado não precisa requerer a aposentadoria, podendo nele permanecer enquanto o seu pedido estiver em tramitação no INSS, mas tão logo o empregador receba a comunicação do deferimento da aposentadoria, ele pode imediatamente romper o contrato de trabalho. O que há na verdade é a possibilidade do empregador em voltar a contratar o seu ex-empregado, mas aí a hipótese é de readmissão como prevê o art. 453, da CLT. Mas isso é uma faculdade do empregador e não um direito do empregado aposentado. TRT 8º Reg. RO 03014/96 – Ac. 2ª T., 24.07.96, Rel. Juiz José Edílson Bentes.

CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

– Não obstante a legislação previdenciária em vigor ter deixado de exigir o prévio desligamento do emprego como condição para a concessão da

aposentadoria espontânea, a doutrina é praticamente unânime em apontá-la como causa da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, ainda que o trabalhador aposentado nessas condições continue a prestar serviços na mesma empresa, considera-se que um novo contrato passou a vigorar a partir da jubilação. Logo, a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período de contrato que se encerrou com a aposentadoria espontânea. TRT 3ª Reg. RO 14.428/95 – Ac. 2ª T, 6.2.96, Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMPRESA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE CONTRATUAL – FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA

– A extinção do contrato individual de trabalho é consequência natural e automática da aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexiste unicidade contratual quando o aposentado, sem desligamento, continua prestando serviço à mesma empresa. Nesse caso, inicia-se um novo contrato laboral, não fazendo jus o empregado, na ocorrência de despedida imotivada, à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria. TRT 12ª Reg. RO-V 8363/94 – Ac. 3ª T. 02561/96, Rel. Juiz Nilton Rogério Neves.

Como se vê, a aposentadoria voluntária, mesmo que o empregado continue prestando serviço ao seu empregador, opera a extinção do contrato.

Colha-se a lição de Pedro de Alcântara Kalume, *In Revista LTr*, 57- 9/1063, citando autores de nomeada:

Extingue-se, assim o contrato de trabalho anterior à aposentadoria, desta forma requerida, com sua concessão, pois, a partir dela e com ela, não mais serão computados períodos, ainda que descontínuos, “em que tiver trabalhado anteriormente na empresa”.

Salvo raríssimas exceções, é praticamente unânime a doutrina, neste sentido, que declara, ser a aposentadoria causa determinante da extinção do contrato de trabalho. Procuramos coletar excertos, apenas, dentre publicações divulgadas após as alterações introduzidas na legislação previdenciária de 1991.

Vejamos:

Evaristo de Moraes Filho, em parceria com Antônio Carlos Flores de Moraes, “Introdução ao Direito do Trabalho”:

“Com exceção da aposentadoria por invalidez, reversível a qualquer tempo, as demais são definitivas, extinguindo o “contrato de trabalho” (grifamos – LTr Editora, 1993, pág.334).

Arnaldo Süssekind, em “Instituições de Direito do Trabalho”, também é enfático:

“ E-5 – *Uma das modalidades de extinção do contrato de trabalho corresponde à aposentadoria definitiva do empregado (grifos do autor). E, ainda que estável o aposentado, a relação se extingue sem que deva ser observada qualquer formalidade especial*” (Demais grifos são nossos – 11ª Ed. – LTr Editora – pág. 649).

Délio Maranhão em “Instituições”:

“A-5 – ... ainda que a extinção do contrato de trabalho se dê em virtude de aposentadoria definitiva *do empregado, ou por sua morte*”. (Grifamos – *Ibidem* – pág.569).

Acrescentando, peremptório, a seguir, referindo-se à aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado:

“*Aí, não se tratando de força maior e sendo a extinção do contrato motivada (grifo do autor) pelo empregado, que requer a aposentadoria, não há que se falar em indenização*”. (Grifamos os demais – *Ibidem* – pág. 572).

E, Amauri Mascaro Nascimento, com sua peculiar objetividade, em “Iniciação ao Direito do Trabalho”:

“ c – Aposentadoria

Há divergências doutrinárias sobre a natureza da aposentadoria, porém predomina a orientação de que é uma forma de extinção do contrato de trabalho.

Essa é a teoria melhor. A CLT (art.453) impede a soma do tempo de serviço do aposentado que volta a trabalhar para o mesmo empregador, com que dá suporte a tal entendimento. Com a aposentadoria cessa o contrato de trabalho. Inicia-se um novo vínculo jurídico entre as mesmas partes.

A aposentadoria, como forma de extinção do contrato de trabalho, não é um ato instantâneo. É um ato complexo. O empregado pode aguardar no serviço o desfecho do seu requerimento dirigido ao INSS para obter a aposentadoria por tempo ou idade. O INSS faz a comunicação do deferimento ao empregador (fazia, dizemos nós). Este por sua vez informa e desliga o empregado, momento que estará extinto o contrato. Caso resolva o empregado não aguardar no emprego o resultado de seu requerimento, a extinção se consumará evidentemente na ocasião do seu afastamento.

A Lei n.8.213/91, art. 49, I, b, autoriza o aposentado espontaneamente a continuar na mesma empresa, o que deve ser interpretado não como proibição do seu desligamento na concessão da aposentadoria pelo INSS mas como mera possibilidade de rescisão do contrato de trabalho ante-

rior com direito aos pagamentos próprios da aposentadoria e a automática constituição de novo contrato de trabalho com o mesmo empregador após a extinção resultante do vínculo que exista”. (Grifamos – págs. 210/211 – 19ª edição – Editora LTr – 1993).

Em conclusão, remanesce a convicção de que a aposentadoria definitiva enseja a ruptura automática do contrato de trabalho, ainda que não seja exigido o afastamento do emprego para sua concessão.

(*) Francisco Luís Alves é Juiz do Trabalho da 16ª Região

Novo Contrato por Prazo Determinado?

Fernando Belfort (*)

Não devemos esquecer a advertência de LEÃO XII na ENCÍCLICA RERUM NOVARUM: “ **não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital**”.

Também não podemos perder de vista o que vem estabelecido no artigo XXIII, parágrafo 1 da DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM: “**Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego**”.

Entretanto, o que temos visto, a partir de um certo tempo para cá, com a chamada “**globalização da economia**”, é uma imensa insensibilidade em relação ao homem empregado, procurando-se desarticular as garantias sociais através da **flexibilização** e da **desregulamentação** do Direito do Trabalho.

Será que a partir dessa cortina modernizante não se estará retrocedendo, em termos de proteção do hipossuficiente econômico? Justificar-se-ia querer-se sempre o progresso das empresas à custa do sacrifício dos empregados, numa dicotomia onde o econômico venha paulatinamente se sobrepondo ao social? É crível querer-se somente a prosperidade da empresa e o aniquilamento do ser humano?

Se incursionarmos pela história, haveremos de constatar que da escravidão até a idade moderna foi, paulatinamente, o trabalho humano sendo valorizado.

Os escravos, a princípio sem nenhuma possibilidade de liberta-se, depois de algum tempo, na Grécia e em Roma, poderiam tornar-se livres e trabalhar nos seus ofícios, alugando-se para terceiros. Foram os primeiros assalariados.

Na sociedade feudal, os servos tinham uma certa liberdade, não poderiam recorrer à Justiça contra o senhor da terra, a não ser se este quisesse se apossar das suas ferramentas de trabalho.

Despencando a sociedade feudal a partir do final da Idade Média e diante da

necessidade de fugir dos campos, dado o absolutismo dos nobres, massas de população concentravam-se nas cidades ou ao redor delas, fundando outras, passando o homem a trabalhar para si, o que foi um avanço, pois até então trabalhavam exclusivamente para o senhor da terra.

Surgiram as corporações, estabelecendo suas próprias leis profissionais, recebendo, inclusive, privilégios reais na arrecadação de impostos. Surgiu dessa massa de população a figura do “mestre”, o qual não tinha empregados, mas aprendizes, que com o passar do tempo, chegariam a oficiais e os mais aptos poderiam transformar-se em mestres. Com a Revolução Francesa, as corporações foram varridas e a Lei Chapelier as declarou atentatórias aos direitos do homem e do cidadão.

Com a Revolução Industrial, houve a completa libertação dos trabalhadores e, como acentua SEGADAS VIANNA, **“houve uma nova luta do trabalhador, não mais contra o senhor da terra nem contra o mestre da corporação, e sim contra um poder muito maior, o patrão, o capitalista, amparado pelo Estado na sua missão de mero fiscal da lei e aplicador da justiça”**.

E é esse mesmo Estado que usa como sinônimas as expressões **flexibilização e desregulamentação** que, no dizer de JEAN CLAUDE JAVILLIER, são antagônicas e diz: **“A flexibilização não se confunde com a desregulamentação do Direito do Trabalho. Os adeptos do Estado social consideram indispensável um mínimo de normas legais irrenunciáveis, abaixo do qual não se pode conceber a dignidade do trabalhador; mas hoje admitem que, acima desse piso protetor indisponível, seja facultada a flexibilização das demais disposições”**.

Já os neoliberais advogam a desregulamentação das condições de trabalho, a fim de que sejam livremente ajustadas entre empregados e empregadores.

O que se pretende hoje no Brasil, com a nova lei do contrato temporário, não é a flexibilização, e sim a desregulamentação, com conseqüências danosas para os trabalhadores, como abaixo demonstraremos.

A CLT, art. 443, §2º, diz só ser válido o contrato por prazo determinado em se tratando:

- a – de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b – de atividades empresariais de caráter transitório;
- c – de contrato de experiência.

Há, como se vê do texto consolidado, uma nítida limitação para contratos a prazo. Esse tipo de contratação é excepcional, pois o comum é o contrato sem determinação de tempo, face ao princípio da continuidade da relação de emprego. E JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO diz:

“Trata-se de evidente extensão do princípio da proteção do empregado, desde que no contrato individual de emprego está a fonte de sua subsistência pessoal e familiar e na retribuição do trabalho, obrigação fundamental do empregador, a fonte concretamente alimentar do trabalhador. Logo, quanto mais duradoura for a relação de emprego, maior será o equilíbrio pessoal e familiar do empregado.”

Ao estabelecer o art.1º da Lei 9.601/98 que acordos e convenções coletivas poderão instituir contratos por prazo determinado independente das condições estabelecidas no §2º, do art. 443, em qualquer atividade, não está flexibilizando o Direito do Trabalho e sim desregulamentando-o, infringindo o princípio da continuidade da relação de emprego, ao mesmo tempo que viola o art. 5º da Constituição Federal.

Ao dispor o §2º a não aplicação do art. 451 da CLT viola o princípio de norma mais favorável como a seguir se demonstra.

O art. 451 da CLT só admite uma única prorrogação. Se for prorrogado expressa ou tacitamente mais de uma vez, passará a vigorar por tempo indeterminado. Por outro lado, o art. 452 também considera sem determinação de prazo todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro a termo, salvo se a expiração deste resultou da execução de serviços especializados ou da realização de certo acontecimento. E é de SÚSSEKIND o ensinamento:

“É evidente, aqui, o propósito do legislador de evitar fraude, já que a índole normal do contrato torna a fixação de prazo uma exceção.”

A lei fala que não se aplica o art. 451, entretanto, há omissão quanto ao art.452 e como se trata de restrição de direito tinha que vir expresso. Mas, ainda que viesse expresso, violados estariam o art.5º da CF, o art.9º da CLT e o princípio da norma mais favorável, que diz: **“independente da sua colocação na escala hierárquica, aplica-se a que for mais favorável ao trabalhador em cada caso”**. Assim, se o contrato temporário for prorrogado mais de uma vez, vigorará dali para frente sem determinação de prazo, com as consequências naturais, no que disser respeito às indenizações previstas para os contratos por prazo indeterminado.

O máximo que o contrato por prazo determinado poderá ser estipulado é de 2 (dois) anos, pois não está prevista a não aplicação dos artigos 445 e 614, §3º, da CLT. Para serem estabelecidos haveria necessidade de negociação coletiva ou com o sindicato e, na falta deste, a negociação será feita pela federação ou confederação respectiva (CLT, art.611, §2º).

Esclarece ESTEVÃO MALLETT que se a contratação por prazo determinado for para integrantes de categorias diferenciadas (telefonistas, motoristas etc), a negociação há de se estabelecer com o sindicato representativo dessas categorias e não com o da categoria preponderante na empresa.

O instrumento normativo (acordo ou convenção) deverá estabelecer indenização e multas para as hipóteses ou da rescisão antecipada ou descumprimento das cláusulas contratuais; entretanto, não permite a aplicação dos artigos 479 e 480 da CLT.

Entendo que se a iniciativa da rescisão for do empregador, o instrumento normativo deverá prever sanção mais alargada do que a prevista no art. 479.

Caso a iniciativa seja do empregado, deverá haver um abrandamento para a proteção do hipossuficiente.

Quanto às multas, deverão obedecer o mesmo critério.

Deverá também, o acordo ou convenção prever a obrigação de o empregador efetuar mensalmente depósitos vinculados em favor do empregado, em estabelecimento bancário, para saques periódicos.

Há previsão de uma diminuição por 18 (dezoito) meses da carga tributária, atingindo, inclusive, o FGTS.

Quanto à diminuição da carga tributária, cujo repasse é efetuado para as entidades estabelecidas no inciso I, do art. 2º, nada a objetar. Mas, quanto à diminuição de depósito do FGTS, de 8% para 2%, há violação frontal ao inciso III, art. 7º, da CF, bem como ao art. 27 do Decreto 99.684/90 – Regulamento do FGTS. Se o trabalhador vier a juízo requerer o valor da diferença, ser-lhe-á dado, aplicando-se o princípio da norma mais favorável.

Entretanto, para obter tais privilégios, é necessário que cópia do contrato seja enviada pelo empregador ao Ministério do Trabalho e também que não esteja inadimplente junto ao INSS ou FGTS.

Quando ao número de empregados a serem contratados com determinação do prazo, é preciso ter em mente o seguinte:

a – Apura-se a média aritmética dos empregados contratados por prazo indeterminado nos últimos 6 (seis) meses anteriores à publicação da lei, por estabelecimento e não por empresa. Assim se foram contratados empregados por prazo indeterminado no primeiro mês 100, no segundo 40, no terceiro 45, no quarto 50, no quinto 55 e no sexto 70, a média aritmética será 60;

b – Estabelecida a média, deverá ser observada, também, a seguinte proporção:

b.1 – 50% do número de trabalhadores, para parcela inferior a 50 empregados;

b.2 – 35% do número de trabalhadores, para parcela entre 50 e 199 empregados;

b.3 – 20% do número de trabalhadores, para parcelas acima de 200 empregados;

c – Esses percentuais são máximos, podendo portanto, o instrumento coletivo deliberar outro percentual inferior, mas nunca superior.

Problema que está levando a interpretações controvertidas é quanto ao número de empregados a serem contratados quando a média ultrapassar as faixas acima.

O prof. MALLETT, em artigo publicado na Folha de São Paulo, diz:

“Para empresas com mais empregados do que o número indicado anteriormente, no inciso 2 ou 3, os percentuais serão aplicados sobre cada uma das faixas. Assim, a empresa com 250 empregados poderá contratar até 86 empregados por prazo determinado.”

É respeitável a opinião do ilustre mestre paulista, mas contudo, ousou divergir. A propósito, a lei diz:

“Não podendo ultrapassar os seguintes percentuais que serão aplicados cumulativamente”.

A matéria, por cento, redundará em controvérsias. O cálculo feito pelo Prof. Mallet é o que se segue, para estabelecimento com 250 empregados:

- A – Até 49, aplicou o percentual de 50%, que significa 24,5 empregados;
- B – Abatidos 49 de 199, aplicou 35% sobre 150, significando 52,5;
- C – 20% sobre 51 empregados significam 10,2.

Abandonadas as frações, encontrou 86 empregados.

Entendo, **data venia**, de modo diverso. Se o percentual é aplicado cumulativamente, teremos:

Até 49 empregados, 50 é igual a 24,5.

De 50 a 199 empregados, 50% é igual a 24,5.

Restariam 2 empregados e 20% e 2 daria fração que deve ser abandonada. Nestas circunstâncias, entendo que podem ser contratados 93 empregados.

Se entretanto, o empregador aumentar seus quadros contratando por prazo indeterminado, não poderá aumentar, também a contratação por prazo determinado. Terá outros benefícios com obtenção de recursos junto a estabelecimentos federais e especialmente BNDES (art.5°).

Se forem descumpridas as normas estabelecidas, haverá sanções pecuniárias com multa de 500 Ufirs por emprego.

Como corolário pelo descumprimento da lei, creio que, embora tenha celebrado contrato por prazo determinado, esta contratação não valerá sendo que o contrato transforma-se-á em contrato por prazo indeterminado, com as conseqüências normais de indenização dessa modalidade de contrato, com pagamento de aviso prévio, recolhimento de FGTS de 8% e multa de 40%.

A Lei 9.601 foi concebida, segundo seus inspiradores, com a finalidade de diminuir o desemprego. Aliás, ultimamente no Brasil, temos copiado legislação alienígena sem nos preocuparmos com o que se vem passando no nosso ciclo social. Não nos preocupamos em investigar geral a fonte da regra jurídica, sendo que GEORGE SCHELLE diz que **“a vegetação nasce do próprio fato social”**. Ora o fato social existe, que é o desemprego. Mas teríamos que fazer uma lei que não agredisse a Constituição e outros dispositivos legais, e deveríamos fazer investigação mais profunda sobre as experiências de outros países, para não cairmos nos mesmos desenganos.

Na Espanha e na Argentina isso foi tentado com resultados desastrosos.

O Ministro SÜSSEKIND, do alto de seu conhecimento e competência comprovados já advertiu:

“A desregulamentação é inadapável a países de cultura jurídica romano-germânica, como o Brasil. Somos um país desigualmente desenvolvido, que não possui em todas as regiões sindicatos capazes de obter, em negociação coletiva, adequadas condições de trabalho, principalmente nesta fase de desemprego estrutural.”

Falando sobre as experiências da Argentina e da Espanha, a respeito de contrato temporário, diz:

“Tentando atenuar o seu grande desemprego, a Espanha reformou, em 1994, o Estatuto dos Trabalhadores, passando a admitir em larga escala o contrato temporário de trabalho, com redução de direitos tradicionais.

No ano seguinte, a Argentina promoveu reforma similar; em 1996, o governo brasileiro submeteu ao Congresso o Projeto de nº 1.742, elaborado pelo ministro Paulo Paiva sob a inspiração da lei espanhola. Esse projeto, já aprovado pela Câmara, está no Senado.

Coincidência ou não, a Espanha e a Argentina continuam a liderar a estatística mundial de desemprego. A taxa no país ibérico subiu de 22,1% em 1994 para 22,8% em 1996; na Argentina, passou de 12,2% em 1994 a 17,1% em agosto de 1996 e a 17,3% em março de 1997.

O mais significativo a atestar o fracasso dos contratos provisórios foi a revogação da lei espanhola pelos reais decretos legislativos números 8 e 9 de 1997, a pedido de centrais sindicais de trabalhadores e de empresários, fundados em que: a) grande percentagem de empregados foi substituída por contratados provisórios, acelerado a rotatividade da mão-de-obra; b) o comércio passou a negar crédito para as vendas a prazo, com o que se reduziram o consumo e a produção de bens para o mercado interno; c) as empresas deixaram de investir na reciclagem profissional porque a maioria dos empregados era exageradamente transitória. A nova lei, que alterou artigos do Estatuto dos Trabalhadores, limita as hipótese permissivas dos contratos a prazo.

Esses dados foram divulgados pelo professor espanhol Valdez Dal-Ré em Genebra, em 25 de junho, no curso do Instituto Internacional de Estudos Sociais da OIT. Extraímos o seguinte trecho da lição do professor: “Em 1994, a contratação temporária na Espanha era a maior da Europa. De cada 100 trabalhadores, 35 eram temporários. Todas as reformas foram feitas para favorecer a temporariedade. O governo teve de expandir o seguro-desemprego (...) A doação dessa flexibilidade causou, em 1994 a rotatividade de 50% dos trabalhadores. Os contratos eram de apenas quatro meses e geraram miséria maior. Caiu o consumo interno (acabaram-se as compras a presta-

ção); aniquilou-se o aperfeiçoamento profissional, pois empresas deixaram de investir em sua mão-de-obra.

Neste 1997, a Espanha está na mesma. Em abril deste ano, a União Geral dos Trabalhadores e as comissões operárias firmaram com as duas centrais patronais novo acordo, agora voltado à estabilidade em emprego, sendo que o governo homologou esse entendimento (o tempo estabilidade', aqui é antítese à transitoriedade do contrato),”

Concluindo, podemos dizer que:

A Lei 9.601 é inconstitucional, pois discrimina empregados que irão executar atividades idênticas, tratando-os de maneira diferente, o que viola o princípio de igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Vai haver aceleração na rotatividade da mão-de-obra, com conseqüências danosas não só no que diz respeito à qualidade do produto, perdendo, conseqüentemente, em competitividade para produtos produzidos no exterior, uma vez que não mais se investiria na reciclagem profissional.

Como visto na Argentina e na Espanha, a lei não resolverá o problema do desemprego no Brasil.

* Juiz Togado do TRT – 16ª Região e Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Universidade Federal do Maranhão.

Jurisprudência

Ação Rescisória TRT-AR 349/94

(Em Apenso EP-79/95)

ACÓRDÃO SEDI

Rescisória. Violação literal de lei. Constituição.

1. A violação literal de lei, em sede constitucional, pode configurar-se, em tese, mesmo havendo controvérsia jurisprudencial, na época da prolação do aresto rescidendo, conforme a palavra autorizada do Excelso STF (RTJ n.ºs. 108/1369: 114/361 e 125/267).

2. Todavia, em concreto, não se vislumbra violação, em sua literalidade do texto constitucional, porém interpretação razoável, no concernente ao princípio de legalidade e ao direito adquirido, no concernente às URP's dos planos econômicos: podendo existir, talvez, vulneração da essência, mas "data venia" não da letra da Constituição da República (art. 5º. II e XXXVI), tanto assim que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, nesse tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Rescisória em que são partes: **BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.**, como autor, e, **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS**, como réu.

BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. ajuíza ação rescisória contra SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS, objetivando desconstituir o r. aresto prolatado no RO-8.294/90, pela Egrégia 5ª Turma deste Tribunal, constante de fls. 42/44, que manteve a r. sentença originária de fls. 32/34, deferindo a URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e reflexos postulados e reconheceu a legitimidade do sindicato como substituto processual.

Sustenta ter havido violação literal da Constituição Federal, nos seus artigos 5º, XXXVI e 62, § único; da Lei de Introdução, no seu artigo 6º, § 2º; e, ainda, da Lei 7.238/84 (art. 3º, § 2º) e do Dec. Lei 2335/87 (artigo 9º).

Tais violações resultariam da inexistência de direito adquirido ao implemento dos 26,05% da aludida URP, havendo mera expectativa de direito; e, de outro lado, da impossibilidade jurídica, nessa hipótese, da pretendida substituição processual; bem como da exclusão da compensação, prevista de forma expressa na própria legislação salarial.

Aduz que, em se tratando de matéria constitucional, não é invocável o critério jurídico do Enunciado 83, do Colendo TST.

Pede que, desconstituído o mencionado acórdão, outro seja prolatado quanto à referida ação trabalhista, nos moldes do CPC (art. 488, I).

Anexa os documentos de fls. 17/50.

Fornecidas as cópias necessárias foi procedida, então, à citação do réu que, em contestação, às fls. 67/83, destacou inviável examinar-se a matéria constitucional, por falta de prequestionamento (Enunciado nº 298, do Colendo TST), não tendo sido prequestionadas, também, as supostas violações da Lei 7.238/84 (art. 3º, § 2º), da Lei de Introdução (art. 6º, § 2º) e do Dec. Lei 2.335/87 (art. 9º).

Ressalta que, ainda quando não fosse exigível prequestionamento em matéria constitucional, a violação literal da Constituição deveria ser direta e frontal, não sendo possível alcançar-se a sede constitucional quando houver no ordenamento legal a absorção dos princípios e preceitos contidos na Carta Magna, como decorre do CPC, no seu artigo 543, § único, ao versar sobre o recurso extraordinário.

Não se pode, assim, conhecer de suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição tendo em vista que o mesmo direito adquirido está inserido no ordenamento infra-constitucional, ou seja, na lei de introdução.

Salienta que não foi violado, literalmente, o artigo 62, § único, da Constituição que apenas trata da faculdade do Presidente da República editar medidas provisórias, tema não abordado pelo r. aresto rescindendo.

Afirma que, na ocasião da prolação do r. aresto regional, a jurisprudência majoritária era no sentido da existência de direito adquirido e, meses após, adveio o Enunciado 317 do Colendo TST, no mesmo rumo; sendo irrelevante seu cancelamento, só ocorrido posteriormente, pela Resolução Administrativa nº 9, de 15/09/93, consoante a própria Súmula 343 do Excelso STF.

Conclui por asseverar que, realmente, há direito adquirido dos trabalhadores à URP de fevereiro de 1989 descabendo, outrossim, falar-se em violação literal do Dec. Lei 2.335/87, no seu artigo 9º, por não ser cabível a limitação à data-base, ante a própria falta de pagamento na época própria e a não inclusão daquela URP na inflação do período de 12 meses antecedente do reajuste anual da categoria profissional.

Junta os documentos de fls. 84/113.

Foi distribuída por dependência medida cautelar inominada (TRT EP 79/95) sendo apensada à presente ação rescisória, na forma da lei.

Requeru o BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A., naqueles autos apensados, o deferimento de liminar suspensiva da execução em curso, argumentando que o Supremo Tribunal Federal já decidira, repetidamente, pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 que excluiu o pagamento da URP de fevereiro de 1989, por existir mera expectativa de direito e não direito adquirido (fls. 2/7).

Contestou o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PETRÓPOLIS dizendo que a cautelar inominada pretendida tem inaceitável cunho satisfatório, sendo incabível nos termos da Súmula 234 do TFR, devendo ser julgada improcedente (fls. 16/22).

Razões finais, respectivamente, às fls. 120/121 e 126/130.

Opina o douto Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador JORGE F. GONÇALVES DA FONTE, às fls. 132/133 destes autos e, ainda, às fls. 30/33 daqueles apensados, pelo deferimento da cautelar inominada e, também, pela procedência, em parte, da rescisória.

É o relatório.

VOTO

I. CONCESSÃO DE CAUTELAR

1. Incabível, “data venia”, a concessão de cautelar para sustar a execução, pelo simples ajuizamento de ação rescisória, ante vedação expressa da lei (CPC, art. 489) e jurisprudência dominante (Súmula nº 234, do então TFR, atual Colendo STJ).

2. Logo, de ser julgada improcedente a cautelar inominada, por absoluta falta de amparo legal.

II. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI:

A) SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

3. Como bem destaca o douto parecer do Ministério Público do Trabalho, “verbis”:

– “Em primeiro lugar, não procede o pedido rescisório no tocante ao tema da **ilegitimidade ativa** do sindicato-réu. A defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, em questões judiciais, é direito constitucionalmente assegurado à entidade sindical (art. 8º, III, da Lei Maior). Além disso, a matéria foi decidida pela Egrégia 5ª Turma (conforme acórdão de fls. 43/44) à luz da Lei nº 7.788/89” (fls. 132/133).

4. Aliás, o próprio Enunciado nº 310, inciso III, do Colendo TST é taxativo ao afirmar que “A LEI nº 7.788/89, EM SEU ARTIGO 8º, ASSEGUROU, DURANTE A SUA VIGÊNCIA, A LEGITIMIDADE DO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA”.

B) PLANO VERÃO (URP DE FEV. 89):

5. De outro lado, em 16/12/92, quando prolatado o r. aresto regional (fls. 59/61), vigorava o Enunciado nº 317 do Colendo TST que assegurava o direito à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), **só tendo sido revogado pela Resolução Administrativa nº 37, publicada no D.J.U., de 25/11/94**, quase dois anos depois ...

6. Destarte, nos termos das Súmulas nºs 343 do Excelso STF, 134 do antigo TFR, atual Colendo STJ, e do próprio Enunciado nº 83, do Colendo TST, **inexiste violação literal da legislação infra-constitucional**, exatamente pela controvérsia doutrinária e jurisprudencial existente na ocasião da prolação da sentença rescindenda.

7. Por último, mas não menos importante, é certo que, em referência às **violações à literalidade da Constituição da República** a jurisprudência do Excelso STF assevera ser irrelevante a existência ou não de controvérsia jurisprudencial.

8. **Ou seja, em tese, a violação literal, em sede constitucional, pode surgir, mesmo divididas as opiniões...**

Contudo, em concreto, não se pode afirmar presente nenhuma violação ao texto constitucional, em sua literalidade, pelo r. aresto rescindendo (fls. 59/61) que deu **interpretação razoável** ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República.

9. Pode ter existido, talvez, vulneração de sua essência, mas “data venia” não da letra do texto constitucional, bastando ver que o próprio Supremo não decidiu, senão por maioria, neste tema.

C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

10. A ação rescisória se rege, nesta Justiça do Trabalho, integralmente pelo CPC, salvo unicamente a inexigibilidade do depósito prévio (Consolidação, art. 836).

11. Assim, são devidos honorários advocatícios que defiro, na base de 15% do valor atualizado da causa, em favor do réu.

A C O R D A M os Juizes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em denegar a concessão da cautelar e, por maioria, em julgar improcedente a ação, condenando o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa, até na data do efetivo pagamento.

Valor arbitrado de R\$ 5.000,00

Custas de R\$ 100,00, pelo autor.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1996

Juiz Nelson Tomaz Braga
Presidente

Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT – MS 606/96

ACÓRDÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

Vaga na representação classista: Denegada a segurança, revogando a liminar. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Mandado de Segurança**, sendo Impetrante **SD dos Notários e Registradores do ERJ-SINOREG**, como Impetrado **Exmo. Dr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região** e como 3^{os} Interessados **Edvard Carvalho Balbino e outros**.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro, atacando ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com pedido liminar.

Sustenta o Sindicato-impetrante que não se justificava a atitude da digna autoridade impetrada ao indeferir seu requerimento de envio do nome do Dr. Edvard Carvalho Balbino ao C. Tribunal Superior do Trabalho, visto que já tinha sido habi-

litado sua candidatura ao preenchimento de vagas de Juiz Classista Temporário de 2ª Instância, como representante dos empregadores, para o triênio 1996/99, apesar do indeferimento dos demais nomes que compunham a lista, inclusive dos respectivos suplentes.

Alega que a v. decisão proferida no TRT AREG nº 01/96, por ele interposto – que concluiu por não conhecer do recurso por ilegitimidade da entidade sindical, mas atingindo outro candidato, Sr. Roberto Luiz Fausto Jobim, cuja habilitação tinha sido indeferida pelo dirigente máximo dessa C. Corte Trabalhista – não podia prejudicar o direito do Dr. Edvard Carvalho Balbino, isto sem contar que o Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – SINOREG possui registro no Ministério do Trabalho.

A liminar requerida foi deferida por força do r. despacho do fl. 58.

Em 17 de dezembro de 1996, conforme peça de fls. 83/90, o Sr. José Carlos Nunes Vieira, filiado ao Sindicato das Empresas de Jornais e Revistas do Estado do Rio de Janeiro, e apontando identidade de objeto e causa de pedir, ingressou no feito na qualidade de litsconsorte ativo, beneficiando-se dos efeitos da liminar antes concedida, como determinado no r. despacho de fls. 137.

Com argumentação um tanto distinta, também veio aos autos o S. Michel Balbino Bouhid, vinculado ao Sindicato dos Empregados dos Serviços Notariais e Registros do Estado do Rio de Janeiro, dizendo que havia apresentado a documentação exigida no prazo legal e requerendo o envio de seu nome ao C. TST. Da mesma forma, aproveitou-se da liminar (fls. 213).

Por fim, ingressou nesta ação mandamental o próprio Sindicato dos Empregados dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro que, sustentando situação idêntica aos dois primeiros litisconsortes acima mencionados, igualmente foi beneficiado pela liminar, conforme r. despacho de fls. 213, para que os nomes dos candidatos Mário Pinto e Haroldo Silveira Bouhid também fossem encaminhados ao Excelso Pretório Trabalhista.

Documentos anexados a fls.

Informações da Autoridade Impetrada a fls. 61 e seguintes.

Documentos anexados a fls. 63 e seguintes.

Esclareceu o douto Ministério Público:

“A rigor, a argumentação trazida pelo litisconsorte Michel Balbino Bouhid (de efetiva entrega e regularidade da documentação para habilitar-se como candidato) não poderia ser encarada como semelhante à causa de pedir dos demais impetrantes. Mas considerando que é idêntica a motivação oferecida pela digna autoridade impetrada, para obstar a remessa dos nomes ao C. Tribunal Superior do Trabalho, o Parquet trabalhista irá apreciar em conjunto os pedidos dos impetrantes, recomendando a denegação da segurança.”

Corretas as representações.

Parecer do D. Ministério Público, Exmo. Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte a fls. 225/226 pela denegação da segurança, revogando-se a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

Denego a Segurança revogando a liminar concedida.

As listas tríplices apresentadas pelo impetrante, concorrendo a diversas vagas de juiz classista, representantes dos Empregadores, existentes nesta Corte, foram, após exame da documentação exigida pelo Ato TST. GP nº 594/95, deferidas em parte, pela Presidência do Tribunal, habilitado, tão-somente, Edvard Carvalho Balbino.

Inconformada, a entidade sindical apresentou novos documentos, cujos requerimentos foram conhecidos como recurso, sendo, contudo, improvidos por despachos da Presidência.

Irresignado, o Sindicato, ora impetrante, interpôs Agravo Regimental para ser submetido ao Egrégio Órgão Especial.

Em sessão realizada em 25 de julho de 1996, este Tribunal decidiu por não conhecer do recurso por considerar ilegítimo o sindicato recorrente, transcrevendo, a seguir, para melhor elucidação da matéria, parte da fundamentação e a conclusão do v. acórdão proferido no processo nº TRT-2ARG-01/96:

“Da Legitimidade Ativa – Tenha-se, em primeiro lugar, que o Requerente, fundado em 1º de junho de 1989, não demonstra haver cumprido o requisito de registro no Ministério do Trabalho, conforme Artigo 8º da Constituição Federal, c/c os artigos 512 e 558, da CLT, recepcionados. O registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou o arquivamento no Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras, evidentemente, não supre a exigência, por não atender ao requisito de unicidade contido no inciso II do mesmo artigo, entendimento este pacífico na Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, onde não tem sido reconhecida a sua legitimidade para propor dissídios coletivos ou para a prática de quaisquer atos relativos à categoria, muito menos para indicar representantes classistas nesta Justiça, e a sua admissão constituiria evidente contradição no mesmo Tribunal. **NÃO CONHEÇO. ACORDAM** os Juízes que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, I – por maioria, **RECEBER** o apelo como Recurso Administrativo; II – por maioria, **NÃO CONHECER** do recurso por considerar ilegítimo o sindicato recorrente.”

Ante à decisão proferida por esta Corte, a Presidência do Tribunal não encaminhou as listas tríplices ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que reconhecida a ilegitimidade do Sindicato, evidentemente que deixou de existirem as listas, eis que elaboradas por entidades inexistentes.

Contudo, com o deferimento da liminar participada pela Chefia de seu Gabinete, referidas listas foram encaminhadas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do Ofício TRT – GP nº 1094/96, de 30 de outubro de 1996.

Em verdade não pode prosperar a pretensão dos Impetrantes. Após a concessão da liminar verifiquei que diante das Informações prestadas e do já decidido por este E. Órgão Especial (este Relator ausente por estar de férias) jamais seria possível concluir pela razão dos Impetrantes. Só não revoguei a liminar concedida para agilizar

o julgamento deste Mandado de Segurança já que, havendo uma revogação, certamente haveria recurso desta revogação. Preferi, então, julgar numa só vez todo o teor.

Acompanho o douto Ministério Público ao afirmar, a fls. 225 (Exmo. Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte), que a partir do momento que esse C. Tribunal Regional do Trabalho, através de decisões proferidas pelo E. Órgão Especial, em agravos regimentais interpostos pelos candidatos ou pelas próprias entidades sindicais, afastou a legitimidade dos Sindicatos a que estavam vinculados os candidatos às vagas na representação classista desta Justiça do Trabalho, por óbvio não poderia o Exmo. Sr. Juiz Presidente dessa Corte de Justiça encaminhar as listas tríplices ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, eis que elaboradas por entidades inexistentes.

No caso do Sindicato dos Empregados dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro, conforme v. acórdão de fls. 217/220, acolhendo preliminar arguida pelo Ministério Público, esse C. Órgão especial julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, por ausência de requisito legal. Baseou-se o E. Colegiado no entendimento do Excelso Pretório Trabalhista (TRT RO-AREG nº 0210428/95, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 29/03/96) que declarou ser “incompatível com a estrutura da Justiça do Trabalho o representante classista servidor da Administração Pública direta, fundacional e das autarquias federais, estaduais e municipais, mesmo na hipótese de indicação através de entidade sindical representativa dos servidores públicos, porquanto esta Justiça Especializada não tem jurisdição sobre os servidores públicos”.

O ato atacado não contém qualquer ilegalidade ou abuso de poder a justificar o manejo do *mandamus*. A ilustre autoridade impetrada, podendo rever seus próprios atos, em sede administrativa, bem agiu ao indeferir o pedido de envio das listas tríplices ao C. Tribunal Superior do trabalho, ante ao que decidido pelo E. Órgão Especial da Corte Regional, isto sem contar que os impetrantes sequer se valeram dos recursos previstos no Ato nº594, de 29/06/95, do E. TST.

Por conseguinte denego a segurança, revogando a liminar concedida.

A C O R D A M os Juizes do Órgão Especial, em conclusão de julgamento e por maioria, DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 1997.

Juiz Luiz Carlos de Brito
Presidente

Juiz Cossermelli
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT RO 4.583/97

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

O Ministério Público não é parte legítima para ajuizar ação civil pública quando o interesse, embora homogêneo, é gerado por direitos individuais disponíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A. – RENAVE** como Recorrente e **Ministério Público do Trabalho** como Recorrido.

Adoto, na forma regimental, o relatório do Exmo. Sr. Juiz Relator:

“Inconformada com a r. sentença primária de fls. 212/222, complementada pela r. sentença de embargos de fls. 234/235 e de fls. 254/255, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada, às fls. 261/263.

Argúi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Civil Pública, sustentando, em síntese, que a presente demanda, versando sobre direitos individuais homogêneos disponíveis, deve ser proposta pelos próprios titulares do direito.

No mérito, propugna pela reforma do julgado, pretendendo seja reconhecida a legalidade da dispensa, decorrente da participação em greve, julgada ilegal e abusiva pelo E. TRT que, segundo a recorrente, caracteriza justa causa e ensejar a despedida dos obreiros.

Contra-razões, às fls. 267/277.

Parecer da i. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 307, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso. É o relatório.”

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Disciplinam os arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, dentre outras funções, as atribuições do Ministério Público na promoção da ação civil pública, especialmente quanto aos interesses difusos e coletivos.

No caso em tela, o interesse é tão-somente individual homogêneo e disponível, não havendo que se confundir o direito subjetivo deduzido em juízo com aqueles que determinam a existência de interesses difusos e coletivos, o que, por si só, desautoriza o manejo de ação civil pública e, conseqüentemente, a legitimidade do Parquet trabalhista, para figurar, como autor, no pólo ativo da demanda.

O que exsurge dos autos é a existência de interesses específicos e individuais, a despeito de homogêneos, o que confere a titularidade da ação exclusivamente àque-

les que entendem ter havido lesão a seus direitos subjetivos, seja através de ação individual, seja através de ação plúrima.

Mais ainda, os direitos difusos e coletivos caracterizam-se pela indivisibilidade, enquanto o que veio à lume, no caso vertente, é a alegação de lesão de direitos individuais homogêneos, pois que decorrem de origem comum, nos exatos termos do preceituado no art. 91, parágrafo único, da Lei 8.078/90, sendo interesses cujo caráter é a divisibilidade e, portanto, determinando que a titularidade da ação é daqueles que alegaram a existência de lesão a seus direitos subjetivos, o que impossibilita até mesmo o manejo de ação civil pública, repita-se.

Observe-se que a **res in iudicio deducta** passou pelo crivo da proposta conciliatória (penúltimo parágrafo de fls. 199), sem que o ora recorrente houvesse objetado a possibilidade da mesma, ainda que a tivesse rejeitado, conciliação esta que não poderia subsistir se os interesses agitados fossem difusos ou coletivos, pois que indisponíveis estes.

E não se há de confundir interesses individuais homogêneos e disponíveis (os deduzidos no caso vertente), com os ditos interesses indisponíveis.

A tutelar o raciocínio acima exposto, a Lei 8.625/93 – Lei Orgânica do Ministério Público – estabeleceu, no art. 25, IV, os casos em que a ação civil pública será ajuizada pelo Parquet. Não se vislumbra a permissibilidade legal para a autoria nos casos diversos dos legalmente previstos.

Registre-se, também, que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu art. 6º, VII, não confere ao Ministério Público a legitimidade para propor Ação Civil Pública, quando não for direito ou interesse individual indisponível.

A pretensão do Ministério Público do Trabalho de haver legitimidade ativa para a causa, assim como ao manejar ação imprópria, esbarra, portanto, na lei, conforme acima aduzido, do mesmo modo que demonstra evidente pretensão de imiscuir-se em seara alheia, quando os empregados poderiam se fazer assistir por advogados, estes sim legitimados para o processo.

Assim, pelos mesmos e doutos fundamentos alegados pela defesa, deve ser declarada a ilegitimidade **ad causam**, extinguindo-se o feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

A C O R D A M os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em acolher a preliminar de ilegitimidade **ad causam**, extinguindo o feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1997

Juiz José Maria de Mello Porto
Presidente e Relator designado

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT – MS 84/97

ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL

Mandado de segurança. Ilegitimidade passiva do INSS. Exclusão. Mérito. Juizes Classistas inativos. Contribuições sindicais. Cobrança. Indevida. Garantia de irredutibilidade dos vencimentos. Inobservância da vacatio legis. Inconstitucionalidade das medidas provisórias reeditadas pelo governo. Violação ao § 6º, art. 195, da Carta Magna e ainda aos art. 40 e 125 da mesma Carta. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança em que são partes: **Walter de Sá Machado e Outros**, impetrantes e **Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 1ª Região**, impetrado e **União Federal** como Terceira Interessada.

O presente mandado de segurança é impetrado por Juizes Classistas inativos, em caráter preventivo e com pedido de liminar.

Pretendem os impetrantes ver declarada a inconstitucionalidade do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada sob nº 1.463/92 e 1.463-2/96.

Sustentam a irredutibilidade dos proventos, dizendo que a contribuição cobrada aos inativos implica em verdadeiro confisco e que inexistente qualquer obrigação adicional aos proventos da aposentadoria, que não poderão ser objeto de descontos ou de redução de seu valor nominal.

Defendem ainda que existem, no caso, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora** a justificar a presente ação mandamental, diante do direito líquido e certo dos impetrantes, por ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI, 40, § 6º, c/c o art. 2º da C.F., c/c o art. 2º da Lei 8.112/90 e 194, parágrafo único, inciso IV, e finalmente art. 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Requerem que a autoridade impetrada se abstenha de promover a cobrança da contribuição social, incidente sobre os proventos no que concerne ao plano de seguridade, além de devolver aos impetrantes inativos os valores porventura já arrecadados sob esse título, ou que venham a ocorrer a partir da data de impetração da presente ação mandamental ou, pelo menos, que sejam deduzidas aquelas cobradas no período da **vacatio legis**, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Prova documental, prestando a digna autoridade impetrada as informações de fls. 105/110; às fls. 133/137 este Relator defere a liminar nos termos da inicial.

Às fls. 148/150, a União Federal se manifesta pelo não conhecimento do mandado de segurança por não existentes os requisitos essenciais para sua impetração.

Às fls. 164/168, a d. Procuradoria opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência do interesse em agir, pelo sobrestamento do feito, ou pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente mandado de segurança.

No tocante à ilegitimidade passiva do INSS, confirmo integralmente o despacho já exarado nestes autos às fls. 133/137, quando deixei de mandar dar ciência à Segunda autoridade apontada como coatora, em face da r. sentença proferida pelo ilustre Juiz Federal da 1ª Vara, JULIO CEZAR MARTINS, e já transitada em julgado, na qual a ação mandamental foi julgada extinta naquele foro de origem, com a exclusão da 2ª autoridade impetrada por ilegítima. Neste passo, a Procuradoria do INSS, não obstante aquela exclusão em despacho liminar, requer que seja declarada a sua ilegitimidade passiva, com fundamento no art. 231, da Lei. 8.112/90, de que não é destinatário o INSS.

A d. Procuradoria Regional desta E. Corte também se manifesta no sentido da exclusão da 2ª autoridade impetrada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Assim, preliminarmente, fica excluído do processo o INSS.

Meritoriamente, deverá ser concedida a segurança.

Ao deferir a liminar, às fls. 133/137, já desenvolveu este Relator argumentos com o fim de demonstrar o vício de inconstitucionalidade das médias provisórias reeditadas pelo governo, com o fim de, atropelando o Congresso Nacional, manter a cobrança das contribuições sociais de inativos, a exemplo dos impetrantes, não só deixando de observar a **vacatio legis**, que por si já significa total violação ao § 6º, art. 195 da Carta Magna, cujos preceitos específicos disciplinam a edição de tais medidas, enquanto não convertidas em lei.

A violação ao direito adquirido, no caso, mais se acentua porque a alteração proposta pela medida provisória, com força de lei e eficácia imediata, também incide em violação do direito constitucional de garantia da irredutibilidade dos proventos, além de colidir com o dispositivo, segundo o qual a disciplina dos recursos da seguridade social tem o seu parâmetro. No caso vertente, pela leitura dos artigos 40 e 195, da Carta Política, a respeito dos quais cabe dizer: é a sociedade quem de forma direta ou indireta financia o sistema, cabendo à União, aos Estados Federados e aos Municípios, a distribuição dos recursos, através das dotações orçamentárias.

Resta o exame da incidência. Nos exatos termos da Carta Política de 1988, recairá a cobrança sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro dos empregados, seguida a incidência sobre os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos.

Esse o quadro e o panorama constitucional por onde tramita a incidência da contribuição social, enquanto referente ao pessoal da ativa.

Já no tocante aos inativos, que é a condição dos ora impetrantes, reserva o texto constitucional, em seu art. 40, a disposição pela qual regula as aposentadorias e pensões dos aposentados, no que concerne ao custeio e aos recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Vê-se da leitura do texto que nenhuma referência é feita à cobrança sobre proventos dos inativos, isto do ponto de vista constitucional. Sabe-se que onde a lei não distingue, não deve o intérprete distinguir, e pela redação do art. 40 da Constituição da República, a exegese obriga passar pelo art. 39. Por este dispositivo vê-se que é da competência da União instituir em seu âmbito de pessoal, não só os planos de carreira, como o regime jurídico único dos servidores da administração pública

direta, das autarquias e das fundações públicas. Daí a promulgação da Lei 8.112/90, pela qual o legislador instituiu o regime dos servidores públicos civis da União. Pelo art. 231 desse diploma legal, é regulado o sistema da seguridade social, cujo plano, no que se refere ao servidor, é custeado "... com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores nos 3 (três) poderes da União, da autarquia e fundações públicas". (Grifo deste Relator)

Quanto aos aposentados, na lei ordinária e reguladora do texto constitucional é dito que "O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e seus servidores". (§ 2º do art. 233 citado – grifo deste Relator).

Pela clareza do texto, observa-se o quanto a medida provisória avançou, precipitando-se contra o sistema, as disposições constitucionais e a lei ordinária, além de violentar o conceito do vocábulo servidor. A definição legal está prevista no art. 2º do mesmo diploma, **in verbis**: "Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público." (grifo do voto)

Ontologicamente, o servidor é o funcionário.

Inativo funciona?

Sem ocupar mais o cargo público, o aposentado não detém a condição de servidor, salvo se vier a ser convidado pela Administração para ocupar novo cargo ou função gratificada, como aqui e ali vem acontecendo nos escalões do Poder, mas isso é retornar à condição da qual se afastou anteriormente por força da jubilação.

Por esse fundamento, é de concluir-se que para o aposentado haverá inequivocamente a garantia da irredutibilidade dos proventos, sobre eles não recaindo a incidência da cobrança, de todo extravagante a atentatória do sistema constitucional, de qualquer contribuição de custeio da seguridade social. E até se fossem para valer as medidas provisórias reeditadas, essa circunstância levaria à formação de um conceito semântico: abranger a definição de servidor, também o inativo, que já não será funcionário, juiz ou lá o que seja. Lógica e juridicamente seria absurdo.

Incidenter tantum entendo como inconstitucional a medida provisória, como suas reedições, e deixo de aplicá-las aos ora impetrantes pelos fundamentos expostos.

Concedo assim a segurança, na esteira do parecer da d. Procuradoria Regional.

A C O R D A M os Juizes que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de exclusão do INSS e, no mérito, conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1997.

Juiz Azulino de Andrade Filho
Presidente

Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora – Chefe

Mandado de Segurança TRT – MS 656/95

ACÓRDÃO
SEDI

Quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da antecipação da tutela se revela com firme nitidez. A obrigação de fazer mesmo cumulada com a obrigação de dar, conserva a comutatividade do contrato de emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro**, como Impetrante e **Exmo. Dr. Juiz Presidente da MM. 1ª JCJ/NITERÓI**, como Impetrado; sendo 3º Interessado, **Aparecida Brito Cardoso e Outros**.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro, atacando ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente do MM. 1ª JCJ de Niterói que deferiu a antecipação de tutela, nos autos da RT 1889/95.

A impetrante pretende cassar o ato da ilustre autoridade apontada como coatora que, pela via da tutela antecipada, determinou a imediata reintegração dos reclamantes, ora terceiros interessados, na empresa reclamada.

Em síntese, sustenta a ilegalidade do ato com os seguintes fundamentos: inaplicabilidade da tutela antecipada na Justiça do Trabalho; irreversibilidade da antecipação na obrigação de fazer; inexistência dos pressupostos da medida e impedimento de ordem constitucional.

A digna autoridade dita coatora prestou as informações de estilo às fls. 109/110.

Manifestação dos terceiros interessados. Às fls. 117/119 à fls. 225 foi indeferido o pedido liminar, havendo a impetrante interposto agravo regimental (fls. 230/257), ao qual foi negado provimento (fls. 261/263).

O Ministério Público, às fls. 266/267, em parecer da palavra do Dr. Carlos Omar Goulart Villela, opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abuso de direito na decisão proferida pela autoridade dita coatora.

Como já exposto às fls. 225, entendo que a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, é plenamente compatível com o processo do trabalho, porquanto reforça o princípio da celeridade da prestação jurisdição nesta Justiça Especializada, sobretudo quando se trata de créditos alimentares.

Portanto, a tutela antecipada encontra-se perfeitamente ajustada com a conveniência do processo laboral, nas demandas que envolvam obrigações de fazer, cumulada ou não com a obrigação de dar.

Segundo magistério de José Augusto Rodrigues Pinto, “quando o dissídio do trabalho visar ao cumprimento de obrigação de fazer, a conveniência do uso da ante-

cipação da tutela se revela com firme nitidez. Efetivamente, a obrigação de fazer (por exemplo, readmissão ou reintegração), mesmo cumulada com obrigação de dar (pagamento de salário, por exemplo), conserva a comutatividade do contrato de emprego. Desse modo, mesmo não confirmada, a final, pela sentença, não produzirá danos nem deixará seqüelas de reparação pecuniária, de parte a parte”. (Modernização do CPC e o Processo do Trabalho; 1ª ed.; LTR; págs 98/99).

Outrossim, tratando-se de um instituto novo, são normais as dúvidas que surgem na sua aplicação, a respeito das quais a jurisprudência somente conseguirá pacificar no decorrer do tempo.

Conforme registrei no despacho que indeferiu o pedido liminar, a extinção ou não do contrato de trabalho em decorrência de aposentadoria é questão que não possui unanimidade dentro dos nossos pretórios trabalhistas, e, tampouco na doutrina, onde há, inclusive, divergência entre renomados juristas, como Arnaldo Süssekind e Arion Sayão Romita.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ato judicial que, interpretando a lei de forma coerente e fundamentada, inclina-se por uma das correntes existentes.

Como bem salientou o ilustre representante do Ministério Público, “é razoável e até jurídico que a autoridade impetrada tenha vislumbrado a plausibilidade do direito dos reclamantes, concluindo pela probabilidade de êxito da demandante. Somente em sede de recurso ordinário, o leito natural da lide, poderá sua tese jurídico ser derrotada pelo reexame da devolutibilidade recursal, mas nunca em sede de *writ*”.

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, denegar a segurança. Custas de R\$100,00, pelo impetrante, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1997.

Juiz José Leopoldo Félix de Souza
Presidente em Exercício

Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT – MS 361/95

ACÓRDÃO ÓRGÃO ESPECIAL

Medida Provisória – Direito Adquirido – O respeito ao direito adquirido traduz-se na finalidade essencial do Estado para atingir o bem comum. Sem ele não há direito; não há justiça; nem há paz. A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis. O Estado moderno é um Estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais: os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar no pólo passivo dessa relação (CF, ART. 5º, XXXV).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança em que são partes: **Wilson Honorato**, como Impetrante, **Exmo. Dr. Juiz Presidente do TRT/RJ**, como Impetrado, **União Federal**, como 3ª Interessada, e **José Jacintho Araújo Pereira, Gilson Bastos Ferreira e Silva e Luiz Carlos Lirio Chaves**, como Litisconsortes Ativos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilson Honorato, contra ato do MM. Juiz Presidente deste Tribunal.

Diz o Impetrante que se aposentou no cargo de Técnico Judiciário, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento (DAS-5), com as vantagens financeiras do art.193 da Lei 8.112/90 e as alterações da MP nº 939/95. Sustenta que não pode ser atingido pela MP 968/95, que, em seu art.2º, transformou a vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90 em vantagem pessoal. Acrescenta que deve ser beneficiado com a majoração do cargo em comissão determinada pela Lei 9.030, de 13 de abril de 1995, e que a limitação imposta pela MP 968/95 aos seus proventos fere os arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna. Requer, liminarmente, que se determine a não incidência da limitação da MP 968/95 sobre a parcela decorrente da incorporação ditada pela Lei 8.112/90 (art.193), sendo ela majorada segundo os ditames da Lei 9.030/95. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00. Junta procuração e documentos às fls.06/12.

Às fls.14, este relator deferiu a liminar com base no inciso II do art.7º da Lei nº 1.533/51.

Às fls.19, foi tornado sem efeito o despacho deste Relator de fls.16, que deferiu

o requerimento do impetrante para que a parcela, objeto do **mandamus**, fosse incluída na folha de pagamento, ante o caráter alimentar.

O eminente Juiz Presidente desta Corte, Dr. Alédio Vieira Braga, prestou as informações, sustentando que o impetrante não percebeu a inviabilidade do pedido (fls.19/22).

Às fls.40, *este relator determinou que fosse atendida a sugestão do d. MP.*

Às fls. 41, foi expedido Mandado de Intimação da União Federal, cuja certidão de cumprimento e termo de recolhimento constam às fls. 54.

Às fls.43, José Jacintho Araújo Pereira requereu fosse admitido como litisconsorte ativo no presente Mandado de Segurança, o que foi deferido às fls. 44.

Às fls.45/50, a União Federal manifestou-se ratificando as informações contidas no Ofício nº 727/95, às fls.19/22, prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal sugeriu que a preliminar de incompetência absoluta, argüida pela autoridade dita coatora, fosse acolhida e que fosse considerado o constante no art.109, I, da C.F., o qual indica a Justiça Federal como competente para julgar e processar as causas em que for interessada a União, seja como autora, ré, assistente ou oponente. Em caso de não acolhimento da preliminar, pediu a cassação da liminar concedida e denegada a segurança.

No mérito, a União disse que o ato atacado não se confunde com ato administrativo praticado pelo Exmº. Sr. Juiz Presidente desta Corte no exercício da sua atividade típica de administrador, mas que se trata de aplicação de lei federal lato sensu. Aduziu que o pleito “tem como obstáculo o princípio basilar de direito administrativo, segundo o qual servidores estatutários não têm direito adquirido a regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração Pública”. Transcreveu jurisprudência e arestos favoráveis do Egrégio STF, invocando o art. 39, § 2º, c/c art.7º, VI, ambos da C.F. e art. 40, § 4º, também da C.F. Sustentou que o referido art. 40 não garante vantagens adquiridas pelo exercício anterior de cargos em comissão. Acrescentou que a Lei 7.923/89 transformou em vantagem pessoal os quintos incorporados antes de sua edição. Alegou ter sido válida tal transformação, não havendo respaldo constitucional que autorize a manutenção, a título de direito adquirido, de regime jurídico de cálculo de remuneração de servidor público estatutário.

Às fls.55 e 56, Gilson Bastos Ferreira e Silva e Luiz Carlos Lírio Chaves requereram a sua inclusão no feito como litisconsortes ativos, o que foi deferido às fls.59.

Às fls.57/58, o impetrante requereu o cumprimento da liminar deferida, com a expedição de ofício ao órgão competente, bem como a inclusão do feito em pauta para julgamento.

Às fls.60 e 64, a autoridade dita coatora manifestou-se sobre os litisconsortes reconhecidos, reportando-se às informações prestadas às fls.19/22.

Às fls.66, o d. MP recomendou a retificação da autuação para constar a União Federal como terceira interessada e reportou-se ao pronunciamento de fls.36/39.

Às fls.67, este relator determinou que se atendesse à promoção do d. MP, o que foi cumprido.

O Procurador Regional do Trabalho, Dr. José da Fonseca Martins Junior, manifesta-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINARES

- Ilegitimidade “*ad causam*”
 - Alegada Incompetência absoluta.
- Rejeito ambas as preliminares.

Fundamentação.

Para que se possa, com segurança, fixar a competência do órgão decisório quanto à matéria trazida a este Regional por via de mandado de segurança, cujo impetrante quer ver assegurada a vantagem que lhe concedera a lei vigente à época da sua aposentadoria, é mister antes que seja conceituada a figura da autoridade pública dita coatora, que figurará no pólo passivo da relação jurídica que se forma no exercício desta ação de segurança. Uma está, necessariamente, atrelada à outra.

A proteção de direitos subjetivos adquiridos é o fundamental para a segurança das relações jurídicas; o contrário seria voltar à era do ditador irresponsável, que não prestava contas de seus atos nem se sujeitava às sanções por violação às leis.

O Estado moderno é um Estado de direito, consagrado em todas as constituições modernas, que conhece em favor do indivíduo certos direitos e garantias superiores ao próprio Estado. E mais, os atos lesivos a direitos e garantias constitucionais não fogem à fiscalização, ao controle e à apreciação pelo Poder Judiciário, cabendo ao interessado, no pólo ativo, a iniciativa de promover a apreciação judicial, em todas as situações contenciosas nascidas de violação dos direitos públicos subjetivos, por aquela autoridade que deve figurar o pólo passivo dessa relação (CF, art. 5º XXXV).

Por tanto é este Mandado de Segurança contra a violação de direito líquido e certo, em que o legítimo responsável pela ilegalidade e abuso de poder se enquadra na figura de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX). Será sempre a autoridade pública praticante do ato no exercício da sua função que passará a integrar o pólo passivo na relação processual mandamental.

Simple, direta e elucidativa é a conclusão de Manoel Antonio Teixeira Filho, *verbis*:

“A legitimidade para integrar o pólo passivo da relação jurídica processual decorrente do exercício da ação de segurança será sempre a ‘autoridade pública’ praticante de ato que tenha lesado, ou ameace lesar direito líquido e certo do impetrante. No particularismo da terminologia jurídica, ‘autoridade’ (do latim ‘auctoritas’) é o poder legalmente concedido a determinada pessoa para, em virtude do seu estado ou situação, decidir, ordenar, comandar, exercer, enfim, as atribuições inerentes ao seu cargo. Se a autoridade ‘executora’ da lei houver agido de maneira contrária a esta, é elementar que coatora será essa autoridade, pois foi o seu ato que lesou direito líquido e certo do impetrante; na hipótese de a autoridade aplicar corretamente lei

'inconstitucional', será coatora essa mesma autoridade e não o órgão ou Poder elaborador da norma legal". (Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho – Individual e Coletivo, LTr., 1992, páginas 105/107).

A doutrina e a jurisprudência estão uníssonas nesse sentido, ao conceituarem a figura da autoridade executora da lei, ao agir em obediência a texto violador de norma constitucional.

Corroborando a tese, Celso Agrícola Barbi, ao transpor os obstáculos enfrentados quanto à legitimação passiva para a causa da autoridade apontada como coatora, traz-nos a seguinte lição: **“O caso mais simples é aquele em que a autoridade executora da lei – usada esta última palavra em sentido estrito de regra geral elaborada pelo Poder Legislativo – age em desacordo com ela, ou também quando, ‘Tendo cumprido estritamente a Lei Ordinária, esta vilou o texto constitucional’. São pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que, nessas hipóteses, ‘A autoridade coatora é aquela que praticou o ato que, particularmente, violou o direito do autor’.**” (“Do Mandado de Segurança”, Forense, 5ª ed., 1987, página 127; sem grifos no original).

Não há, portanto, que se desfigurar a legitimação **ad causam** passiva da autoridade, aqui apontada como coatora, cuja atribuição se inseriu na elaboração do ato que se pretende impugnar.

Rejeitada a ilegitimidade **ad causam** passiva e, por via de conseqüência, a preliminar de incompetência absoluta, firma-se a autoridade coatora, figurando, portanto, no pólo passivo da relação jurídica, que é, por tal, o réu nesta ação mandamental, e, assim, a competência deste Tribunal.

2. MÉRITO

O Impetrante ajuíza a presente ação mandamental dentro do prazo a que se refere o artigo 18 da Lei nº 1533/51, razão por que é tempestivo o seu ajuizamento, vez que, tendo tomado ciência do ato ora impugnado em abril de 1995, um mês após a efetivação de sua aposentadoria, veio a ingressar em juízo em 15.08.95.

O Impetrante foi aposentado pelo Ato 731/95, quando ocupava o cargo de Técnico Judiciário e estava no exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento (DAS-5), com vantagem financeira prevista no artigo 193 da Lei 8.112/90, com as alterações do Medida Provisória nº 939, de 16 de março de 1995.

Peço vênha ao signatário da inicial da presente ação para transcrever a cristalina análise que faz em seus itens 2 a 5, os quais passam a fazer parte integrante deste voto.

“O artigo 193 da Lei 8.112/90, em seu CAPUT, bem como em seu parágrafo 1º, determinava que o servidor, ao aposentar-se, levaria para os proventos a remuneração do cargo em comissão de maior valor, que tivesse exercido, desde que:

a) tivesse ocupado cargos de direção, chefia, assessoramento, assistência ou comissionados por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados;

b) desde que tivesse exercido o cargo em comissão de maior valor por um período mínimo de 2 (dois) anos.

A situação funcional do ora Impetrante se encontrava inteiramente agasalhada.

pelo preceito em questão: consoante se colhe, dos documentos de números 2 e 3 em anexo, ele exercia funções e cargos em comissão por mais de 5 (cinco) anos consecutivos, entre 01.10.87 até sua aposentadoria; e contou, ainda, com o período mínimo de 2 (dois) anos, no de mais valor (Diretor de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, DAS-5)

A Medida Provisória nº 939, de 16.03.95, em seu artigo 1º, extinguiu a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90, mas da vedação ressalvou aqueles que, COMO O IMPETRANTE, tivessem, até 19 de janeiro de 1995, “completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas vigentes (MP 939/95, artigo 4º c.c. art. 1º, II).

De se notar porém que, precedentemente, pela Medida Provisória 968/95, artigo 2º, a vantagem do artigo 193, da Lei 8.112/90, foi transformada em vantagem pessoal, sujeita tão-somente, a partir daí, à atualização com base nos índices gerais de reajustes e antecipações o funcionalismo público federal. Em suma, procedeu-se, então, a um efetivo **congelamento** da parcela em questão. E, como consequência, quando em 13 de abril de 1995, pela Lei 9.030, a remuneração dos cargos em comissão (dentre eles, o DAS-5) foi majorada, ao Impetrante o benefício não foi estendido: **FLAGRANTE VIOLAÇÃO, POIS, AOS ARTIGOS 5º INCISO XXXVI E, PARTICULARMENTE, 40, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL!**”.

A questão centrada nesta ação resume-se na insurreição do Autor contra ato que, ao lhe suprimir vantagens anteriormente concedidas e quando de sua passagem à inatividade, não só diminuiu o seu patrimônio como violou, flagrantemente, textos emanados da Lei Maior.

A Constituição Federal salvaguarda os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencando, dentre eles, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (CF., art. 3º, IV). Ao se pretender verdadeira a tese apontada pelo I. Assistente Jurídico Representante Judicial da União, Joel Simão Baptista, segundo a qual **“servidores estatutários não têm direito adquirido a regime jurídico que disciplina suas relações com a Administração Pública”** (fls. 45), seria o mesmo que voltar à era escravagista, calcada na mais intolerável e odiosa forma de discriminação, além de lesar, flagrantemente, a norma constitucional.

Hodiernamente, quando de qualquer procedimento que vise a ato discriminatório, todos, em uníssono, bradam contra tal insensatez. A discriminação insere-se entre os crimes previstos em lei; e a função dos direitos fundamentais consubstancia-se, ainda, na igualdade de todos perante a lei (CF., art. 5º).

A célula básica da sociedade fundamenta-se na dignidade da pessoa humana, configurada no respeito aos direitos fundamentais. Longe de representar privilégio, como querem alguns, o direito adquirido dos funcionários públicos, ingresso pela Lei Superior no seu patrimônio jurídico, deve ser saudado por todos, o que vale entender como respeitado o preceito maior – a não discriminação. Ora, se todos perante a lei são iguais, indubitado concluir que também o funcionário público entre todos estará incluído. Essa é a certeza da Lei Maior.

Sabemos todos que, no direito brasileiro, a lei não retroage para ofender o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF., art. 5º, XXXVI e LICC. e

art. 6º), pois **“lei retroativa é a lei que olha o passado e procura afetar e atingir fatos já ocorridos, atingindo destarte direitos adquiridos, denominados VESTED RIGHTS no direito norte-americano”**, ensina Pinto Ferreira, in “Comentários à Constituição Brasileira”, 1º volume, Ed. Saraiva, 1989, página 143.

Ribas, citado por Pinto Ferreira, já ensinava que **“a não-retroatividade das leis não consiste na sua absoluta inaplicabilidade aos casos pretéritos, ou processos pendentes, E SIM ANTES NO RESPEITO AOS DIREITOS ADQUIRIDOS”**, (op. cit., pág. 143; sem grifo no original).

E mais:

“O Estado pode determinar leis retroativas, pois as circunstâncias sociais e históricas se modificam. Os entes estatais podem editar normas com eficácia retroativa ou com efeito retrooperante (cf. direito penal), mas desde que não firam o DIREITO ADQUIRIDO, a COISA JULGADA e o ATO JURÍDICO PERFEITO protegidos constitucionalmente pela LEX LEGUM” (página 143).

O que se discute, por vezes, é se pode ou não incidir o efeito retroativo quando se refere às leis de ordem pública, aquelas tuteladoras e protecionistas dos interesses fundamentais. Ainda aqui a lição de Pinto Ferreira: **“Nelas a irretroatividade só ocorre quando for expressa, sem gerar a desigualdade social e jurídica e sem provocar violação do direito adquirido”** (pág. 147).

Aqueles que defendem leis restritivas e de eliminação esquecem-se de que com a lei posterior, ainda assim, tal restrição ou supressão só teria efeitos para o futuro, jamais alcançado fatos passados.

Ainda sobre o direito adquirido, a lição de Vicente Rao, citada por Celso Ribeiro Bastos: **“A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.”** (Ed. Saraiva – págs. 184/185).

O Governo Federal, com a prática sucessiva de edição de Medidas Provisórias, tem se fixado insistentemente na elaboração de atos viciados de inconstitucionalidade, em especial quando tais atos atingem a remuneração dos cargos em comissão, funções de direção, chefia e assessoramento, e vantagens outras dos funcionários públicos.

O que se vê é a nítida intenção de não só estancar a remuneração dos proventos dos servidores como, também, reduzir o que, por lei, já integrava o seu patrimônio, estes eleitos o atual “bode expiatório”, a pretexto de uma suposta política de freio e saneamento das contas públicas.

A Medida Provisória nº 968, de 12.04.95, publicada em 13.04.95, por pura coincidência com a data da Lei 9.030 (13.04.95, DOUI, de 17.04.95), extingue as

vantagens concedidas pelos § 2º e 5º do art. 62 e 193, ambos da Lei 8112/90 (RJU), e arts. 3º/11 da Lei 8911/94, **a partir de 19.01.95**. Ora, se tal não se trata de retroação de lei, em flagrante violação a texto constitucional e legal, ferindo direitos já inseridos no patrimônio do servidor e a ele integrados, então a exegese se esvai no espaço.

O documento acostado aos autos, às fls. 7/8, concretiza a inatividade do funcionário **com data de 22 de março de 1995**, data em que todas as vantagens legais e constitucionais já faziam parte do rol de direitos daquele, vantagens e benefícios que devem, também, ser concedidos aos inativos, em igualdade com os ainda em atividade (CF, § 4º, art. 4º).

Os proventos da aposentadoria cumprem ser iguais à remuneração ou vencimento que percebia o funcionário no momento em que ela se dá, pois a aposentadoria voluntária será sempre com vencimentos integrais e **“... jamais a redução pode ser retroativa, só deve ter alcance futuro e respeitar o princípio da generalidade e igualdade considerados”**, visto que **“lei posterior reduzindo as vantagens da aposentadoria não lhe pode alcançar, sob pena de ter efeito retroativo, em face do fato realizado, e desconhecer direito adquirido”** (cf. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, in “Princípios Gerais de Direito Administrativo”, Forense, 1ª edição, volume II, páginas 446/448).

O parecer do D. Procurador, às fls. 36/39, diz bem sobre a questão, resumindo:

“A questão tratada no presente MANDAMUS é idêntica àquela apresentada no TRT-MS 306/95 (impetrantes José Affonso da Costa Giesteira e Outros), que já mereceu profunda análise por parte do Ministério Público, com parecer da palavra do Procurador Regional do Trabalho Jorge F. Gonçalves da Fonte, em 5 de setembro último. Por esta razão, endossando sua conclusão, peço vênha para transcrever seus argumentos:

“Observa-se que a União Federal ainda não foi cientificada, não restando dúvida sobre os efeitos pecuniários que poderão advir e que por ela serão suportados, caso seja concedida segurança. O art. 3º da Lei nº 4.348/64 é taxativo a respeito. Essa também é a essência da norma prevista no parágrafo único, art. 124 do Regimento Interno dessa E. Corte – embora conste, nesse dispositivo, a Procuradoria da República, quando se tratar de matéria administrativa, o E. Tribunal estava se referindo à representação judicial da União que também competia ao Ministério Público Federal, mas agora é exercida pela Advocacia Geral da União, através de sua Procuradoria Regional no Estado de Rio de Janeiro. Ressalvando desconhecer o entendimento da E. Juíza Relatora sobre a questão posta acima, o PARQUET trabalhista, de todo modo, apresenta sua manifestação.

Pois bem. Na ótica do Ministério Público, razão assiste aos impetrantes remanescentes. Primeiramente, cabe salientar que a autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, ou seja, quem executa o ato, e não aquela que baixa as normas para a sua execução. Portanto, há legitimação AD CAUSAM passiva da ilustre autoridade apontada como coatora que tem a atribuição legal de dirigir os trabalhos desse E. TRT.

Quanto ao mérito, percebe-se que as alterações introduzidas pelo Governo Federal, no que tange à remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Com efeito, ao apresarse em elaborar fórmula que pudesse elevar, significativamente, a remuneração dos cargos de seu alto escalão (como dos Secretários dos Ministérios, por exemplo – fato público e notório, o chefe do Poder Executivo, logo após tomar ciência da aprovação do projeto de lei que fixava nova remuneração aos citados cargos comissionados e funções gratificadas (que transformou na Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995 – DOU 17/04/95, resolveu adotar medida provisória (de 12/04/95, publicada no dia seguinte – mesma data da edição da Lei 9.030), extinguindo, a contar de 19/01/95, as vantagens tratadas nos parágrafos 2º a 5º, art. 62, da Lei nº 8.112/90, nos arts. 3º a 11 da Lei nº 8.911/94 e no art. 193 da Lei nº 8.112/90, transformando-as em vantagem pessoal, sujeita exclusivamente à atualização pelos índices gerais de reajuste e antecipações dos servidores públicos federais.

O que causa perplexidade, DATA VENIA, não obstante a anterioridade da Medida Provisória nº 968, em relação à Lei nº 9.030/95, é que este último diploma nada mais fez do que estabelecer novas retribuições a cargos e funções que se mantiveram estáticos na estrutura do serviço público federal. Vê-se, pois, o nítido propósito da Administração Pública em estancar a remuneração dos proventos dos servidores inativos, tentando criar uma situação inédita a partir de abril de 1995, em relação aos referidos postos, como se isso fosse possível. É de importância vital destacar, para compreensão da matéria, que não houve qualquer mudança nas designações e atribuições dos cargos em comissão, de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo intolerável a fórmula engendrada. Nota-se que nem extinção de cargos ocorreu! Simplesmente foi determinada a extinção das vantagens anteriores, quatro dias depois regulamentadas, porém com clientela restrita, considerando-se que a partir daquele momento, por óbvio, só servidores ativos fariam jus os “novos” valores.

O ordenamento constitucional vigente não deixa qualquer dúvida sobre a necessidade de revisão dos proventos da aposentadoria, que deve acompanhar o mesmo percentual atribuído ao serviço público ativo. O parágrafo 4º, art. 40, da Lei Fundamental é claro ao dispor:

“Os proventos da aposentadoria serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar, a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei”. (grifamos).

Ora, E. Tribunal, se os servidores ativos, nos mesmos cargos e funções e com idênticas atribuições de seus antecessores, foram contemplados com a melhoria remuneratória intuída em abril de 1995, viola o andamento constitucional a exclusão dos inativos.

Foi oportuna a juntada, pelo ilustre patrono dos impetrantes, do v. aresto de fls. 239/242, que revela a decisão unânime do C. Superior Tribunal de Justiça em caso idêntico (MS-4.092-4-DF), concedendo a segurança aos servidores aposentados daquela Corte de Justiça.

Cabe transcrever marcante passagem do voto do Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator) que, com mais profundidade e eloquência, exprime o sentimento do signatário da presente peça:

“Vista a pretensão dos impetrantes, assim, por qualquer ângulo, tem a sustentá-la o fato de que ao patrimônio de cada um deles se incorporou o direito de terem remuneração igual, do mesmo valor, daquela percebida pelo servidor que exerce o mesmo cargo, na atividade, pouco importa tenham ou não sido expungidas parcelas componentes do todo e que eles percebiam quando estavam trabalhando.

Façam, pois as leis que quiserem, o fato e que se trata de garantia constitucional que – todos sabemos – se pretende expungir da Carta de 1998. Todavia, “SI ET IN QUANTUM”, deve ser cumprida em respeito aos inativos e para que a justiça permaneça sempre acima da vontade dos potentados”

Demonstrada a inconstitucionalidade do ato impugnado, isto é, do dispositivo legal de efeito concreto, atuando imediatamente sobre interesses individuais e específicos dos servidores, cabe aos impetrantes a utilização deste remédio heróico para a defesa de seu direito líquido e certo”

Em resumo, recomenda o Ministério Público, preliminarmente, que seja cientificada a União Federal através de sua representação judicial no Rio de Janeiro. Quanto ao mérito, manifesta-se pela concessão da segurança, com a garantia do pagamento das vantagens a contar do ajuizamento da inicial (art. 1º, Lei nº 5.021/66 – v. Súmula 271 do E. STF)”.

Sustentamos nosso entendimento com fulcro nos artigos 5º, XXXVI, e 40, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal e art. 6º da Lei de Introdução Código Civil Brasileiro.

Art. 6º da LICC: **“A lei não prejudicará o direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.**

A Constituição Federal, como se viu, estatui que a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido. O preceito citado prescreve a irretroatividade das leis.

Os atos normativos primários não podem incidir sobre fatos e atos já passados, pois produzirão seus efeitos, se for o caso, apenas para o futuro.

A MP. nº 939, de 16.03.95 (artigo 1º), ao extinguir a vantagem do art. 193, da Lei 8.112/90 (RJU), ressaltou, no entanto, os que, com o Impetrante, tivessem completado todos os requisitos da norma então vigente, a fim de que pudessem obter a aposentadoria.

Nosso entendimento vem também alicerçado no voto do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes Farias Mello ao julgar o AI nº 141-189-DF, in DOU 14-08-92, no qual Sua Excelência trata da observância da isonomia entre servidor ativo e inativo, o qual também foi transcrito no voto do eminente Ministro Jesus Costa Lima, do Colendo tribunal Superior de Justiça, em caso idêntico ao presente, que concederam a Segurança, à unanimidade, **verbis**:

“No § 4º do artigo 40 da Constituição Federal assegura-se a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Também alcança o direito dos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Esta previsão mais se aproxima da explicitação da primeira parte do preceito, na qual se cuida da revisão dos proventos uma vez ocorrida modificação na remuneração do servidores em atividade. É certo que na parte final do preceito cogita-se da concretização do direito em harmonia com a lei que o rege. Mas isto não conduz à necessidade de ser editado diploma específico”.

Não seria por demais lembrar, também, os comentários e observações feitos pelos eminentes juristas Celso R. Bastos, Pontes de Miranda e José Cretella Junior, todos inseridos no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Jesus Costa Lima.

CELSON RIBEIRO BASTOS, em seus “Comentários à Constituição do Brasil”, escreve: **“No texto atual basta que haja qualquer sorte de mudança no estado do servidor na ativa, decorrente ou não de alteração do poder aquisitivo da moeda. Tal acréscimo deverá necessariamente incidir também nos proventos do inativo.”** (Ed. Saraiva, 3º vol. Tomo III, p. 215).

PONTES DE MIRANDA (Comentários à Constituição de 1946, 2ª ed. De 1953, vol IV, P 99-100), após lembrar lição de MERLIN DE DOUAI, para quem direitos adquiridos são os **“que entraram para o nosso patrimônio, que dele fazem parte, e que não mais podem ser tirados por aqueles de que os obtivemos”**, acrescenta: **“É de ver-se, desde logo, que se elimina qualquer referência à lei – o critério é subjetivo, porque se considera ao lado do titular e porque se faz dependente a qualidade de inibição por parte daquele de que proveio o direito”**. Mais adiante (p.114) reafirma: **“O direito adquirido é o que nasceu a alguém. O conceito é do plano da EFICÁCIA, porque todo direito e efeito, como são efeitos, todos dever, toda pretensão, toda obrigação, todas as ações e todas as exceções. Deve ter havido, antes, fato que entrou no mundo jurídico em certo lugar e em certo momento, embora pudesse não ser ato, do qual se haja irradiado ao direito.”**... Em verdade, a lei nova não incide sobre fatos pretéritos, sejam eles ou não atos e – por conseguinte – não pode PREJUDICAR os direitos adquiridos, isto é, os direitos já irradiados”.

JOSÉ CRETELLA JÚNIOR lembra que o direito adquirido **“em virtude da relação de função pública, denomina-se direito subjetivo público e é oponível ao Estado PROLABORE FACTO. Incorporado ao patrimônio do funcionário, pode ser exigido a qualquer época, a não ser que texto de lei lhe fixe o período de exercício. Do contrário, adquirido sob o império de uma lei, em razão do VINCULUM JURIS, que o liga ao Estado, é intocável, não obstante alteração**

introduzida por lei posterior, podendo ser oponível ao Estado que, se o negar, fere direito subjetivo público, líquido e certo, de seu titular”. (Enciclopédia SARAIVA DO DIREITO, vol. 25, p. 134).

Demonstrada restou à exaustão a pertinência da ação mandamental, bem assim a correta indicação da autoridade aponta como coatora, o que afasta o acolhimento das preliminares e ainda porque, de certa forma, envolve matéria relacionada com o mérito da ação de segurança que pretende o Autor, como seja, a presença ou não de direito adquirido, a existência ou não de direito líquido e certo e a violação ou não de ato inquinado de ilegalidade, o **mandamus** apresenta-se cabível, como eficazmente indicado à obtenção do resultado por ele esperado.

Restou demonstrado e provado neste ação:

- a) a correta indicação da autoridade coatora;
- b) em decorrência, a fixação da competência deste Tribunal;
- c) a presença do direito adquirido negado aos Autores, como agasalhado constitucionalmente;
- d) o ato impugnado emanado de lei inconstitucional e retroativa;
- e) e que se a própria lei não pode restringir a Constituição, que se dirá de atos administrativos, ainda mais em sede administrativa.

Consoante a fundamentação e todas as outras considerações, baseadas na autoridade dos maiores autores brasileiros, restando demonstrando o direito, sua liquidez e certeza, ensejadores da segurança, a exposição de direito efetivamente adquirido, quando do ato que levou os Autores à inatividade, entendo que a decisão administrativa deste Regional, por ato do seu E. Presidente, feriu direito líquido e certo do Impetrante, amparado constitucionalmente, desafiando para o seu pronto restabelecimento o remédio constitucional do mandado de segurança, previsto no item LXIX do artigo 5º da CF.

Pelo exposto, concedo a segurança.

A C O R D A M os Juizes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em conceder a segurança.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1997.

Juiz Carlos de Brito
Presidente

Juiz Nelson Tomaz Braga
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 15342/95

ACÓRDÃO TERCEIRA TURMA

É trintenária a prescrição aplicável quando o pleito se trata de depósitos fundiários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário** em que são partes **Bento Gomes de Pinho**, como recorrente e **Fundação Parques e Jardins e Município do Rio de Janeiro**, como recorridos.

Irresignado com a r. sentença da MM. 32ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, de fls. 119/122, que concluiu por extinguir o processo com julgamento do mérito quando aos pleitos relativos ao primeiro contrato de trabalho em razão da prescrição declara e julgou improcedentes os demais pedidos, recorre o reclamante pelas razões de fls. 123/127.

Sustenta o recorrente, em síntese, ser trintenária a prescrição a ser aplicada em virtude da causa de pedir estar fundamentada nos artigos 25, 26 e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 e no Enunciado 95, do Colendo TST; entende existir solidariedade entre a Fundação e o Município-reclamado, sustentando, ainda, ter direito ao reconhecimento da relação de emprego em ambos os contratos de trabalho, sob o argumento de se tratar de **contrato realidade**, tendo a Administração Pública se beneficiando de sua força de trabalho, objetivando a reforma do r. julgado com o reconhecimento do vínculo de emprego, fazer jus ao FGTS e as verbas resilitórias.

Custas recolhidas a fls. 128.

Contra-razões do Município-reclamado às fls. 129/137 e da Fundação-reclamada às fls. 138/145.

Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, às fls. 148/149, da lavra Procurador PEDRO CARLOS B. JOURDAN, opinando pelo conhecimento e improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso, eis que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Tem razão o recorrente. Não obstante tenha o primeiro contrato mantido entre o Autor e o Município do Rio de Janeiro se extinguido em 01.01.89, como inclusive notícia a exordial, tem-se constar ao rol de pedidos elencados o recolhimento dos depósitos do FGTS (letra “a” a fls. 6). Fato este incontroverso nos autos. O Municí-

pio recorrido se ateuve, tão-só a argüir a prescrição total ao argumento de a relação de trabalho haver terminado em 01.01.89.

Na realidade, a prescrição aplicável na espécie é a trintenária, vez que se trata de ausência de depósitos fundiários pelo Município-reclamado.

Não há, ainda, que se falar em nulidade da contratação porquanto o reclamante-recorrente foi admitido em data de 28.06.88 (fls. 10/12 e a Lei Federal nº 7.664 foi editada em 29 de junho de 1988, sendo publicada somente em 01 de julho daquele ano cujos efeitos no Direito do Trabalho operam-se **ex nunc**, ou seja, a partir do decreto de declaração. A lei não tem efeitos retrooperantes como pretende o Município-reclamado, porquanto estaria a violar o princípio do direito adquirido do reclamante contido nas normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Destarte, para efeito de ausência de depósito do FGTS a prescrição a ser aplicada é trintenária conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Dou provimento para, afastada a prescrição extintiva, condenar o Município-reclamado a efetuar os depósitos do FGTS referentes ao período de 28.06.1988 a 01.01.1989 ou lhe pagar diretamente o valor correspondente, corrigido monetariamente, na forma da lei.

DA SOLIDARIEDADE

Prevalece o entendimento jurisprudencial dominante no sentido de não existir solidariedade na hipótese dos autos, eis que têm os reclamados personalidade jurídica e patrimônio próprios que não se confundem.

DO CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO COM A FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

A sentença de 1º grau, considerando nulo o contrato de trabalho, julgou improcedentes os pedidos de parcelas rescisórias.

Dirirjo, **data venia**, dos doutos fundamentos esposados pelo Colegiado de 1º grau. Prevalece nesta Egrégia Turma entendimento no sentido de que a contratação realizada, mesmo nula, implica na responsabilidade da contratante, no caso a Fundação-reclamada, cabendo a esta a observância, na época do ato, das disposições legais vigentes.

Os atos da Administração Pública possuem presunção de legalidade, não podendo ser imputado ao emprego qualquer prejuízo, mesmo porque foi a própria Administração quem deixou de observar as formalidades legais para admissão do reclamante sem a necessária realização do concurso público de provas e ou de título (Constituição Federal, art. 37, II).

No Direito do Trabalho, a nulidade difere da preconizada no Código Civil quanto aos efeitos, dada a impossibilidade de se restituir a situação ao **status quo ante**, sendo estes **ex nunc**, atingindo o contrato celebrado somente a partir do momento em que é declarada, jamais podendo retroagir para destruir efeitos já produzidos.

Assim considera-se válido o contrato até o momento em que é declarada a nulidade (ato anulável), sendo por conseguinte devidas todas as parcelas de natureza salarial atinentes ao período trabalhado, inclusive as rescisórias.

Dou provimento, para deferir aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS correspondente ao período e baixa na CTPS com data de 15.03.93, com juros e correção monetária na forma da lei.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e, afastada a prescrição extintiva relativamente ao primeiro contrato de trabalho mantido com o Município do Rio de Janeiro, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar o Município ao recolhimento dos depósitos fundiários do período ou pagar diretamente ao reclamante o valor correspondente em espécie, com juros e correção monetária e a Fundação Parques e Jardins no pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS correspondente ao período e valor pecuniário equivalente, além da baixa na sua CTPS com data de 15.03.93.

A C O R D A M os JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1997.

Juiz Mello Porto
Presidente

Juiz Paulo Roberto Capanema
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 19577/96

ACÓRDÃO
SEXTA TURMA

Relação de emprego. A condição de marido de sócia ou genro de sócios não se constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um tertium genus, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação da "mútua dependência" a que se refere o inc. I do art. 13 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls. 404/408) proferida pela MM. 32ª Junta de Conciliação e

Julgamento do Rio de Janeiro , em que figuram, como recorrente, **Jorge Roberto Silva Vasques**, e, como recorridos, **Remat Avini Creações de Modas Ltda. e Indústria e Comércio de Roupas Violetera Ltda.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório do ilustre relator de sorteio:

“Irresignado com a r. sentença de 1º grau de fls. 404/408, que julgou improcedente o pedido, interpõe o reclamante o presente recurso ordinário.

Razões recursais às fls. 424/435, sustentando, em preliminar, que entende ter havido crimes de Ação Pública, por sonegação fiscal, requerendo intimação do Ministério Público. No mérito, quer a reforma total da r. sentença **a quo**, porque entende que existiu o vínculo empregatício, estando presentes, no caso, os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente a subordinação jurídica e o pagamento de salário.

Contra-razões às fls. 494/500.

Promoção da Douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 502, requerendo o prosseguimento do feito, ressaltando, contudo, o direito à manifestação verbal nas Sessões do Tribunal sobre as questões discutidas nestes autos.

É o relatório.”

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de existência de crime de ação pública

Também aqui adoto a fundamentação do ilustre Juiz Relator do sorteio:

“Insurge-se o reclamante, ora recorrente, contra a r. sentença de 1º grau que julgou o seu pedido improcedente.

Insiste, em preliminar, sobre a existência de crimes de ação pública, especificamente crime de sonegação fiscal praticado pelos sócios das reclamadas. Requer que se dignem de intimar (sic) o ilustre órgão do Ministério Público para que constate o crime de sonegação fiscal, cometido pelos sócios das reclamadas e do crime de responsabilidade e/ou prevaricação cometido pelo Colegiado **a quo**.

Entretanto, nada tenho a deferir.

O presente processo já esteve sob apreciação do Ministério Público do Trabalho (fls. 502) e, em sua promoção, a ilustre Procuradora Inês Pedrosa de Andrade Figueira, requereu o prosseguimento do feito, ressaltando o direito à manifestação verbal nas sessões do Tribunal.

Conforme se verifica às fls. 343v, a questão está resolvida. Também na sentença de fls. 404/408, foi muito bem enfrentada.

Daf, rejeito a preliminar.”

MÉRITO

A controvérsia dos autos

À pretensão do reclamante de ver reconhecido o vínculo havido com a 1ª reclamada de 02.05.88 a 31.10.90 e com a 2ª reclamada de 01.11.90 a 07.08.92, opuseram

elas (fls. 20/21) a matéria fática de jamais ter ele prestado quaisquer serviços à primeira delas, eis que, a despeito de ter sido seu contrato social registrado na JUCERJ, a sociedade não praticou atividades comerciais. No que concerne à 2ª reclamada (fls. 21/23), disse a defesa que se limitou o reclamante a substituir sua mulher, nas ausências periódicas dela, para tratamento de saúde. Aduziu que, nas substituições, o reclamante, de posse do numerário da 2ª reclamada, desviou-o para sua própria conta bancária, o que provocou inquérito policial pela prática dos crimes de apropriação indébita, abuso de confiança e estelionato, de sorte que, se vínculo houvesse, teria havido justa causa para o seu término.

O litisconsórcio passivo

A petição inicial não fala em grupo econômico, nem justifica a propositura da reclamação contra as duas reclamadas que, como resulta dos autos, têm personalidades jurídicas distintas. No entanto, a circunstância de não se terem as reclamadas insurgido contra a forma pela qual formulado o pedido evidencia a comunidade de interesses entre elas, de modo a configurar, em verdade, a atuação delas como se uma só sociedade fosse.

Considerações prévias sobre o vínculo de emprego

A primeira reclamada é composta pelos sócios Zwia e Sarah Marcovici, mulher e sogra do reclamante. A Segunda tem como sócios Sarah e Strul Marcovici (sogra do reclamante) e Saed Bronfman (tio da mulher do reclamante).

A inicial é expressa em declarar que o emprego na 1ª reclamada lhe foi oferecido uma semana após o seu casamento e a dispensa ocorreu quatro dias após a separação de fato do casal.

A condição de marido de sócia ou genro de sócios não se constitui em excludente ao reconhecimento do vínculo de emprego. Muito menos se trata de um *tertium genus*, intermediário entre o trabalhador subordinado e o trabalhador autônomo. Nem a atividade desenvolvida pelas reclamadas é daquelas que autorizam a invocação do inc. I do art. 13 consolidado, uma vez que o negócio desenvolvido, em padrão urbano, não permite a caracterização de “mútua dependência”.

O vínculo de emprego

A afirmativa da 1ª reclamada, no sentido de “nunca ter praticado atividades comerciais”, é desmentida por seu Livro de Registro de Empregados (fls. 176/181) e pelo Livro Diário por ela própria juntado (fls. 182/190). Naquele, está indicada a existência de empregados por todo o período em que teria funcionado (petição inicial, item 3, fls 04: de 02.05.88 a 31.10.90) e ainda após o informado encerramento das atividades. Neste há registros de vendas realizadas, salários pagos etc., a evidenciar a má fé na negativa contida na defesa. E a tornar mais lamentável ainda que a tese tenha sido renovada nas razões de recurso (item 15, fls. 498).

No que concerne à 2ª reclamada, a contestação reconhece que cabia a mulher do reclamante o “parcial gerenciamento” e que esta confiava o cargo ao reclamante,

nas suas ausências. Ora, a mulher do reclamante não era sócia da 2ª reclamada, de sorte que se lhe coubesse a gerência, teria que ser na condição de empregada. No entanto, do Livro de Registro de Empregados (fls. 155/160) constam apenas balconistas registradas como empregadas. E se o reclamante a substituiu nesta gerência, não poderia tê-lo feito como marido porque esta não se constitui em situação jurídica que interfira na caracterização de uma relação de trabalho.

Os depoimentos prestados no inquérito policial pelo contador das duas reclamadas (fls. 287/287v), pela empregada do banco no qual eram movimentados os seus negócios (fls. 288/288v) e por uma empregada da 2ª reclamada (fls. 289/289v, com seu registro de empregados a fls. 157/157v) confirmam a condição do reclamante de gerente das duas reclamadas. O último destes depoimentos ainda revela que a mulher do reclamante e a mãe dela têm “loja de importação de mercadoria no Paraguai”, para onde se deslocavam. Deve ser ressaltado que o depoimento do contador cresce de relevância quando se constata ter sido ele o contador da 1ª (fls. 182) e da 2ª reclamada, aqui, de 1964 (fls. 161) até, pelo menos, dezembro de 1991 (fls. 170).

Nesta Justiça foi colhido apenas um depoimento (fls. 383), no qual a depoente ratificou integralmente o declarado a fls. 288/288v. A testemunha indicada pelas reclamadas deixou de ser ouvida (fls. 384), eis que fora advogada delas e, pois, estava incluída entre os legalmente impedidos (inc. III do § 2º do art. 405 do Código de Processo Civil).

Estão presentes os elementos caracterizadores de um contrato de trabalho. A pessoalidade está evidenciada pelo fato de não haver nenhuma outra pessoa – sequer a mulher do reclamante – indicada nos depoimentos como responsável pelo gerenciamento dos negócios. No que concerne à onerosidade, ainda que pagos sob o título de ajuda de custo – como informado no depoimento de fls. 382 – os valores recebidos para pagamento das despesas do casal com moradia, alimentação, combustível etc., representam salário. A subordinação jurídica se marca, no que concerne à atividade do gerente, por reduzidos elementos, dos quais avulta a possibilidade de suscitar e fazer cessar a atividade do empregado. E, no caso presente, a separação do casal implicou na imediata paralisação dos serviços do reclamante, o que basta para caracterizar o exercício de um poder de comando e, pois da subordinação.

A tudo se acresça que, não sendo o reclamante sócio do empreendimento e não admitindo esta atividade o desenvolvimento sob a forma autônoma, apenas poderia ser empregado.

Não pode ser deixado sem registro que, dentro deste enquadramento, não se pode imaginar uma situação que fosse excludente do reconhecimento da relação de emprego. Nem a invocou a defesa, uma vez que esta se limita a invocar a condição de marido e genro como capazes de afastar a relação buscada. Do resto, demonstrada que a administração da 1ª reclamada era dividida pelo reclamante com sua mulher e, no que tange à 2ª reclamada, a administração era exercida somente por ele.

Na medida em que as relações conjugais não se constituem em excludentes ao reconhecimento da relação de emprego, e que a prestação continuada de serviços está demonstrada dos autos, tem-se por evidenciada a existência de um contrato de trabalho entre as partes, a impor a anotação da Carteira de Trabalho pelo período invocado.

A prescrição argüida nas contra-razões de recurso

Os lacônicos termos em que a matéria foi tratada (fls. 495) dificultam sua apreciação.

De toda sorte, cuidam-se, aqui, de relações de emprego que teriam perdurado de 02.05.88 a 31.10.90 (1ª reclamada) e de 01.11.90 a 07.08.92 (2ª reclamada). Como já se viu acima, sob o título “O litisconsórcio passivo”, embora não haja referência expressa à existência de um grupo econômico, a circunstância de não se terem as reclamadas insurgido contra a forma pela qual formulado o pedido, evidencia a comunidade de interesses entre elas, de modo a configurar, em verdade, a atuação delas como se uma só sociedade fosse. Em resumo, as reclamadas se comportaram e se reconheceram como uma só entidade. Do que resulta que, no que concerne ao reconhecimento do vínculo, inexistiu título alcançado pela prescrição.

Relatados e discutidos, **ACORDAM** os Juízes que compõem a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reconhecer a existência de relação de emprego com a 1ª reclamada de 02.05.88 a 31.10.90 e com a 2ª reclamada de 01.11.90 a 07.08.92, condenando as reclamadas a proceder às anotações, determinando a baixa dos autos para que seja julgado o restante do mérito do pedido inicial.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1997

Juíza Doris Castro Neves
Presidente
Redatora designada

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Processo Administrativo TRT-PA 827/96

ACÓRDÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

Atendidas as exigências para obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.903/81, respeita-se o direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que, irresignado, recorre administrativamente **ORLANDO MARQUES ROBALLO**.

Da r. decisão administrativa de fls. 19, proferida pelo Presidente do Tribunal, que indefere a sua pretensão de aposentar-se nos termos da Lei 6.093/81, recorre ORLANDO MARQUES ROBALLO, vogal representante de empregadores em exercício na 23ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Região, sustentando que a decisão viola o seu direito adquirido, nos termos do inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal em vigor. Alega ter implementado as condições de aquisição do direito anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, tal como informado na certidão expedida em 24.10.96 por este mesmo Tribunal, não podendo a norma nova retroagir em seu prejuízo. A fls. 15/17 as informações do setor de pessoal no sentido de que o requerente implementou as condições exigidas na Lei 6.093/81 antes da edição da Medida Provisória 1.523/96. Manifestação do Ministério Público, opinando pelo provimento do recurso. É o relatório.

VOTO

Verificado que o ora Recorrente já havia atendido às exigências para a obtenção do benefício quando em vigor a Lei 6.093/81, e que o teve negado apenas por haver ingressado com o requerimento após a edição da Medida Provisória 1.523/96, sabido que o ato formal de requerer não altera o direito em si, evidente, **data venia**, o equívoco na r. decisão da Presidência do Tribunal. É conhecida a definição de GABBA de que “é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude de lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular”. Essa lição, na prática, é a que está consubstanciada no voto do Min. Evandro Lins, no RE 62.361, “Se, à vigência da lei anterior, o impetrante preencheu todos os requisitos exigidos, o fato de na sua vigência não haver requerido um direito já adquirido não se pode transmutar em expectativa do direito só porque o titular preferiu continuar trabalhando e não requereu a aposentadoria antes de revogada a lei, em cuja vigência ocorrera a aquisição do direito. Expectativa de direito é algo que antecede a sua aquisição e não pode ser posterior a esta. Uma coisa é a aquisição do direito, outra diversa é o seu uso ou exercício”. Não resta, portanto, qualquer dúvida quanto ao direito do ora Recorrente, que deve ter o seu recurso provido para deferir-se a pretensão, nos termos da Lei 6.093/81. Ressalte-se apenas, por pertinente, que a pretensão tem respaldo apenas na Lei 6.093/81 (já revogada) e no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Não vem a pelo e não lhe servem de amparo os artigos 93, inciso VI, e 115, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal, ou os artigos 74, parágrafo único, e 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35/79. A aposentadoria autorizada na Lei em questão não transforma a natureza do cargo, alterando-o de temporário para vitalício, o que constituiria um absurdo jurídico. Observe-se, no artigo 10 da Lei referida, que “**o juiz temporário, ENQUANTO NO EXERCÍCIO DO CARGO equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social**” (grifo nosso). O que a lei defere é a contagem do tempo na função de juiz classista ou vogal e os benefícios financeiros, não a condição, pelo que o beneficiado, ao aposentar-se,

perde o vínculo com o Poder Judiciário, apenas recebendo os proventos à conta do orçamento deste, mas não podendo os proventos à conta do orçamento deste, mas não podendo ser tido como juiz aposentado, ou receber carteira de identidade fornecida pelo Tribunal, com os direitos garantidos ao juiz togado pelo Regimento Interno, inclusive porte de arma e recomendações às demais autoridades, como se autoridade fosse. Neste particular, é preciso que se ressalte, afigura-se-nos a ocorrência, em tese, de crime de falsidade ideológica pela autoridade que as expede, pois a isso não autorizada legalmente, demandando a pronta atuação do Ministério Público, até hoje silente, até mesmo para cassar as já expedidas. Acórdão recente do Col. Supremo Tribunal Federal, prolatado ao Mandado de Segurança nº 21.466-2, publicado no DJU de 06.05.94, pag. 10.486, Seção I, assenta o seguinte entendimento: **“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privados da magistratura e exerçam função jurisdicional no órgão cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especialidade da condição jurídico-funcional dos juízes-classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O JUIZ CLASSITA, em consequência, APENAS FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS QUE LHE TENHAM SIDO EXPRESSAMENTE OUTORGADOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA”** (grifo nosso). **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com as ressalvas apontadas, para deferir ao recorrente os benefícios da Lei 6.903/81, a partir do efetivo desligamento.

A C O R D A M os Juizes que compõem o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho Primeira Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1997.

Juiz Luiz Carlos de Brito
Presidente

Juiz Ivan D. Rodrigues Alves
Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 18394/95

ACÓRDÃO
OITAVA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – DANO MORAL – JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA - Comprovada a ocorrência da ofensa, e que esta é de tal monta que causa sofrimento de ordem moral ao empregado; provado, ainda, que o dano ocorreu em função do contrato de trabalho, sendo resultante de exacerbamento do jus variandi do empregador; havendo nexa causal entre o dano infligido e o contrato, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar, julgar e arbitrar indenização pelo dano moral, nos exatos termos do art. 114 da Carta Política. Sentença que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes **TOULAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS S.A.** e **JURA CONÇALVES FURTADO PINTO** como **Recorrentes** e **Recorridos**.

Inconformados com r. sentença proferida pela MM. 67ª JCJ/RJ, fls. 99/103, que julgou procedente em parte, o pedido da autora, recorrem ambas as partes, sendo a reclamante, adesivamente. Em suas razões de fls. 107/113, insurge-se a acionada com relação aos aspectos que lhe foram desfavoráveis, a saber: do pedido de demissão: da multa do art. 477 da CLT; das horas extras; da indenização por dano moral. No recurso adesivo de fls. 129/131, irresigna-se a acionante quanto à improcedência do pedido fundado em recebimento de comissões “por fora” e seus reflexos. Postula, igualmente, a reforma do julgado no pertinente a honorários advocatícios. Preparo, fls. 114/115.

Contra-razões da reclamante, fls. 118/127, e da reclamada às fls. 134/136.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 139, da lavra do douto Procurador José André Domingues, pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento: Conheço de ambos os recursos, tempestivos e regulares.

DO RECURSO DA RECLAMADA

1) **Da Dispensa** – Ao admitir como verdadeiras as alegações expendidas pela recorrida no concernente à ruptura do pacto laboral, a r. sentença baseou-se, tão-somente, na nulidade do pedido de demissão que acompanhou a peça de defesa. E mais não precisava.

A formalidade do § 1º do artigo 477 da CLT é essencial para a validade do ato. Não cumprida, nulo é o pedido de demissão.

Ainda que se pudesse superar o aspecto legal suso mencionado, restou

induidosamente comprovado nos autos que o desfazimento do vínculo laboral se deu no mesmo dia em que a reclamante efetuou uma venda taxada de irregular pelo acionado.

Houve a discussão e até mesmo a agressão verbal como emerge do depoimento de fls. 80.

Assim, milita em prol da obreira a presunção de que o “pedido de dispensa” não foi um ato voluntário.

Mantém-se, pois, a r. sentença, em particular.

2) Da multa do Art. 477 da CLT – Há no § 8º do art. 477 da CLT uma única exceção e eximir o empregador do pagamento da multa quando inobservados os prazos do § 6º do mesmo dispositivo legal: “quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora”.

Como bem decidiu a r. sentença, a reclamada não comprovou que a mora houvesse ocorrido por culpa da autora.

Devida a multa.

3) Das Horas Extras - Invoca a recorrente, em seu favor, jurisprudência a respeito da prevalência da prova documental sobre a prova oral.

Inicialmente, há que se ter em mente que a valoração da prova está entre as prerrogativas do juiz, *ex vi legis* do disposto no art. 131 do CPC, incumbindo-lhe dar maior ou menor valor à prova produzida pelas partes.

Entendeu o Colegiado Cognitivo em louvar-se na prova testemunhal, principalmente no depoimento de fls. 80.

A pretensão da reclamada de ver prevalecer os recibos de pagamento e os controles de frequência esbarra no próprio confronto das referidas peças, eis que os recibos atestam paga de horas extras não registradas nos controles.

Inidônea a prova documental.

Correta a r. sentença.

4) Da Indenização Por Dano Moral - Alegou a autora em sua peça de ingresso que, quando se retirava da loja, foi chamada pelo gerente à cozinha do estabelecimento, onde já se encontrava o supervisor e a caixa, ocasião em que foi humilhada e caluniada, sendo chamada de suja, pois acreditavam eles que ela estivesse envolvida e mancomunada em aquisição escusa de produtos.

As alegações da obreira, refutadas pela peça de defesa, fls. 44/49, restaram provadas, razão pela qual o MM. Juízo deferiu-lhe o postulado a título de dano moral.

Em brilhantes artigo publicado no jornal “No Mérito” de abril de 1996, a Juíza Amélia Valadão Lopes assim lecionou:

“Sem dúvida, as partes, no curso do contrato de trabalho, ou ao momento do distrato, poderão ser vitimadas por danos morais, em razão do ato praticado por qualquer delas.

A alínea k, do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, traz expresso que constitui justa causa para dispensa: ato lesivo da honra ou boa fama, ou ofensas físicas, praticados contra empregador ou superiores.

hierárquicos...

E, na alínea e do artigo 483, está escrito que o empregado pode considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear indenização, quando “praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”.

Nas duas hipóteses, estamos diante de um dano moral, motivado por calúnia, difamação ou injúria, que poderá ter interferência direta no contrato de trabalho e no distrato, por guardar inquestionável vinculação com a relação de emprego, dano este que deverá ser reparado, por quem lhe deu causa”.

No mesmo artigo, a ilustre juíza, transcrevendo Mario de La Cueva (*in* *Sistemas de Solução dos Conflitos Coletivos de Trabalho*), diz:

“A empresa deixou de ser uma instituição individualista e liberal, para adquirir a categoria de uma organização, com função social...”

“...A empresa não é senão a organização de capital e de material humano, cujo destino não pode ser somente o proveito, ou o bem ou a melhoria das condições de vida de seu proprietário e de seus serviços, mas há de ser também um serviço social”.

Antonio Carlos Amaral Leão, também citado no referido artigo, assim se expressa:

“Verificando não haver lei que exclua dessas outras controvérsias (art. 114 da Constituição) a questão do dano moral demonstra que a justiça obreira pode e deve proferir em seus julgados a condenação também da verba relativa ao dano moral.”

Este também é o nosso pensamento e, respaldado, inclusive, em decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, ao examinar conflito de jurisdição:

“A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas, sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo e o fundamento do pedido tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho” – Ac. 6959-6- DJU - 22-02-91 - pg. 1259.

A r. decisão, também aqui fulcrada no depoimento da testemunha Gilmar Castro Alves, fls. 80, está consentânea com a mais moderna jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, valendo transcrever a ementa de v. acórdão citado na r. sentença às fls. 102.

“Dano Moral - Indenização - Competência da Justiça do Trabalho. A Indenização de dano moral desde que ocorrente na relação de emprego, embora de natureza civil é da competência da Justiça do Trabalho” – Ac. Unânime. TRT 9ª Região 3ª T (RO 5996/91), Rel. Juiz Pedro Tavares, DJ/PR 14.08.92, pag. 171.

Vale também transcrever, pela sensibilidade e pela amplitude social e jurídica, trecho da própria sentença hostilizada:

“O depoimento é, em tudo, seguro. É coerente. Neste sentido, o relato da depoente traz à tona o caráter passional e pouco profissional que reveste as relações de trabalho em nosso país. Acusa-se, constrange-se e agride-se gratuitamente. A dignidade do trabalho humano impressa como princípio fundamental da República exsurge, bela, do papel. Na prática, o trabalho é aviltado. Como simples mercadoria comprada a preço (vil) no balcão da economia de mercado.

Deverá, sim, a autora ser reparada pelos constrangimentos que sofreu.”

Não merece qualquer reparo a r. sentença também aqui.

DO RECURSO ADESIVO

1) Das Comissões - Correto o julgado.

Da reclamante era o ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT.

Neste aspecto, a testemunha Gilmara mostrou-se titubeante, reticente e imprecisa. Mantém-se a sentença.

2) Dos Honorários Advocatícios – Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência pelos Enunciados 219 e 329 do Colendo TST.

Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, somente são devidos na presença dos requisitos do art. 14 e parágrafos da Lei nº 5584/70.

Pelo exposto, CONHEÇO de ambos os recursos e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo íntegra a r. sentença hostilizada.

A C O R D A M os Juizes da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, em negar provimento a ambos os recursos íntegra a r. sentença hostilizada.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1997.

Leny de Sá Peixoto Pereira
Juiz Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 16852/95

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

Estando o direito postulado amparado por resolução administrativa da Diretoria do Banco que a instituiu, integrando, por isso, o contrato de trabalho dos empregados, importa a sua não observância em inquestionável infringência ao direito adquirido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram como recorrente, **ROQUE DIRCEO LICKS** e como recorrido, **BANCO CHASE MANHATTAN S.A.**

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o relatório elaborado pelo MM. Juiz Relator, transcrito a seguir:

“Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença da MM. Quadragésima Nona Junta de Conciliação e julgamento do Rio de Janeiro (fls. 148-150), que julgou a reclamação improcedente. Sustenta o recorrente, às fls. 156 *usque* 181, em síntese, a reforma do julgado no sentido de que lhe seja concedido o direito ao benefício regular da “aposentadoria subsidiária” a partir da aposentadoria e durante toda a vida, parcelas vencidas e vincendas ou sucessivamente, a partir da data em que completou 55 anos de idade.

Pagas as custas (fl. 182).

Contra-arrazoado às fls. 105-189.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho oficia à fl. 193, opinando pelo regular prosseguimento.”

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Incontroverso que o Recorrente foi admitido, aos serviços do Banco Hipotecário Lar Brasileiro S/A., no dia 03 de agosto de 1960, sendo dispensado, sem justa causa, em 15 de fevereiro de 1993, quando contava com 32 anos, 6 meses e 12 dias de tempo de serviço e 53 anos, 5 meses e 27 dias de idade, obtendo a sua aposentadoria por tempo de serviço, junto ao órgão previdenciário oficial, a partir de 05 de maio de 1993.

É certo que em 19 de agosto de 1960, foi editada a Portaria IG-47, Norma Regulamentar Instituidora do Benefício da “Aposentadoria Subsidiária” (documento de folhas 22). Ali está escrito que “Considerando que os Bancários, no caso de Aposentadoria Ordinária, recebem de seu Instituto quantia muito inferior aos vencimentos mensais que detinham quando em atividade, devendo-se tal fato à apreciável

diferença, particularmente verificada no Lar Brasileiro, entre o limite máximo do salário de contribuição e os vencimentos reais do funcionário; Considerando não ser justo o Banco desinteressar-se da sorte de servidores que durante muitos anos se dedicaram a esta Organização se esforçaram pelo seu desenvolvimento, - principalmente quando atingem idade que lhes impossibilita a plena capacidade de trabalho, a DIRETORIA DO BANCO HIPOTECÁRIO LAR BRASILEIRO, em Reunião hoje realizada, resolveu como justo prêmio aos seus funcionários, dar um subsídio à Aposentadoria Ordinária que vier a ser concedida pelo IAPB.”

Para viabilizar esse subsídio, foi fixada a forma de concessão que teria como base a média dos vencimentos mensais dos últimos 12 meses, compreendendo estes vencimento somente o ordenado efetivo e a comissão de cargo, além de 1/12 da gratificação de Natal e o adicional por tempo de serviço, dados não contestados.

Foram ainda estabelecidos fatores para efetivação dos cálculos que variavam de um mínimo (1,485876), atribuída à idade de 55 anos e a um máximo de (2,038979) correspondente aos 70 anos ou mais de idade.

Essa colocação posta na Norma Regulamentar referida, teve como fundamento o fato de ser um dos requisitos legais necessários à concessão da Aposentadoria Oficial por tempo de serviço, contar o segurado, à época, pelo menos, 55 anos de idade.

Era o que dispunha a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, no parágrafo 1º, do artigo 32. Essa mesma exigência estava estabelecida no Decreto nº 44.172, de 26 de julho de 1958.

Sobreveio, contudo, alteração na legislação previdenciária, podendo a aposentação por tempo de serviço se operar antes de o segurando complementar 55 anos de idade, fato que, como bem expressou o recorrente, não esvazia o conteúdo da norma. Admite, isso sim, a sua plena eficácia, sem a observância daquela primitiva exigência. O que deverá ser observado é aquele fator mínimo regulamentar de 1,485676, para a composição do valor devido.

Assim é que, no momento de sua dispensa imotivada, o Recorrente poderia ver concedida a sua aposentadoria, tal como ocorreu. Por outro lado, mesmo se admitida fosse a vantagem devida aos empregados que tivessem completado 55 anos de idade, a dispensa imotivada do Recorrente quando contava com 53 anos, 5 meses e 27 dias de idade, induz à presunção de que pretendeu o empregador impedir o implemento daquela condição. Assim, tem-se como verificada a mesma, nos termos do disposto no artigo 120, do Código Civil.

Entendo, portanto, que o direito postulado se acha amparado por resolução administrativa – Portaria nº IG-47/70 – emanada do Banco Recorrido, importando a sua não observância em infringência ao direito adquirido. Assim, deverá o Banco Recorrido satisfazer o benefício, por ele instituído, a partir da data em que concedida a aposentadoria ordinária do recorrente, ou seja, 05 de maio de 1993, ficando prejudicado o exame do pedido sucessivo. Registre-se que pela leitura da norma regulamentar em questão o benefício ora examinado não estava restrito aos empregados que se aposentassem em serviço.

Nos cálculos deverão ser observadas as parcelas acima apontados e o fator mínimo fixado em razão da idade do Recorrente, ou seja, 1,485676. Sobre o valor apurado que se desvinculará do salário, deverá ser procedida a correção monetária, observados os índices oficiais de cada época.

Registre-se que a atualização monetária não importará em modificações ou reajustamentos do valor devido, mas somente corrigirá a expressão monetária evitando a corrosão inflacionária que, porventura tenha ocorrido ou venha ocorrer enquanto viver o Recorrente. Pelo que pude entender da leitura da Portaria, foi isso que o instituidor pretendeu. Se congelado o valor do benefício não estará sendo atendido o verdadeiro sentido da norma de tão grande alcance social.

Pelo exposto, tem-se que assiste direito ao Recorrente ao pagamento do benefício regulamentar “da aposentadoria subsidiária”, devida a partir de 05 de maio de 1993, data de sua jubilação, prestações vencidas e vincendas.

Por força da inversão da sucumbência, deverá o Recorrido ressarcir o Recorrente do valor das custas por ele suportadas, com a devida correção, mantido como valor da causa aquele expresso na sentença primeira.

Relatados e discutidos,

A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por **maioria**, dar provimento ao recurso, para condenar o Recorrido a pagar ao Recorrente o benefício regulamentar da “aposentadoria subsidiária”, a partir de 05 de maio de 1993, prestações vencidas e vincendas, em montante a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros a ser apurado em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação supra, além de ressarcir-lhe do valor das custas, tudo com a devida correção.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1997.

Juiz AMÉLIA VALADÃO LOPES
Presidente e Redator Designado

Ciente:

REGINA FÁTIMA BELLO BRUTUS
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 26803/95

ACÓRDÃO
QUARTA TURMA

Homologações. Multa do art. 477. Cabe à empregadora que pretende fazer maciças resilições contratuais concomitantes tomar as necessárias providências, distribuindo as datas das mesmas, ou tomando as medidas jurídicas que entender cabíveis, de forma a respeitar os prazos

legais estabelecidos no art. 477 da CLT. Não serve de argumento para intempestividade das homologações a alegação de que tanto a Delegacia Regional do Trabalho como o Sindicato não tiveram condições de efetivar as mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **Recurso Ordinário**, em que figura, como **Recorrente**, **C T M CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.** e, como **Recorrido**, **FABIO CORREA DE FREITAS.**

Contra a r. sentença de fls. 47/48 que julgou Procedente em Parte o pedido, **recorre ordinariamente**, às fls. 52/54, a Ré.

Sustenta a Ré que: 1º) liberou o Autor da última semana de trabalho no período de aviso prévio, descabendo deferir seu pagamento; 2º) tentou por diversas vezes homologar tempestivamente o TRCT do Autor, tendo dado ciência ao Ministério do Trabalho e ao Sindicato do Autor de tal, como se observa às fls. 30 e 31, sendo-lhe limitado a 5 por dia o número de homologações possíveis. O Recorrente pagou no dia programado ao Autor as verbas resilitórias, mas foi impedido de fazer a necessária homologação, descabendo a aplicação da multa do art 477 como deferida.

Contra-razões às fls. 58/59.

O Ministério Público do Trabalho não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Mérito:

Aviso Prévio – Sem razão o Recorrente. O parágrafo único do art. 488 da CLT estabelece como alternativa do *empregado* optar por reduzir em 7 dias o período de aviso prévio, em lugar da redução diária de 2 horas em sua jornada. O documento de fls. 29 deixa claro que não coube ao empregado tal opção, sendo colocada como direito protestativo da empregadora, o que viola o dispositivo legal.

Multa do art. 477 – Nenhuma razão assiste ao Recorrente. Além de inexistir prova de ter pago tempestivamente as verbas resilitórias do Autor, poderia a Ré ter utilizado o adequado remédio jurídico para liberar-se da multa oriunda da intempestividade da homologação, já que pretendia fazer mais de 50 resilições no mesmo dia. Importante notar que não cabe imputar responsabilidade ao Sindicato ou ao Ministério do Trabalho, se os empregadores resolvem fazer maciços programas de resilições concomitantes, para os quais não estarão nunca preparadas quaisquer das duas entidades.

Pelo exposto, **nego** provimento ao recurso, com base na fundamentação supra.

ACORDAM OS JUÍZES DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1998.

Juiz Raymundo Soares de Matos
Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Mandado de Segurança TRT-MS 169/95

ACÓRDÃO **SEDI**

I – As dispensas sem justa causa efetuadas no âmbito da Administração Pública Direta, alcançando, inclusive, empregados de Sociedade de Economia Mista, motivadas pelo assim chamado “Plano Brasil Novo”, foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão da anistia, nos termos da Lei nº 8.878/94.

II – O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício.

III – O Empregado, ora Terceiro Interessado cumpriu toda a *via crucis* que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/01/95.

IV – O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepassar questúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia.

V – A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial de Anistia – e que careceram de qualquer elemento de comprovação – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/05/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8878/94.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, sendo Impetrante **FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE** e Impetrado o **ATO DO PRESIDENTE INTERINO DA ELETROBRÁS – CENTRAIS ELÉTRICAS**

BRASILEIRAS, na hipótese de julgamento de mérito da presente ação mandamental.

Em sua peça de abertura, noticiou o Impetrante, em síntese, que fora funcionário da Eletrobrás desde 08/03/82, exercendo o cargo de Advogado, sendo que em 24/01/92, em razão de reformas administrativas decretadas pelo então Presidente Fernando Collor, foi demitido e, mais tarde, teria sido beneficiado, em grau de recurso, pela Comissão de Anistia, conforme publicação do Diário Oficial de 13/01/95, Seção II, folha 359, sendo que a Douta Autoridade Impetrada, muito embora instada pelo Sindicato de Classe, negou-se a proceder sua reintegração, o que, no seu entender, significaria a vulneração de direito líquido e certo assegurado pela Lei nº 8.878/94. Afirma patente a necessidade administrativa da Empresa, conforme bem revelariam cópias de documentos internos acostados com a exordial.

Com base em tal argumentação, pretendeu a concessão da segurança para o fim de determinar sua readmissão, inclusive em sede de liminar *inaudita altera pars*.

A inicial veio acompanhada pelos documentos de folhas 06/14.

À folha 16, Despacho concessivo de liminar, vazado nos seguintes termos:

“Com efeito, a pretensão do impetrante, nos exatos termos da petição inaugural, é de reintegração no emprego, que teria sido negada pela autoridade coatora.

Os documentos acostados aos autos, de fls. 06/08, demonstram que o impetrante encontra-se enquadrado no inciso II, do artigo 1º, da Lei 8.878, de 11/05/94, concessiva de anistia aos empregados despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa.

Ademais, verifica-se pela documento nº 03, de fls. 08, que o impetrante foi efetivamente anistiado, conforme estampado no Diário Oficial de 13.01.1995, Seção II, página 359.

Sendo essa a hipótese, há de se entender então, que o impetrante pleiteia a aplicação da referida norma legal que a autoridade apontada como coatora recusa-se a cumprir, conforme prova o documento de fls. 09.

Nos termos da legislação específica reguladora da matéria, e da própria Constituição Federal, somente cabe mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, que se configura no caso.

Ante o exposto, estando caracterizados os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (*fumus boni iuris* e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação), defiro a medida liminar, para determinar a imediata reintegração do impetrante FERNANDO PEREIRA HAMPSHIRE, nos quadros da impetrada – ELETROBRÁS.

Notifique-se a impetrada, para ciência do deferimento da medida liminar, bem como para que preste as informações, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.”

Inconformada, a impetrada interpôs o Agravo Regimental de folhas 18/35, onde sustenta a intempestividade do *Mandamus*; do não cabimento da medida para diri-

mir litígios trabalhistas; de entendimento jurisprudencial pela denegação de liminar para reintegração de empregado dispensado; de ilegitimidade *ad causam* da autoridade coatora; do não preenchimento por parte do impetrante dos requisitos necessários à obtenção da anistia e de ausência de titularidade de direito líquido e certo.

Com o Agravo Regimental vieram os documentos de folhas 36/54, complementados pelos de folhas 56/75.

Foram prestadas informações às folhas 77/98, acompanhadas dos documentos de folhas 99/165.

A impetrada volta a manifestar-se às folhas 167/187.

À folha 189, o Impetrante constitui novos Patronos.

Manifestação do impetrante às folhas 192/194 e, após, junta os documentos de folhas 196/213.

Às folhas 217/219, Parecer do D. Ministério Público do Trabalho opinando pelo provimento do agravo regimental. Funcionou o Ilustre Procurador José da Fonseca Martins Júnior.

À folha 221, Certidão de Julgamento do Agravo Regimental dando conta da cassação do Despacho agravado, por maioria.

Petição do Impetrante às folhas 222/223, informando que o mesmo, por força da liminar concedida na ação mandamental, laborou cerca de três meses na empresa, sem entretanto perceber salários e vantagens, cujo pagamento requereu na oportunidade, juntando, ainda, cópias de controle frequência (folhas 224/297).

O requerimento foi indeferido, estampando o Despacho de folha 298, o fundamento central de que, *verbis*:

“Em sede Mandado de Segurança que ainda não teve seu mérito apreciado, carece de amparo legal o pedido, uma vez que, cassada a Medida Liminar, que conferiu apenas e por cautela a reintegração do impetrante, a eficácia da medida e seus efeitos deverão ser apreciados em ação própria.”

Às folhas 302/303, petição do Impetrante requerendo a redistribuição do feito, por motivo de doença da Ilustre Relatora Designada, a hoje saudosa Jufza MARIA EUNICE FONTENELLE BARREIRA TEIXEIRA. O pleito foi acolhido, sendo determinada a remessa dos autos ao Juiz Orlando dos Santos Diniz, primeiro votar após a Relatora Designada.

Foi lavrado o v. acórdão de folhas 307/313, dando provimento ao agravo regimental, cassando o Despacho agravado.

Em face de tal v. decisão, remarque-se, somente foram oferecidos Embargos de Declaração às folhas 315/316, e que foram acolhidos por maioria, para sanar o erro material apontado (folhas 319/326).

À folha 330, novo Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, reportando-se aos fundamentos do Parecer exarado às folhas 317/319. Funcionou o Ilustre Procurador José da Fonseca Martins Júnior.

À folha 331, Despacho dessa Relatoria abrindo vista dos autos ao Impetrado para vista dos documentos acostados pelo Impetrante às folhas 222/297, o que foi atendido na manifestação de folhas 334/335.

É relatório.

VOTO

Os presentes autos revelam a hipótese de um Advogado que teve seu contrato de trabalho rescindido por força de reformas administrativas efetuadas sob a égide do chamado “Plano Brasil Novo”, implantado a partir do início do ano de 1990.

Cumprе ressaltar que a dispensa do ora Impetrante deu-se em 24/01/92 e, ao teor dos documentos acostados às folhas 13 e 14, em tal época a Empresa, no mínimo, já sofria de graves reveses administrativos, em face da brutal redução de seu quadro de Advogados.

As dispensas oriundas das reformas efetuadas no “Período Collor”, entretanto, causaram tal comoção pública, que foram revistas pela Administração posterior, que resolveu pela concessão de anistia, nos termos da Lei nº 8878/94.

O artigo 5º da indigitada Lei previu procedimento para a concessão da anistia, mediante requerimento dos interessados às Subcomissões Especiais, facultado recurso à Comissão Especial de Anistia.

O Decreto 1.153/94 regulamentou os procedimentos necessários para que os demitidos pudessem desfrutar do benefício.

O Empregado, ora Terceiro Interessado cumpriu toda a *via crucis* que lhe foi imposta, até o deferimento de seu pleito pela Comissão Especial de Anistia, conforme publicação efetuada no Diário Oficial da União, edição de 13/01/95 (cf. fl. 359).

Ora, o instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política, tem caráter amplo ao ponto de sobrepairar questiuunculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-la, emprestando-lhe imediata eficácia.

Na presente Ação Mandamental, descabe, *data venia*, perquirições em torno do tema da faculdade que a Administração Pública detém de rever seus próprios atos. A hipótese refoge a tais limites, vez que trata-se de analisar efeitos de uma legítima anistia, cristalizada na Lei nº 8.878/94, onde previsto todo um procedimento para a concessão do benefício, devidamente regulamentado com a edição do Decreto 1.153, de 08/06/94.

A singela alegação de possíveis irregularidades administrativas praticadas por Subcomissões Setoriais ou pela Comissão Especial da Anistia – e que careceram de qualquer meio de prova – não podem obstar o direito dos anistiados. Cada caso deve ser apurado, responsabilizando-se aqueles que porventura tenham cometido irregularidades, bem assim, aqueles outros que delas se beneficiaram. Patente, pois, a inconstitucionalidade do Decreto 1.499, de 24/05/95, ante o desrespeito ao princípio legal do direito adquirido, e pelo evidente solapamento do resguardo assentado em lei de hierarquia superior, qual seja a Lei nº 8878/94.

À Impetrante cumpria o imediato atendimento das disposições que lhe eram impostas em decorrência da concessão da anistia, sendo descabido o esvaziamento do bem maior da anistia pela invocação de critérios administrativos de inteira subjetividade.

Debalde tal amparo, e do instamento da readmissão por parte do Sindicato de Classe, quedou-se inerte a Empresa, vez que limitou-se a informar, em seu Ofício de resposta (cf. folha 12) que, verbis:

“1. De acordo com a art. 3º da Lei nº 8.878, de 11.05.94, cabe ao Poder

Executivo definir o retorno ao serviço dos ex-empregados anistiados, de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras das empresas.

2. O Aviso Interministerial nº 001/95, de 12.01.95, firmado pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda, da Administração Federal e Reforma do Estado e do Planejamento e Orçamento, subordinou a readmissão dos anistiados à prévia manifestação da secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

3. Esta manifestação será solicitada pela ELETROBRÁS tão logo se configurem necessidades administrativas a respectivas disponibilidades financeiras que justifiquem a ampliação do quadro de pessoal da empresa.

4. Uma vez obtida manifestação favorável, conforme acima, imediatamente os interessados serão informados pela empresa.”

Tais alegações, em uma palavra, significam, *d. v.*, tornar letra morta a anistia concedida por lei, condicionando-a subjetivamente ao quando e se assim desejar a Empresa, remetendo às calendas gregas a readmissão do empregado anistiado.

É flagrante, *d. m. v.*, o solapamento do instituto da anistia.

À tal respeito, é oportuno transcrever o entendimento jurisprudencial esposado pelo C. 22º Regional, em hipótese ao feito da presente:

“Anistia. Lei nº 8.878/94. Requisitos para readmissão. Observância. A situação dos reclamantes enquadra-se na orbe do artigo 1º, III, da Lei 8.878/94, dado que as dispensas decorreram de uma ordem genérica de restrição do quadro de pessoal, no chamado “período Collor”, com evidente conotação política. De outro quadrante, deferidos os requerimentos dos reclamantes pelas Subcomissões Setoriais da Anistia, não caba ao administrador postergar, *ad eternum*, sob o manto da falta de recursos financeiros, a volta dos albergados pela Lei, cujo objetivo é palmar: o retorno ao serviço e de forma imediata. Tivesse a administração, após analisadas as reais necessidades de pessoal, readmitido pelo menos um dos anistiados, teria cumprido os fins ditados pela lei, pois que observado o mérito administrativo, tendo, no entanto, protelado indefinidamente o retorno de seus ex-empregados, extrapolou as raias da discricionariedade, para cair no descumprimento à Lei.”

(Acórdão TRT nº 1470/96 – Proc. RO 1752/96 – 22ª Região, Relator Juiz Fausto Lustosa Neto, *in* Decisório Trabalhista, nº 06, Junho de 1997, folha 53, Editora Decisório Trabalhista, Curitiba, Paraná).

O instituto da anistia reveste-se de suprema natureza política; tem caráter amplo ao ponto de sobrepassar questiúnculas administrativas. Descabe a exegese do mesmo, cumprindo, isso sim, vivificá-lo, emprestando-lhe imediata eficácia.

E por tais fundamentos, concedo a segurança, para o fim de determinar à Ilustre Autoridade dita Coatora a proceder a readmissão do Impetrante aos quadros da Eletrobrás.

A C O R D A M os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1997.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente em Exercício

Juiz João Mario de Medeiros
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 11.957/95

ACÓRDÃO **PRIMEIRA TURMA**

“Embora inaplicável a prescrição ao caso concreto, não faz jus o autor às diferenças salariais pretendidas em face da indiscutível ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”. Admitido o obreiro nas funções de “Assessor de Diretoria”, não há que se falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário” jamais exercido pelo empregado. Recursos improvidos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes, como Recorrentes, **I – WILSON DE QUEIROZ FILHO** e **II – BANERJ – BANCO DO ESTDO DO RIO DE JANEIRO S.A.** e, como Recorridos, **OS MESMOS**.

Na forma regimental, adoto o relatório do eminente Juiz do sorteio, que é o seguinte:

“Contra r. sentença, proferida pela MM 42ª JCJ/RJ, que julgou o pedido procedente em parte, tendo havido decisão proferida em Embargos de Declaração, recorrem ordinariamente ambos os litigantes.

O reclamante aduz, em síntese, que a prescrição só começa a fluir a partir da *actio nata*, que no caso do pedido de diferenças salariais, só teve início a partir de

dezembro de 1990, quando a ré suprimiu o “Adicional Função Representação”, embora em junho de 1986 tenha desdobrado o seu salário em três rubricas distintas, não se caracterizando o ato único, razão pela qual entende fazer jus ao pagamento das diferenças salariais a partir de julho de 1986, mas acaso assim não se entenda, requer, pelo menos, a projeção dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Por fim, requer, ainda, a condenação da ré na paga da verba honorária advocatícia.

O reclamado aduz, em síntese, que o autor deixou de perceber o adicional de função em virtude do fato de não mais exercer função comissionada.

Depósito recursal e custas às fls. 63 e 65.

Contra-razões do reclamante às fls. 70 e da ré às fls. 72.

O douto Órgão do Ministério Público do Trabalho dá-nos seu parecer, da lavra da ilustre Procuradora Regional Glória Regina Ferreira Mello, pelo conhecimento de ambos os apelos e, no mérito, pelo não provimento do apelo do autor e provimento do R.O. pelo réu.”

É o relatório.

V O T O .

1 – Conheço de ambos os recursos, por aviados e a tempo e modo.

2 – Recurso do Autor

2.1 – No mérito, é de se negar provimento ao apelo do Reclamante. Com efeito.

2.2 – Incontroverso que o mesmo foi admitido já nas funções de “Assessor de Diretoria”.

Segundo o próprio Acionado, em sua defesa de fls. 19/21, a suposta integração do Acionante no “Quadro Único”, não foi real, mas sim mera artifício administrativo “para evitar sua permanência extra-quadro”, classificando-o ficticiamente como “Escriturário Classe 13”.

A realidade de seu cargo e desempenho funcional persistiu, a despeito do novo rótulo.

O desmembramento de seus salários também não passou de mecanismo artificial, como confessa o Réu às fls. 20, *in verbis*: “meras nomenclaturas que não tiveram outra intenção senão a de respeitar o princípio da irredutibilidade salarial ...”

Não houve, portanto, qualquer lesão afetiva a direito do Autor, suscetível de reparação judicial antes de dezembro de 1990 / janeiro de 1991, mas precisamente em 05/01/91, data de exigibilidade legal da parcela suprimida por força de resolução da Diretoria do Réu de 01/12/90.

Aliás, das contas estampadas na inicial, às fls. 04, restou indiscutível a ausência de qualquer prejuízo salarial a partir de julho de 1986, em razão do “desmembramento”, nada sendo alegado, tampouco pleiteado, com relação a reajustamentos salariais legais ou normativos.

De consequência, não faria jus o Autor ao que consta de seu primeiro pedido, porém por razões diversas das que embasaram o *decisum a quo*, posto que prescrição não houve.

2.3 – Destarte, sobre o tema prescrição, por perfeccionismo, já que sob qualquer ângulo inaplicável ao caso concreto, calha reproduzir artigo de minha humilde lavra, já publicado em revista:

O Instituto da Prescrição Trabalhista, elevado a nível constitucional, expressamente LIMITOU o perdimento do DIREITO DE AÇÃO aos CRÉDITOS RESULTANTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, inarredavelmente afastando a possibilidade de fluxo de prazo prescricional, a partir do ato patronal lesionador, ainda que positivo.

Artigo 7º da Constituição Federal:

“São *direitos* dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:”

Inciso XXIX:

“AÇÃO, quanto a CRÉDITOS resultantes das relações de trabalho, com PRAZO PRESCRICIONAL de:

“a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após extinção do contrato, para trabalhador rural”;

Necessário enfatizar: não há mais que falar em prazo prescricional referente à ação do empregado contra ato patronal, mas sim quanto a prestações (créditos) pecuniários.

Assim, restou tornada totalmente insubsistente a Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Decerto o comando constitucional focalizado há de ter atendido, em primeiro lugar, ao caráter tuitivo do direito laboral, e, em segundo, à realidade das restrições impostas ao direito de agir do obreiro enquanto vigente seu contrato de trabalho.

O temor reverencial, a sujeição financeiro-econômica do empregado ao patrão e a “liberdade-necessidade” do trabalhador (RIVA SANSEVERINO), fatores condicionantes interligados, exacerbados pela endêmica carência de oportunidade de emprego e até mesmo de qualquer espécie de labor remunerado lícito, configurando irresistível coação para o homem comum, impressionaram decisivamente a maioria dos autores, e embora teoricamente admitidos pelos demais, na prática são dolorosamente esquecidos.

Tal como frisei em tantas sentenças e em modesto artigo jornalístico (possivelmente ignorado no meio forense) e com mais propriedade salientam juristas de valor, dentre eles ROBERTO DAVIS, FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO e CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES, “se o trabalhador ingressar em juízo contra o patrão, em pleno curso da relação contratual, poderá até ganhar a causa, mas com certeza perderá o emprego !”

Essas e outras relevantes razões é que levaram os constituintes a igualar o trabalhador urbano ao rural, eis que no primitivo projeto da atual Lei Maior o prazo prescricional geral era, para ambos, de dois anos a partir do distrato (dispositivo alterado pelo grupo parlamentar conhecido como “Centrão”).

Ademais, alterações unilaterais do contrato de trabalho, praticadas pelo empregador, exceção do retorno do exercente de cargo em comissão ao efetivo, são NULAS, “pleno jure”, conseqüentemente não gerando efeito válido de nenhuma natureza, inclusive surgimento de prazo prescricional.

Mesmo que consentidas, ainda assim serão NULAS, se resultar prejuízo, direto ou indireto, ao empregado (Artigo 468 e seu parágrafo único, da CLT).

Por igual, a lei increpa de NULOS os atos patronais que visem “desvirtuar, impedir ou fraudar” os preceitos da legislação trabalhista (artigo 9º da CLT).

Ora, a matéria Nulidade, quanto ao direito positivo pátrio, é regulada pelo Código Civil, e a hipótese *sub examem* se enquadra no item V de seu artigo 145, que reza:

Artigo 145 do Código Civil: “É nulo o ato jurídico ...

V – Quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”

Convém repetir, para bem fixar, que o prazo prescricional da ação, com relação a ato lesivo de direito do trabalhador, que não represente inadimplência de dívida pecuniária em seu prol, é de dois anos a partir da cessão da relação de emprego, enquanto que em se tratando de ação referente a crédito monetário, inclusive reajustamento salarial decorrente de lei ou norma coletiva (prestações diferidas no tempo), o prazo, de cinco anos, contar-se-á do ato omissivo do devedor, ou seja, do não pagamento da parcela na respectiva data de exigibilidade, evidentemente sempre com o precitado limite de dois anos seguintes ao distrato.

Outrossim, releva acentuar que lei civil estabelece prazos bem maiores, para hipóteses semelhantes, sendo que, como regra geral, o de vinte anos para as ações pessoais (Art. 177 do Código Civil), e o de cinco anos para as ações dos serviços, operários e jornaleiros, pelo pagamento dos seus salários (art. 178, § 10, item V, do mesmo caderno legal).

Calha lembrar, também, que se tratando de direitos patrimoniais, a prescrição não pode ser declarada do ofício, pelo Juiz, mas somente a requerimento do devedor.

Outro aspecto ainda a ser ressaltado, é que a prescrição liberatória, não criando direito adquirido pelo simples decurso do prazo previsto, posto que requesta iniciativa do devedor em Juízo, há de ser regida pela legislação vigente no momento de sua arguição.

2.4 – Honorários advocatícios

Conquanto entenda cabíveis honorários advocatícios de sucumbência no processo laboral, curvo-me ao entendimento contrário adotado pelos demais eminentes Juízes desta 1ª Turma Regional e, de conseqüência, ressaltando minha opinião pessoal, mantenho, no aspecto, a sentença *a quo*.

Conclusão:

Nego provimento ao recurso do autor, ressalvando minha opinião pessoal quanto aos honorários advocatícios.

3 – Recurso do Réu

O instituto da “cessão” de trabalhadores só existiu quando estes sob o regime de escravatura, sendo, assim, estranho ao direito do trabalho.

Entretanto, constituindo prática comum aos Entes Públicos e às Sociedades de Economia Mista, tem sido utilizada tanto para os servidores celetistas como para os estatutários.

No primeiro caso caracteriza em verdade “empréstimo” de servidor, pouco importando que o pagamento dos salários e vantagens fique a cargo de quem cede o servidor ou de quem o recebe por empréstimo. Tal situação não afeta o pacto laboral, se circunscrevendo ao âmbito das relações entre os Entes e, ou, Empresas envolvidos. Óbvio que não poderá justificar redução salarial.

No segundo, conquanto não interesse ao caso concreto, decorre da mobilidade inata da condição de funcionário público, salvo poucas exceções, que poderá ser lotado, ou aproveitado, em órgão da Administração Pública diverso daquele em que originalmente integrado. Contudo, também sem ofensa ao princípio de irredutibilidade (vide Art. 39, § 2º, e Art. 7º, VI, da Constituição Federal).

Doutra parte, como já vimos quando do exame do apelo do Acionante, e sequer constituiu matéria de defesa, não se há de falar em reversão a um hipotético “cargo efetivo de escriturário”, jamais realmente exercido pelo empregado, para tentar forçar enquadramento no disposto no parágrafo único do Art. 468 da CLT.

Conclusão:

Nego provimento ao recurso do Réu.

A C O R D A M os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, **por maioria**, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão, ressalvado seu entendimento no tocante à verba honorária, vencido o Juiz Relator.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 1997.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente e Relator Designado

Ciente:

REGINA BUTRUS
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 4701/94

ACÓRDÃO SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO – PROCURAÇÃO APUD ACTA INVALIDADE
– O mandato apud acta somente surte seus efeitos quando o indivíduo que os confere possui poderes para tal individualmente. Vinculada a administração e gerência da empresa à assinatura de três sócios, o sócio preposto em audiência não pode constituir advogado por procuração apud acta, sem posteriormente convalidar o ato através de instrumento particular ou público, sob pena de invalidade de todos os atos praticados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA.**, como recorrente, e **FLAUSINO CORREIA SIMÕES COUCEIRO**, como recorrido.

Irresignada com a r. sentença proferida pela MM. 1ª JCI de São João de Meriti, às fls. 168/170, que julgou procedente em parte o pedido do autor, recorre ordinariamente a reclamada, pelas razões expostas na peça de fls. 173/176.

Insurge-se a recorrente contra a condenação a ela imposta, alegando, em síntese, que com total validade o mandato **apud acta** outorgado em audiência por um dos sócios presentes, sendo totalmente injusta a sentença proferida por constituído legalmente perante o Juízo o advogado representante da empresa, tendo sido facultado ao patrono a juntada de procuração com poderes especiais apenas. Insurge-se, ainda, pela não consideração ao pedido de adiamento da audiência em virtude de enfermidade que acometeu o patrono da reclamada, conforme atestado apresentado em audiência e anexado aos autos, o que diante de tais assertivas torna nula a r. sentença proferida.

Depósito recursal e custas às fls. 177/178.

Contra-razões de fls. 181/184.

O douto Ministério Público do Trabalho, através do Parecer da Ilustre Procuradora, Dra. Aída Glanz, às fls. 187, opina pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA DE OFÍCIO

A procuração **apud acta** quer dizer procuração passada nos autos. O acionado tem liberdade de escolher seu advogado, podendo constituí-lo por instrumento público (passado em tabelionato), por instrumento particular (manuscrito ou datilografado).

do), por **apud acta** (procuração lavrada nos próprios autos), ou por indicação verbal, ao responder ao interrogatório.

Nos autos, fls. 30, realmente o sócio representante da empresa-reclamada, Sr. Waldeir Baiense, naquela assentada declarou que constituía como advogado da reclamada o Dr. Claudionor Guterres, sendo facultado, então, pelo Juízo, que o nobre patrono juntasse procuração com poderes especiais.

Entretanto, mesmo em se tratando de procuração **apud acta** ou mesmo que se admite-se **mandato tácito ou verbal**, se tornou necessária a juntada de procuração escrita passada pela reclamada, por não possuir o sócio presente àquela assentada (fls. 30) poderes individuais para administrar e gerir a sociedade, conforme cláusula oitava da alteração do contrato social anexado às fls. 19/23. Para tal, necessária a assinatura de no mínimo três sócios da empresa, FLS. 22, sem qualquer exceção ressalvada à regra. O sócio presente à audiência estava habilitado a representar a empresa como preposto, mas não autorizado legalmente para constituir advogado, por qualquer uma das formas previstas em lei, sem a anuência de mais dois sócios. Portanto, necessário se fazia juntada de procuração escrita, observada as exigências estabelecidas, para que a nomeação verbal do patrono que subscreveu os atos da empresa tivesse a validade que ora propugna amparada por lei.

Portanto, ratificando o que considerou o Juízo de Primeiro Grau quanto à irregularidade de representação da reclamada, **NÃO CONHEÇO DO APELO**, por irregularidade de representação, e conseqüentemente, inexistência do recurso.

A C O R D A M os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **POR MAIORIA**, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação, e conseqüentemente, inexistência do recurso.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1996.

Juíza Amélia Valadão Lopes
Presidente

Juiz José Leopoldo Felix de Souza
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Ação Rescisória TRT – AR 446/96
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA TRT-EP 77/97
AGRAVO REGIMENTAL

ACÓRDÃO
SEDI

Medida Cautelar Inominada, incidentalmente requerida para suspender execução de sentença atacada por ação rescisória. Vedação posta no art. 489 do CPC. Ainda que assim não fosse, no caso sub examen a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescindendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do requisito periculum in mora, condição mesma da ação cautelar. Caso de indeferimento da petição inicial, como acertadamente concluiu o r. despacho agravado. Agravo Regimental improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AÇÃO RESCISÓRIA (AGRAVO REGIMENTAL) (Medida Cautelar Inominada Incidental)** em que são partes: **UNIÃO FEDERAL**, autora-agravante, e **MARIA JOSÉ DE S. BARBOSA E. COELHO E OUTRA**, rés.

Adoto o relatório do ilustre Relator do processo na forma regimental, ao qual peço venia para transcrevê-lo:

“Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos autos da Medida Cautelar Inominada (EP 77/97), a qual foi proposta incidentalmente em relação à Ação Rescisória nº 446/96, em que são partes UNIÃO FEDERAL, como Autora, e MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA EVANGELISTA COELHO e VERÔNICA BEATRIZ BOZANO, como Rés.

Insurge-se a Agravante contra a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar acima identificada.

Foi indeferida liminarmente a inicial da ação proposta pela ora Agravante, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo por base a seguinte fundamentação:

“Ocorre, entretanto, que não merece prosperar a ação cautelar intentada pela UNIÃO FEDERAL, eis que visível o descabimento da via acautelatória para providência almejada.

A execução que se processa nos autos do Proc. 1799/90 – 1ª JCI/Petrópolis deriva do fiel cumprimento dos termos da res judicata.

A ação rescisória porposta pela UNIÃO FEDERAL não tem o condão de suspender a execução, em consonância com a regra legal inscrita no art. 489 do CPC, como já decidido nos autos da AR/TRT-446/96.

A utilização da ação cautelar, com fito de suspender a execução (em razão de existir ação rescisória em curso), não se coaduna com os princípios informadores do processo, eis que há previsão expressa da norma legal em sentido contrário à providência almejada.”

Insiste a Agravante na concessão da medida cautelar, a fim de que seja deferida a pretensão que visa suspender a execução do V. Acórdão da E. 1ª Turma desse Tribunal, até o julgamento final da ação rescisória em curso.

Parecer da doutra Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 27/28, da lavra do Dr. JORGE F. GONÇALVES DA FONTE, opinando pelo conhecimento do agravo e pelo improvimento do mesmo; mantendo-se a r. decisão agravada.

É o relatório.”

VOTO

Tenho entendido, em perfeita harmonia com a tese esposada pelo r. despacho agravado, que o art. 489 do CPC veda expressamente o que pretende agravante, ao dispor que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.”

Reconheço que há, na jurisprudência e na doutrina, os que defendem, com brilho, a possibilidade jurídica de ação cautelar incidental ou preparatória, com pedido de liminar, de ação rescisória, para o fim de ser evitada a execução de decisão judicial transitada em julgado, desde que presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso presente, porém, nem os que assim entendem admitiriam a medida cautelar inominada, incidentalmente requerida, porque a agravante não esclarece em que fase do cumprimento do julgado rescindendo se encontra o processo de sua execução, para se aferir do advento do requisito *periculum in mora* que determina a urgência da necessidade da tutela cautelar, revestindo-se, por isso mesmo, como condição mesma da ação.

Verifica-se, nos autos da ação rescisória, precisamente à fl. 77 verso, que o seu *iter* procedimental já alcançou etapa derradeira, tendo mesmo sido ultrapassada a fase de apresentação de razões finais e pronto para ser julgado, aguardando, para isso, somente o julgamento deste agravo regimental.

Ora, sabe-se dos percalços e incidentes de que é passível o processo de execução, que acarretam o seu retardamento, infelizmente, na maioria dos casos. Mas não se sabe a quantas anda a execução do v. acórdão rescindendo, para que se possa nutrir fundado receio de que a agravante venha a sofrer lesão irreparável ou de difícil reparação, antes mesmo que seja proferida decisão na ação rescisória. Só se sabe que está em via de ser julgada, como se disse.

Portanto, inelutavelmente, o caso é de indeferimento da petição inicial, como acertadamente conclui o r. despacho agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

A C O R D A M os Juízes que compõem a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, mantendo o r. despacho agravado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Donase Xavier Bezerra, primeira a votar e que, na forma regimental, redigirá o acórdão.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1997.

Juiz João Mário de Medeiros
Presidente

Juíza Donase Xavier Bezerra
Redatora Designada

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT RO-6232/95

ACÓRDÃO **PRIMEIRA TURMA**

Normas Constitucionais – Normas Infraconstitucionais – Compatibilidade

A Constituição que, em princípio se pretende tão permanente quanto possível, não pode fazer remissão a leis ordinárias, que não encerram tal propósito, nem mesmo para excepcioná-las à incidência de suas disposições. Determina-se a recepção das normas ordinárias, pela Constituição, segundo a compatibilidade entre aquelas e esta.

No caso da Lei nº 5.811/72 a incompatibilidade aparente ante o disposto no inciso XIII do Art. 7º da Constituição desaparece quando se toma em consideração as peculiaríssimas condições de trabalho reguladas pelo referido diploma. A Constituição dispõe em regra; não trata de situações excepcionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes como Recorrentes **PENMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.** e **GERMANO ASSIS DE CARVALHO**, sendo Recorridos OS MESMOS.

Trata-se de sentença (172/176) que, julgando **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, deferiu ao autor horas extras excedentes a sexta, e respectivas integrações, negando, entretanto, a unicidade dos contratos de trabalho firmados com **PETROMAR**, hora *in itinere*, assim como honorários advocatícios.

Dela recorrem ambas as partes: a ré (**fls. 180/181**), sustentando a inexistência de horas extraordinárias para trabalhador que presta serviços em turnos de 12 horas nas plataformas marítimas de petróleo; o autor (**fls. 186/195**), insistindo na procedência total das postulações.

Contra-razões de parte a parte: do réu (**fls. 199/202**), argüindo preliminar de intempestividade do recurso ordinário, e do autor (**fls. 205/209**).

O Ministério Público se abstém de exarar parecer (fls. 211).
É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Recursos tempestivos, como se constata pelo cotejo entre a data de remessa de intimação da sentença (fls. 177-vº) e aquelas constantes do protocolo aposto nas petições de encaminhamento (fls. 179/185), estando, no caso do réu, instruído com guias de depósito prévio e de custas (fls. 182/183), contendo os exatos valores fixados na r. sentença recorrida (fls. 176).

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade – sucumbência, adequação, regularidade e, como visto, tempestividade e preparo, este no caso do réu – conheço os recursos.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Conforme já mencionado acima, a intimação da sentença foi remetida em 19/10/95, quarta-feira (fls. 177-vº). Iniciando-se o prazo recursal em 21/10/94, sexta-feira, é tempestivo o recurso do autor interposto em 31/10/94, considerando-se não ter havido expediente no dia 28/10/94, dedicado ao funcionalismo público.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

DAS HORAS EXTRAS

De fato, a supressão da autorização da Constituição à lei para que essa possa fixar jornada diversa daquela nela estatuída, como se continha na colcha de retalhos constitucionais precedente, pode sugerir, *prima facie*, que não seja lícito ao legislador fixar cargas de trabalho diferentes, sejam quais forem as condições concretas da atividade econômica. Nesse caso, a Lei nº 5.811/72 não teria sido recepcionada pela Constituição da República. É sabido, contudo, que as constituições, que necessariamente aspiram à perenidade, embora quase sempre em vão, cuidam das linhas fundamentais da organização política do Estado, dos direitos e garantias individuais e sociais, da ordem econômica etc. Por isso mesmo não tratam de situações peculiares nem fazem remissão a normas infraconstitucionais, intrinsecamente mutáveis e freqüentemente efêmeras. Não seria razoável, portanto, que a Constituição da República tratasse de elencar todas as possíveis situações peculiares, nem as enfeixasse numa perigosa ressalva genérica. É claro, no entanto, que o dispositivo constitucional tem o maior alcance possível; dele se excepcionam, entretanto, as situações concretas em que a rígida observância da jornada constitucional, inviabilize ou torne extremamente gravosa a atividade econômica. E é precisamente esta a situação da atividade econômica regulada pela Lei 5.811/72. Ademais, o próprio dispositivo constitucional admite a modificação da jornada “... mediante acordo ou convenção

coletiva de trabalho (...)". Se a jornada constitucional pode ser compensada ou reduzida mediante acordo ou convenção coletivos, *a fortiori* pode sê-lo mediante lei.

A interpretação "hermética" da Constituição pode conduzir a conclusões paradoxais, como aquela que não admite qualquer forma de garantia de emprego, ainda que relacionada a situações especialíssimas que a recomende, senão mediante lei complementar porque assim dispõe a Carta (**Art. 7º, I e ADCT, Art. 10, caput**).

Dado que a Constituição traça a regra geral, até o limite de sua extensão possível, pode a lei, excepcionalmente, modular a regra constitucional, em vista de situações excepcionais.

Não colhe, de outra parte, o argumento reiterado pelo autores, de que a ré não desenvolve atividade de prospecção, exploração ou transporte de petróleo e que, portanto, não estaria sob a disciplina da **Lei nº 5.811/72**. Todos os trabalhadores que se colocam na situação concreta nela abstratamente prevista sujeitam-se à mesma disciplina legal.

Por tais motivos, dou provimento em parte ao recurso para julgar improcedente o pedido, no tocante às horas extras.

RECURSO DO AUTOR

DA RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS

Em todos os contratos firmados, num total de três, um com a Petromar, segundo termo aditivo e terceiro com a Penmar, se encontra estabelecida a interveniência da empresa *Penrod Drilling Co.*, representada no 1º contato pelo Sr. *Floyd Koenig Newling*, e nos demais pelo Sr. *Marshall Ballard*, docs. fls. 80, 83 e 86, respectivamente;

O término do contrato e termo aditivo com a *Petromar* se deu em 31.12.88, iniciando com a *Penmar* em 16.01.89, para execução dos mesmos serviços;

A sede de ambas as empresas é a mesma, Rua Aluísio de Sá Vasconcelos nº 92;

A empresa *Penrod International Drilling Col.*, se apresenta no contrato social da *Penmar*, como sócia-gerente, doc. fls. 95;

Segundo informação da DRT – Subdelegacia de Campos, 54 dos empregados da *Petromar*, foram demitidos em final de janeiro de 1989 e 48 readmitidos em fevereiro do 1989, em interregnum não superior a quatorze dias, prazo este correspondente ao repouso remunerado previsto na **Lei nº 5.811/72**.

Portanto, frente às provas colhidas, flagrante a sucessão das empresas, e conseqüente unicidade do contrato de trabalho perquirida, restando ora reconhecidos os seguintes direitos: retificação na CTPS do autor, nos termos em que requerido na alínea "a", pagamento dos 14 dias referentes ao repouso remunerado do Autor – alínea "d".

Dou provimento para deferir a retificação da carteira de trabalho e o pagamento dos últimos 14 dias de trabalho.

DAS HORAS IN ITINERE

Correto o entendimento do MM. Juízo *a quo* no sentido de que, recebendo o

demandante remuneração pelos trinta dias trabalhados mensalmente não há como considerar como *in itinere* as horas despendidas no embarque da base em terra para a plataforma e vice-versa.

E demonstrando a debilidade de seu argumento de que a empresa não lhe remunerava aqueles dias porque não os trabalhava, aduz o autor que (*verbis*) “ainda que haja, a compreensão de que foram remunerados, pelo menos não o foram como horas extraordinárias” (sic).

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressalvando, embora, entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento da Turma, por economia processual, e com fundamento no Enunciado nº 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego provimento ao recurso, neste aspecto.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de intempestividade e, no mérito, dou provimento ao recurso da ré, para julgar improcedente o pedido, no tocante às horas extras; e provimento parcial ao recurso do autor, para deferir a retificação da carteira de trabalho e o pagamento dos últimos 14 (quatorze) dias de trabalho, na forma da fundamentação.

A C O R D A M os Juizes da 1ª Turma do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, arguída pela reclamada e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso da reclamada, para julgar improcedente o pedido, no tocante às horas extras e, quanto ao apelo do reclamante, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento, para deferir a retificação da carteira de trabalho e o pagamento dos últimos 14 (quatorze) dias de trabalho.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 1997.

Juiz Milner Amazonas Coelho
Presidente

Juiz Luiz Carlos Teixeira Bonfim
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT – RO 18672/95

ACÓRDÃO
NONA TURMA

*Não restando demonstrado que a contratação da empresa prestadora de serviços tenha obedecido a regular processo licitatório, responde a Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários, por culpa in eligendo.
Sentença que se mantém.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, sendo Recorrentes **REEXAME NECESSÁRIO EM DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO) E MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO** e Recorrido **ALCIR PEDROSA DE ABREU**.

Trata-se de remessa necessária, na forma do DL 779/69, e recurso voluntário do segundo Reclamado, às fls. 81/83, insurgindo-se contra a sentença de fls. 72/74, que julgou procedente, em parte, o pedido.

Sustenta que as contratações de prestações de serviço, pela Administração Pública, mediante empresa interposta, seguiam os ditames do art. 61, § 1º, do DL 230/86, até junho de 1993, e, após a referida data, as normas contidas no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os quais excluem a responsabilidade da Administração Pública pelos encargos trabalhistas e previdenciários.

Alega que o Enunciado 331, IV, do Colendo TST não se aplica à Administração Pública, salientando que, ao se admitir interpretação diversa, estar-se-ia conferindo ao aludido enunciado força para derogar dispositivo legal, o que é inadmissível, pelo que requer a reforma do julgado.

O Reclamante apresentou contra-razões intempestivamente, pelo que estas foram juntadas à contracapa dos autos, conforme despacho de fls. 83v.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 87/89, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Evandro Ramos Lourenço, opinando pelo não provimento do apelo voluntário.

VOTO

É imperativo, *in casu*, o reexame do julgado, por força do disposto no DL 779/69, eis que se trata de sentença parcialmente contrária a ente público – Município de São Gonçalo.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA PELO RECLAMADO

De se rejeitar.

O segundo Reclamado alega, às fls. 66/67, ter celebrado contrato de prestação de serviços com a primeira Reclamada, SERDEC – Serviços Auxiliares Ltda., sem contudo, trazer aos autos cópia do aludido contrato.

Ademais, inexistente prova de que tal contratação tenha obedecido ao devido processo licitatório, pelo que inaplicável o disposto no Decreto-Lei 230/86 e na Lei 8.666/93, por relativas às hipóteses de contratações efetuadas com observância do regular processo de licitação.

De qualquer sorte, ainda que assim não se entenda, há que se reportar aos irrefutáveis argumentos expedidos no parecer da doutra Procuradoria de fls. 87/89, acerca da inaplicabilidade dos ditames do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, que ora se transcreve:

“Não assiste razão ao recorrente. E por vários motivos.

Em primeiro lugar, porque o dispositivo trata da responsabilidade decorrente do inadimplemento do contratado. Não aborda a questão maior da responsabilidade extracontratual da contratante. Sim, porque está patente que ela contratou mal, contratou empresa inidônea, não se cercou de garantias para a fiel e completa execução do contrato, deixou de incluir no edital e no processo de licitação os devidos cuidados para não chegar ao resultado danoso retratado nitidamente nestes autos. O dispositivo em foco tem aplicação, quando não preexiste esta culpa “in eligendo”.

Em segundo lugar, porque a administração pública (na qual se insere a recorrente) não pode “lavar as mãos”, depois de Ter contratado errado. O princípio constitucional é o da “valorização do trabalho”. Deixar o trabalhador à deriva é dar “valor zero” ao trabalho, posicionamento inaceitável que exige do administrador público cuidado especial na escolha de suas “longas manus” necessárias às suas atividades-meio. A incúria na escolha dos parceiros e o descaso na obtenção de garantias hábeis e plenas desses parceiros não pode redundar em irresponsabilidade da administração, pois isto equivaleria a fazer tábula rasa dos princípios constitucionais.

Em terceiro lugar, porque interpretação diferente da acima dada acarretaria o inafastável reconhecimento da absoluta inconstitucionalidade do texto legal supratranscrito, pois:

a) aquela disposição legal violaria o § 6º do art. 37 da Constituição que está assim redigido:

“Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelo danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Trata-se de responsabilidade objetiva pelos danos em que seus agentes (terceirizados) causem a terceiros, inclusive, evidentemente, os empregados em seus serviços.

Portando, absolutamente razoável a interpretação contida no inciso IV do Enunciado nº 331”.

MÉRITO

Não merece reparos a sentença.

O Reclamante informou, às fls. 03 da exordial, que laborava de segunda a sexta-feira, das 07:00h às 16:00h, com uma hora diária para refeição e descanso, horário

este admitido verídico pela primeira Reclamada, conforme se infere do contido no item 3 da contestação (fls. 41) inimpugnado pelo segundo Reclamado.

Assim, tem-se que o Autor laborava 53 horas semanais, o que representa 09 horas extras semanais, sendo que, contudo, os recibos de pagamento demonstram que a primeira Ré não procedeu à correta remuneração do labor suplementar.

Para melhor explicitar a informação *supra*, há que se tomar como exemplo o recibo de pagamento referente ao mês de janeiro de 1993 (4º documento de fls. 48), onde se verifica a paga de apenas 16 horas extras, número extremamente inferior àquele verdadeiramente laborado, pelo que procede o pleito de diferenças de horas extras e seus reflexos nas verbas contratuais e rescisórias.

Relativamente às diferenças de adicional de insalubridade, tem-se que a primeira Reclamada não contestou a alegação do Autor no sentido de que, a partir de junho de 1993, o percentual teria sido reduzido de 40% para 25%, sem qualquer alteração na atividade e local de execução dos serviços, tornando-se, assim, incontroverso tal fato, a teor do disposto no art. 302 do CPC, ressaltando-se que, ademais, o acervo probatório contido nos autos, como por exemplo os recibos de pagamento de fls. 45 e 53, comprovam a veracidade de tal alegação, não merecendo, pois, reforma o julgado, no particular.

Outrossim, não comprovou, ainda, a primeira Reclamada o fato impeditivo do direito do Autor à percepção da multa do art. 477 da CLT, alegado no item 5 da peça de defesa às fls. 41, qual seja, que o atraso no pagamento das verbas rescisórias tenha se dado por culpa do Reclamante, que não compareceu para recebê-las, ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 818 da CLT, c/c o art. 333, II, do CPC, pelo que devida a multa perseguida.

Por fim, irrepreensível a sentença, ao responsabilizar os Réus pela integralidade dos depósitos fundiários e ainda no pagamento do equivalente ao seguro desemprego, caso haja qualquer impedimento para o recebimento.

Pelo exposto, voto por que se mantenha a sentença.

Determina-se, ainda, a expedição de ofício à Procuradoria do Estado, ao Poder Legislativo local e ao Tribunal de Contas, para apurar a responsabilidade na contratação ilegal do Autor.

A C O R D A M os Juízes que compõe a Nona Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Reclamado, e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1997.

Izidoro Soler Guelman
Juiz Presidente em Exercício e Relator

Ciente:

Regina Fátima Bello Butrus
Procuradora-Chefe

Recurso Ordinário TRT-RO 13846/95

ACÓRDÃO SÉTIMA TURMA

Ao se estabelecer a licitude como requisito à existência do ato jurídico (C.C., art. 81), excluiu o legislador a possibilidade de alguém adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos através do negócio jurídico contrário ao ordenamento legal. A declaração de inexistência do ato contrário ao direito não está sujeita a prescrição.

GRUPO ECONÔMICO – Empresa estrangeira com subsidiárias em vários países, formando grupo econômico, na hipótese da rescisão de contrato de trabalho no Brasil está sujeita a lei brasileira que estabelece a solidariedade empresarial e a soma dos períodos trabalhados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes **LUTZ GERHARD HANNEMANN e R. J. REYNOLDS TABACOS DO BRASIL LTDA. E OUTROS**, como recorrentes, e **OS MESMOS**, como recorridos.

Inconformados com a r. decisão de fls. 1.314/1.329 da 31ª JCJ/RJ, recorrem ambas as partes, o autor através das razões de fls. 1.341 a 1.358, contrariadas às fls. 1.371/1.386 e os réus na forma das razões de fls. 1.387 a 1.415, contrariadas às fls. 1.426 a 1.444.

Inconforma-se o autor com a decisão na parte que acolheu a prescrição do direito de reclamar contra a opção manifestada pela Lei nº 5.107/66 e, conseqüentemente, não lhe reconheceu a estabilidade, insurgindo-se, ainda, contra a parte da decisão que negou natureza salarial às parcelas pagas e relacionadas nas razões de recurso. Por sua vez, as empresas se insurgem contra o reconhecimento da solidariedade entre elas, contra a aplicação da legislação brasileira ao tempo de serviço na Venezuela, condenando-a a indenizá-lo sem que exista pedido expresso, reconheceu devido o aviso prévio e inexistência de depósito do FGTS sobre pagamentos feitos no exterior, o reconhecimento de natureza salarial, verbas pagas e deferimento das férias 1989/1990, 13º salário de 1986 a 1990, férias proporcionais, conversão de moeda estrangeira e condenação nas contribuições previdenciárias e imposto de renda.

Manifestação do Ministério Público às fls. 1.448, pelo conhecimento de ambos os recursos e prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DO AUTOR

Sobre a Prescrição e a Estabilidade

Inicialmente, insurge-se ele contra a decisão na parte que acolheu a prescrição do direito de reclamar contra a opção retroativa do FGTS. O autor, admitido em 04/06/74, assim, em 31/07/84, contava dez anos e dois meses de serviço, conforme reconheceu a decisão recorrida. A nosso ver, o cerne da controvérsia é se a manifestação existente às fls. 182 pode ser considerada como opção retroativa a 01/10/76. Entendemos que essa manifestação não existiu. Com efeito, ato jurídico só existe quando guarda conformidade com o direito e, na hipótese, trata-se de opção pelo regime da Lei nº 5.107/66 não autorizada por lei, pois a legislação então vigente, Lei nº 5.958, de 10/12/1973, admitia: “os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa”. Norma de ordem pública que só permitia a opção resguardada a estabilidade decenária, mesmo que não se admitia que empregado estável renunciasse sua estabilidade gratuitamente. Destarte, não admitia a opção retroativa sem preservar o decênio na empresa, o ato praticado às fls. 182 é inexistente. Com efeito, ato jurídico tem como elementos sua licitude e sua possibilidade que, para CARVALHO SANTOS, essa possibilidade deve ser vista sob o ponto de vista natural e jurídico. Aliás, esse autor, em seu Código Civil Interpretado interroga:

“Só o ato lícito poderá constituir ato jurídico?”

Ele próprio responde:

“Todo o ato lícito – diz o Código e bem o diz, por isso que o ato ilícito é incapaz de criar direitos em favor do agente”.

Essa é a posição, também, de ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO (NEGÓCIO JURÍDICO – EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA, Saraiva, 1974):

“Se, no plano da existência faltar um dos elementos próprios a todos os negócios jurídicos (elementos recursais) não há negócio jurídico”.

Observa que seria preferível denominá-lo de **negócio aparente**. Embora admita a aplicação do **princípio da conservação** do negócio jurídico de forma a se procurar salvar tudo que for possível no ato jurídico, deixa claro que o princípio da conservação tem seus limites, pois “**ao se dizer conservar tudo que é possível no negócio jurídico, quer se dizer que não é possível manter, considerando-se existente, válido ou produzindo efeitos, negócios ou aparência de negócios, nos quais o ordenamento jurídico expressamente, nega a possibilidade de criar regras jurídicas concretas**” (Obra citada, pág. 77).

Daí, não se pode compreender ter existido o ato jurídico de fls. 182 e, muito menos, através dele criar-se norma jurídica concreta regendo retroativamente o contrato de trabalho entre as partes. A Lei nº 5.107/66 estabeleceu como regra os efeitos da opção a partir de sua manifestação, não a admitindo retroativamente e a Lei nº 5.958/73 criou, excepcionalmente, a opção retroativa, limitando-a à data da Lei nº 5.107/66 e, para os empregados estáveis, à data em que completaram um decênio na empresa. Conclui-se, pois, que não respeitados os limites da lei, não existe opção retroativa. Esse entendimento decorre também da lição de JOÃO DE OLIVEIRA FILHO, “aqueles atos que o direito positivo admite ou legitima é que são atos existen-

tes uma vez praticados. **Aqueles atos que o direito não admite ou não legitima é que são atos inexistentes uma vez praticados**” (REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, vol. 5, pág. 25) Prossegue o autor “só as normas de direito realmente é que legitimam os atos para os efeitos jurídicos. São inexistentes para o direito todos aqueles atos que não estejam legitimados pelas leis, pela analogia, pelos princípios gerais do direito, pelos bons costumes. Por isso se pode dizer que os atos se dividem para o direito em existentes e inexistentes. Existentes juridicamente são aqueles atos que o direito não regula, que o direito não assimila, que o direito não legitima, que o direito não reconhece. Não se trata de ato inválido, mas de ato inexistente. Invalidez existe quando ao ato jurídico falta algum dos requisitos que a lei reputa essencial. Daí porque a invalidez ou a nulidade é matéria de técnica jurídica. Já a inexistência, diz respeito àqueles atos não admitidos pelo direito, ou seja, a inexistência decorre de política legislativa”.

Ainda JOÃO DE OLIVEIRA FILHO esclarece que “a regra, pois, para verificação de ser inexistente ou nulo determinado ato consiste em se pesquisar se o direito positivo legitima em seus quadros o ato em apreço; senão legitima, o ato é inexistente para o direito; se legitima, o ato poderá ser válido, nulo ou anulável (Repertório, 5, pág. 28).

Conclui ele: “Não se pede a anulação ou a rescisão de um ato inexistente que tenha tomado a forma de um contrato, pede-se a declaração de sua inexistência, razão pela qual a inexistência do ato não está coberta pela curta prescrição da ação para anular os contratos nem pela longa, de 20 anos, porquanto a prescrição foi estabelecida para os atos existentes em direito, para os atos admitidos ou reconhecidos pelo direito” (*ibidem*).

A inexistência do documentos perante o direito se completa com a fraude escandalosa em que se constituiu. Primeiro, porque a “opção” não produziu qualquer efeito pois os depósitos que deveriam existir na conta individualizada não foram transferidos para vinculada, nem existiu indenização correspondente; segundo, porque os depósitos efetuados a partir da “pseudo” opção foram devolvidos.

Daí, porque entendo não ter existido ato jurídico algum manifestando opção pelo regime da Lei nº 5.107/66 e porque o nada não se sujeita a prescrição, declaro a inexistência de manifestação de opção retroativa e dou provimento para não conhecer da prescrição alegada, e, em conseqüência, reconheço a estabilidade do autor e, por isso, nula a dispensa. Acolho o pedido constante da letra “a” do item 28 da inicial (Título IV).

Da Rescisão

A ré teve a iniciativa da rescisão, cuja nulidade se declara, face a estabilidade do autor. Por sua vez, este pediu a declaração de nulidade da rescisão ao mesmo tempo em que pediu também a rescisão por culpa da ré. Para o Juízo **a quo**, a estabilidade não teria existido e, por isso, julgou prejudicado o pedido. Ora, reconhecida a estabilidade impõe-se apreciar o pedido de rescisão contratual. Os fatos articulados na inicial restaram provados. Uma opção inexistente com o intento de retirar a estabilidade conquistada e, ao mesmo tempo fixar a obrigação de devolução dos depósitos do FGTS, são fatos que demonstram o descumprimento do obrigações contratuais,

além de atingir a boa fé que deve presidir essas relações. Todavia, não existisse culpa da ré, ainda assim, a rescisão seria recomendável pois o presente litígio torna impossível a convivência entre as partes.

Procede o pedido de rescisão a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, com as conseqüências enumeradas na letra “b” do item 28 da inicial (Título IV), sendo a indenização em dobro devida pelo período anterior a 05/10/88 e as guias do FGTS com os 40% incidentes sobre os depósitos pelo período posterior. Não se trata de repetição do FGTS, uma vez que os depósitos levantados foram devolvidos.

Sobre a Natureza Salarial dos Pagamentos Feitos

Com relação à natureza salarial das verbas pagas e não reconhecidas na decisão recorrida, entendemos que a ajuda de custo de combustível e manutenção de automóvel, embora de uso também para lazer pessoal do autor e de sua família, constituía verba de representação dada a natureza do cargo ocupado. Correta a decisão. Os bônus pagos decorreram da própria prestação de serviço, não se lhes podendo negar sua natureza salarial, o mesmo ocorrendo com o reembolso do imposto de renda pago no Brasil. Com efeito, o imposto é ônus do empregado, já que dele foi o aumento da disponibilidade econômica ou financeira no curso do exercício e, assumindo a ré a obrigação de reembolsá-lo e, efetivamente, reembolsando-o desse ônus, esse reembolso tem natureza contraprestacional.

Dou provimento para reconhecer a natureza salarial dos bônus de incentivo e do reembolso integral do imposto de renda.

Com relação às verbas variáveis pagas, garante-se repercussão no valor do repouso semanal. **Data venia**, não concordo com o argumento de que as verbas pagas de natureza variável já têm incluído o valor do repouso. Entendo que só quando o salário é mensurado por unidade de tempo, considerando-se o mês integral ou a integralidade da semana ou da quinzena, só nessa hipótese, o repouso semanal está incluído no valor ajustado. Dou provimento, também nessa parte.

DO RECURSO DAS RÉS

Quanto à solidariedade

A prova colhida não dá margem a qualquer dúvida: as reclamadas integram um mesmo grupo econômico ou empresaria. Correta a decisão, a cujos fundamentos me reposto. Nego provimento.

Quanto ao tempo de serviço prestado na Venezuela. O ato rescisório da ré ou dos fatos que deram origem ao pedido de rescisão por culpa da empresa ocorreram no Brasil e, destarte, sujeito à lei brasileira que determina a contagem do tempo de serviço integral e sem ressalva do período trabalhado no exterior. Não há dúvida de que a **lex loci executionis** aplica-se à hipótese e a relação jurídica fica inteiramente sujeita à lei brasileira. Aliás, a matéria não é nova, já havendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidido:

“**Data venia**, a empresa é estrangeira com estabelecimento em vários

países, formando um grupo, mas, mesmo fosse nacional, nessa situação, responderia pelos contratos cumpridos em diferentes nações por seus empregados, desde que a rescisão ocorresse no Brasil e se discutisse a soma de períodos descontínuos, consoante o disposto no art. 453 da CLT. Indiscutível, na espécie, que o empregador é um único grupo empresaria, responsável pelos contratos de trabalho com o mesmo empregado em países estrangeiros.

Esse reconhecimento da vinculação empregatícia em diferentes países torna competente a autoridade judiciária brasileira “quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação”, **ex-vi** do art. 12 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Ora, no caso, a obrigação, que está sendo cumprida no Brasil, é o pagamento da indenização, por motivo de rescisão contratual, que o reclamante deseja ver integrada pelo tempo de serviço prestado no estrangeiro à mesma empresa ou grupo e que não teria sido indenizado, de modo a justificar sua exclusão do período total de prestação de serviço, a teor da ressalva contida no artigo 453 da CLT.

A nosso ver, a autoridade judiciária, ao reconhecer no grupo empresarial, o mesmo empregador no Brasil e no exterior, está capacitada a impor a observância do disposto no art. 453 da CLT, no que tange à soma de períodos descontínuos, porque a obrigação contratual em julgamento no Brasil vincula-se a períodos de trabalho no exterior, pelos quais são responsáveis as empresas estrangeiras ou brasileiras beneficiárias de tais contratos a serem rescindidos no Brasil de acordo com as leis em vigor, salvo se houvesse condição expressa de aplicação da lei estrangeira aos períodos do exterior.

Em resumo, procede a reivindicação de direito sobre a soma de períodos descontínuos no exterior e no Brasil se aqui “tiver de ser cumprida a obrigação”, no caso, a rescisão do contrato de trabalho como dispõe o art. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil, com o qual atrita, d.v, cv., ac. recorrido. Em face, porém, da alegação de pagamento de indenização por um desses períodos de trabalho no exterior, será aconselhável determinar-se seja apurado em execução o **quantum** devido pela soma do tempo total de serviço do recorrente, sobre cuja diferença não influi a quitação de fls. 20/21, em razão da Súmula nº 41, e quando a empresa terá oportunidade de comprovar o pagamento de indenização legal (art. 453)”. (Ac. unan. 3ª T., TST, rel. Min. C. A . Barata Silva, **in** LTr, 39/ 527-528).

Quanto ao aviso prévio

Nego provimento.

É devido, conforme definiu a decisão recorrida, já que assim foi pactuado. Contudo, seu débito ocorre em razão da rescisão aqui decretada.

Nego provimento, também, com relação reconhecimento de natureza salarial das parcelas pagas, sob a rubrica de prêmio mensal por prestar serviços no exterior, reembolso de passagens aéreas, ajuda aluguel, reportando-me aos fundamentos da decisão recorrida.

As férias de 89/90 são devidas, assim como as posteriores, até a efetiva rescisão do contrato de trabalho.

Contribuições Previdenciárias

Correspondem essas parcelas a imposições legais, independentemente de pedido expresso. No que toca à contribuição previdenciária, inexistente obrigação legal de as Reclamadas a parte do empregado, cabendo a ela apenas o recolhimento, que será comprovado nos autos, após deduzido o valor devido.

Isto posto, rejeito as preliminares, e, no mérito dou provimento ao recurso do empregado para não conhecer da prescrição e declarar a estabilidade do autor com consequência nulidade da rescisão contratual e declarar rescindido o contrato de trabalho na data do trânsito em julgado desta decisão, condenando-se a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas pleiteadas no item “b” do pedido, como se vigente o contrato a partir de 31/07/90. Com relação ao recurso das reclamadas, dou parcial provimento para autorizar a retenção de cota previdenciária dos valores devidos ao Reclamante, no limite legal exigível para as contribuições, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de apropriação indébita.

A C O R D A M os Juizes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso das reclamadas para autorizar a retenção da cota previdenciária dos valores devidos ao reclamante, no limite legal exigível para as contribuições, comprovando o recolhimento nos autos, sob pena de apropriação indébita e, por maioria, vencida o Juiz Relator, dar provimento ao recurso do empregado, tudo na conformidade do voto do Juiz Guilbert Vieira Peixoto que redigirá o acórdão. O Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves requereu justificativa de voto.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1998.

Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
Presidente

Juiz Guilbert Vieira Peixoto
Redator designado

Ciente:

Dra. Regina Butrus
Procuradora-chefe

Agravo de Petição TRT – AP 658/94

ACÓRDÃO QUARTA TURMA

Se a agravante vem pagando normalmente as diferenças salariais, mas repentinamente, interrompe o pagamento ou efetua a menor, correta é a decisão que defere a perícia para apurar as diferenças e determinar a sua execução, devendo ser feita em prosseguimento desta e não em novo processo, como depende a agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, sem que são partes como **AGRAVANTE, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS** e como **AGRAVADO, MARIA DAS DORES MEDEIROS**.

Não se conformando com a r. decisão de fls. 195, que rejeitou os seus embargos à execução, interpõe a reclamada o presente Agravo de Petição de fls. 199/206, no qual alegou, em suma, que houve reabertura da execução em violação da coisa julgada – art. 879, § 1º, da CLT – e que nada mais é devido porque ela já pagou tudo ao exeqüente.

Contramínuta às fls. 208/210.

A douta Procuradoria, com parecer da lavra do Dr. Márcio Octávio Vianna Marques, de fls. 245/246, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do AGRAVO, por preenchidos aos pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

Não merece qualquer reparo a r. decisão agravada.

Com efeito, não se trata de reabertura de execução e sim de cobrança de parcelas vencidas e, vincendas que a Agravante interrompeu sem justificativa legal o pagamento e por pagamento a menor das diferenças, assegurada pela sentença já transitada em julgado.

Assim, tendo a Agravante deixando de cumprir a **res judicata**, a execução das parcelas vencidas e vincendas não é reabertura da execução, não há de ser feita em outro processo e sim tem de ser procedido o prosseguimento da execução, razão porque correta é a decisão agravada nessa parte.

Quanto aos valores constantes do laudo pericial, estão corretos, não procedendo a alegação da Agravante de que já pagou tudo e que existe até saldo credor a seu favor. O mesmo se diga quanto ao 13º salário, que é devido ao exeqüente por tratar-se de parcela de natureza jurídica salarial.

Pelo exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento.

A C O R D A M Juízes da **QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO**, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1997.

Juiz Gerson Conde
Presidente

Juiz Gilberto Carlos de Araújo
Relator

Ciente:

Regina Butrus
Procuradora-Chefe

Quadragésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro – Processo nº 48/96

ATA DA AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete, às 13:30m, na sala de audiências desta Junta, na presença do MM. Juiz Togado Presidente, **Dr. ALEXANDRE AGRA BELMONTE** e dos senhores Juízes Classistas Temporários, foram apregoados os litigantes, **JOSÉ GUILHERME MAGALHÃES**, reclamante e **S. A. ORGANIZAÇÃO EXCELSIOR CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO**, reclamada, ausentes.

Observadas as formalidades legais e verificado que o feito encontra-se em condições de merecer a entrega da prestação jurisdicional, foi proposta, pelo Juiz Presidente, a solução do dissídio e, tomados os votos dos juízes classistas, proferida a seguinte

Sentença

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 11.01.96; por meio da qual o autor, qualificado às fls. 03 e com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, postula em face da reclamada as parcelas constantes do elenco de fls. 18/19.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/80

Conciliação recusada.

Defesa escrita, lida e juntada aos autos às fls. 102/111, onde, com fundamento nas razões de fato e de direito ali expostas, a acionada argüi a incompetência da Justiça do Trabalho quanto a danos morais e, no mérito, impugna o pedido, reque-

rendo a sua improcedência, dizendo, em síntese, que o autor não faz jus a diferenças salariais, posto que em momento algum foi pactuado o salário indicado na inicial; outrossim, os salários do autor foram corretamente convertidos; que a ré sempre concedeu ao autor os vales-transporte, sendo que, por deliberação própria, resolveu o autor utilizar-se de ônibus especial, o que não foi autorizado pela ré; que mesmo se a ré não tivesse procedido aos recolhimentos previdenciários e sindicais, o autor não faria jus a devolução de quantias descontadas sob tais títulos, que foram corretamente recolhidos; que nenhum desconto foi feito sob o título “câmara de ar”; que, em virtude de faltas injustificadas, o autor não teve direito ao prêmio de frequência, sendo, por outro lado, incabível a proporcionalidade; que o autor tem formação razoável e após livremente, perante a entidade sindical, a declaração ora impugnada, não fazendo jus à indenização moratória; que o autor não foi acusado de praticar falta grave ou ato delituoso, sendo faculdade do empregador, dentro de sua sede, distribuir os serviços conforme a sua conveniência; que os depósitos do FGTS foram corretamente feitos; que o autor não trabalhou nos meses de julho e agosto/94, não fazendo jus a tais parcelas; que o pedido de honorários é incabível.

Acompanhando a defesa, vieram os documentos de fls. 112/145.

Valor da causa fixado em R\$ 10.000,00.

Manifestações do autor às fls. 146 e 149/158, juntando os documentos de fls. 159/160.

Rejeitada a preliminar (fls. 146).

Testemunha ouvida por precatória às fls. 213/214.

Depoimentos às fls. 215 e 216/217.

Outras testemunhas ouvidas às fls. 218/221.

Sem mais provas, foi a instrução encerrada.

Razões finais produzidas oralmente.

Definitivamente frustrada qualquer possibilidade conciliatória.

É o relatório.

Decide-se

Da incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho é o foro competente para a apreciação de danos morais decorrentes da relação de emprego, como têm observado os autores e a atual jurisprudência.

Aliás, cuidando-se a questão ventilada – rebaixamento de cargo e humilhação patronal imposta ao obreiro de problema inerente à relação de emprego, somente na Justiça do Trabalho, inclusive em face das peculiaridades do contrato de trabalho, pode ser dirimida.

Rejeita-se a preliminar.

Do dano moral

Como manifestações do direito à vida, o sujeito do direito não tem apenas direito à existência e à integridade física: também, tem direito à integridade moral, consubstanciada no respeito à intimidade, à honra, à vida privada e à imagem.

A vida humana, objeto de tutela constitucional (art. 5º, **caput**), é integrada de elementos materiais (concernentes à integridade física e psíquica, como a integridade física, subsistência e liberdade) e imateriais (concernentes à integridade moral, como a honra, a vida privada, a intimidade e a imagem), daí porque ela própria e os seus elementos merecem proteção jurídica, a fim de que possa ter, durante a existência do sujeito do direito, normal desenvolvimento.

Os valores acima referidos, personalíssimos, não têm patrimonialidade ou ao menos, patrimonialidade direta e nem todo direito personalíssimo é suscetível de ser qualificado como moral, tendo essa característica apenas os que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atual (o da reputação ou da consideração social) – Carlos Alberto Bittar, *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., Ed. R.T., São Paulo 1994, pág. 41 –, sendo assim suscetíveis de causar danos morais as agressões aos aspectos afetivo e social da personalidade.

Logo, as agressões à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem são as que podem causar danos morais (art. 5º, V e X, da CRFB).

Assim, dano moral é o prejuízo causado aos atributos valorativos da personalidade do sujeito do direito, enquanto ente social, ou seja, à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem.

A Constituição da República, de 1988, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e o direito de indenização por danos morais (art.5º, V e X), consagrando, de forma expressa, o direito à reparação de ofensa a interesses morais.

O legislador constitucional não exige a necessidade de repercussão econômica para a indenizabilidade do dano, pelo que contenta-se, para efeito de reparação do prejuízo, com o simples fato da violação aos referidos atributos valorativos da personalidade.

Concluindo, a personalidade por danos morais tem por finalidade reparar ou compensar os atentados cometidos aos atributos valorativos da personalidade do sujeito direito, não estando necessariamente ligada a uma lesão, imediata ou medita, de ordem patrimonial (dano patrimonial), e tem por finalidade compensar a dor causada aos aspectos valorativos da personalidade do sujeito do direito: honra, vida privada, intimidade e imagem.

Integram a moral do sujeito a sua honra, o seu bom nome, a sua boa fama, a sua reputação, enfim, os atributos de valor que diferenciam da condição animal (José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 7ª ed., R.T., pág. 179), de modo que, ofendendo o empregador a integridade moral do empregado, o bom nome do obreiro, a sua idoneidade, a qualidade de seus serviços, nada mais justo do que reparar o dano causado aos valores essenciais da personalidade jurídica do trabalhador enquanto trabalhador.

Se o empregador resolve diminuir o seu empregado aos olhos dos colegas de trabalho, colocando para servir cafezinho ou fazer faxina o chefe do setor de contabilidade, estável, presume-se que a partir dessa conduta busca, no mínimo, obter do trabalhador um pedido de demissão.

Ora, o fato desse empregado ter direito ao rompimento do pacto por culpa patronal (legalmente denominada de “rescisão indireta”), com as indenizações previstas para o fato da inexecução das cláusulas contratuais, abrange o dano moral sofrido

do pelo obreiro? E se o empregador termina dispensando o empregado sem justa causa, as indenizações previstas em lei compensam a dor íntima sofrida?

Lógico que não, o que a atual Constituição, como examinado, deixa claro.

Do dano moral alegado no caso concreto

A testemunha levada pelo próprio reclamado disse que embora devesse, dentro de uma estrutura organizacional normal, como gerente geral, comandar os serviços da gerência administrativa e das gerências de atendimento, na prática o nível hierárquico entre a gerência geral e a administrativa (então exercida pelo autor) era o mesmo (fls.221, *in fine*).

Chega-se à conclusão de que acima do gerente-geral e do gerente administrativo, estava situada apenas a presidência e que as gerências de atendimento (do serviço externo de contabilidade) eram hierarquicamente inferiores.

O reclamante trabalhava em sala situada no terceiro andar, de onde coordenava todo o serviço administrativo e contava com dois funcionários a ele diretamente subordinados, embora, na prática, comandasse o serviço de cerca de noventa empregados (fls. 123).

Segundo o preposto da ré, “durante cerca de quatorze dias antes da despedida, como era projeto da empresa dispensar o reclamante, foi ele removido do terceiro andar para o térreo”, para sala que estava vaga há cerca de um ano, tendo-lhe sido retirada a gerência administrativa e passado a auxiliar a gerência geral (fls. 216), ficando assim sem auxiliares (fls.217), sendo que a secretária Evanilda, que atendia a presidência e a gerência-geral não tinha como atribuição atender o reclamante (fls.217).

Disse ainda o preposto que após a remoção para o térreo, o autor ficou praticamente sem fazer nada, lendo livros o dia inteiro, tendo o preposto, concomitantemente, passado a fazer o serviço que era feito pelo reclamante, este que passou a ocupar, no térreo, sala menor e devassada (envidraçada, fls.217).

Concluindo, observou que as chaves de cofre, armário, documentos e arquivos foram passadas ao preposto quando o reclamante foi removido para a sala do térreo (fls.217). A testemunha de fls.218 foi informada pela empresa – que assim também procedeu em relação aos demais empregados – que não mais procurassem o autor, sendo que as pessoas comentavam na empresa que o autor estava trabalhando em outro andar, sem exercer as funções habituais e da forma como os fatos se desenvolveram, ficou a impressão geral de que o reclamante havia sido rebaixado; acrescentando, disse essa depoente que se acontecesse algo do gênero com ela, se sentiria humilhada e que a situação do autor dizia tudo por si só (fls.218).

Levado pelo reclamado, disse o gerente geral que trabalhou com o reclamante, que na prática, com a remoção, o autor ficou sem qualquer pessoa à sua disposição e passou a realizar serviço de nível inferior, sendo que o depoente não gostaria que tivesse acontecido com ele o que aconteceu com o reclamante, tendo ocorrido um constrangimento geral em relação à situação; que embora as instalações da nova sala fossem até melhores, as circunstâncias é que eram piores (fls.221).

De tudo, concluiu-se que a reclamada, de forma proposital e com requintes de sadismo, fez um “projeto” para despedir o reclamante, durante aproximadamente quatorze dias, exposto numa vitrina, em situação de humilhação: retirou-lhe os

poderes que detinha, os funcionários de que dispunha e todo e qualquer serviço, isolando-o em sala envidraçada situada no térreo e escolhida para ficar à vista de todos os gerentes e funcionários de atendimento (do serviço de contabilidade, prestado interna e externamente, ou seja, com constante entra-e-sai), exatamente situados naquele andar e de todos os demais funcionários, presidente e gerente-geral, a fim de que entrando, saindo ou por ali passando, pudessem presenciar a situação vexatória em que foi o autor colocado.

Note-se que o autor não exercia cargo em comissão: ele já foi admitido, como apurado, para o desempenho da função de gerente, assim sem função anterior que permitisse eventual retorno a cargo de origem, ou seja, o cargo de gerente administrativo era o de origem.

Observe-se ainda que: a) segundo o preposto, o autor nunca havia se recusado, como gerente administrativo, a exercer qualquer atribuição (fls.217), tendo sido constatado que o reclamante era bom empregado (fls. 218, *in fine*) e homem de confiança da presidência, a ponto de ter se sobreposto – por conduta da própria presidência – ao gerente-geral em inúmeras atribuições que lhe competiriam (o que está claro às fls.221, *in fine*) e, b) o autor foi despedido sem justa causa.

Assim, por ter a reclamada imposto desnecessária humilhação a um dos mais altos funcionários aos olhos de todos na empresa e por cerca de meio mês, consecutivamente dia-após-dia, causando-lhe evidente e insuportável dor íntima, deferiu-se o pedido de arbitramento de indenização compensatória (decorrente de uma causa e com certa finalidade) e que não tem a menor vinculação com as indenizações em lei como decorrência do *fato da terminação* do contrato de emprego (decorrente de causa distinta e que tem outra finalidade).

Aliás, não seria mesmo justo que o empregado despedido após desnecessária e repetida humilhação viesse a receber, no somatório, quantia e direitos idênticos ao empregado despedido sem ter sofrido qualquer humilhação.

Outrossim, é preciso que o empregado que age com tamanho desrespeito à personalidade íntima do trabalhador receba a necessária lição de que não existe impunidade, não acreditando no Poder Judiciário que enfrenta fatos como os denunciados e comprovados nesta lide, que a reclamada tenha um mínimo de respeito aos valores íntimos de seus obreiros, sendo que tais pessoas só conseguem compreender quando precisam indenizar – e de forma substancial – as agressões morais causadas por esse tipo de comportamento.

Essa indenização, ora deferida, é fixada em 100 (cem) salários-mínimos, a fim de que possa cumprir a sua finalidade educativa e de compensação pela dor íntima causada ao obreiro, determinando-se ainda à reclamada que, sob pena de pagamento de astreintes diárias de 01 (hum) salário-mínimo, contadas da intimação para o desiderato, a partir do trânsito em julgado da decisão e repetindo o seguinte texto, peça, em jornal de grande circulação, em informe por ela custeado em seção principal do periódico:

“Desculpas públicas ao ex-empregado JOSÉ GUILHERME MAGALHÃES, reconhecendo que, embora fosse bom empregado, impôs ao ex-gerente administrativo da empresa EXCELSIOR DE CONTABILIDADE, por atitude incorreta, desnecessário rebaixamento de cargo e

incompreensível humilhação do obreiro aos olhos de todos, inclusive dos empregados da época, restaurando-lhe assim, em sua plenitude, a dignidade de que é merecedor”.

Do prêmio de frequência

O reclamante era mensalmente percebedor da parcela, que lhe paga por meio do recibo de fls.71, mas deduzida no termo rescisório, embora o preposto tenha admitido que o autor trabalhou todos os dias que lhe foram exigidos (vide depoimento pessoal).

Assim, defere-se o pedido de devolução do desconto efetuado sob título, na rescisão.

Do dano material

Não há a menor dúvida de que o autor recebia remuneração mensal (de R\$345,26, sendo de salário apenas R\$231,73) não condizente com o cargo ocupado, de gerente administrativo da empresa, onde ficava situado acima dele apenas o presidente (já que, na prática, não havia diferença hierárquica entre o autor e o gerente-geral da ré, vide fls.221, *in fine*).

Outrossim, como gerente e relativamente às atribuições, responsabilidade e poderes que detinha, é evidente que não recebia salário diferenciado em relação aos cerca de 90 (noventa) empregados (fls.218) que comandava na empresa, menos ainda condizente com a função exercida, cabendo à Justiça do Trabalho fixar, nas hipóteses em que chamado a se manifestar, remuneração afim à do cargo ocupado, inclusive para evitar-se enriquecimento de um às custas do empobrecimento correspondente de outro.

Assim não fosse, a Justiça do Trabalho para pouca coisa serviria e dela ficaria excluída a apreciação exatamente da contraprestação, um dos requisitos da existência da relação de emprego.

Outrossim, tendo como características a onerosidade e a bilateral, o contrato de emprego pressupõe paga e prestação de serviços, bem como a correlação ou correspondência (sentido mais amplo do que uma coisa ser decorrente de outra) entre as duas prestações.

O legislador é sábio e exatamente, para esse tipo de situação, editou o art.460, da CLT, *verbis*:

“Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante”.

É evidente que o dispositivo legal, por interpretação extensiva obrigatória, abrange os casos em que o empregado recebe do empregador remuneração evidente incompatível com o cargo ocupado.

Assim, defere-se ao reclamante, em relação ao período trabalhado, remuneração mensal condizente, no mercado de trabalho, com o cargo exercido, composta de

oito salários-mínimos, acrescida do prêmio de frequência em percentual equivalente ao que era observado e gratificação de função do 40% do valor do salário, aplicável aos exercentes de cargo de gestão empresarial (art.62, par. único, da CLT), deduzido o que lhe era mensalmente pago, bem como diferenças de férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas e FGTS.

O pedido alternativo de fls.19, item “j” fica assim prejudicado.

Dos salários retidos

Restou comprovado, pelo depoimento do preposto, que o autor trabalhou no mês de julho até a data do desligamento (vide fls.216), deferindo-se-lhe assim apenas a diferença (vide item supra) de pagamento proporcional.

Aliás, também não houve desconto e sim reconhecimento do trabalho no período (fls.33).

Indefere-se o pedido de pagamento de salário de agosto, mês em que o autor não trabalhou.

Da indenização moratória

A ré comprovou ter sido o autor culpado quanto ao recebimento tardio das parcelas indenizatórias (fls.33v).

Indefere-se o pedido.

Do vale-transporte

Ficou comprovado que a partir de abriu/94 (fls.132 e seguintes), a reclamada deixou de indenizar o autor à parcela.

Também não houve comprovação de entrega dos vales.

Finalmente, houve comprovação de que a reclamada costumava cortar o pagamento da parcela em relação aos empregados (fls.214).

Defere-se o pedido, deduzido o valor de custeio do reclamante, sendo que, para os cálculos da parcela, será observado o salário que era pago e não o era deferido.

Do seguro desemprego

Observado o limite legal então vigente, defere-se o pedido.

Do desconto de câmara de ar

A ré apresentou o recibo do mês de dezembro/94, mas não o de adiantamento de fls.71, onde existe a ressalva quanto ao referido insumo automotivo.

Sendo da empresa a obrigação de ressarcir o empregado quanto ao dispêndio em meios e instrumentos de trabalho, defere-se o pedido de devolução da parcela descontada.

Aliás, o próprio preposto confirmou que o fato foi veiculado na empresa.

Por outro lado, a aquisição da peça está comprovada às fls.72.

Dos descontos de INSS e contribuição sindical

A obrigação é da reclamada em relação às referidas entidades, não revertendo para o reclamante.

Apenas oficiem-se, comunicando a alegação feita no item 1º de fls. 19, para as providências cabíveis, se for o caso.

Dos honorários

Mesmo considerado que a parte continuaria a deter em sede trabalhista o *jus postulandi*, isto não parece motivo suficiente para eximi-la de indenizar a parte vencedora das despesas que teve com advogado, se deste profissional se utilizou na defesa de seus interesses: é justo que a parte vencedora se veja ressarcida das despesas que foi obrigada a fazer com a contratação de advogado, ou ao mesmo não tenha esse gasto (vide infra, itens c e d do último parágrafo deste item).

Note-se que em relação ao trabalhador, a lei já se utiliza de inúmeros expedientes, suficientes e pertinentes para facilitar o acesso à justiça, por exemplo, ao determinar o pagamento das custas ao final e quando o trabalhador sucumbe apenas parcialmente, totalmente pelo empregador; quando, sem maiores formalidades, permite ao trabalhador servi-se da justiça gratuita; quando permite ao juiz isentar o empregado das custas, se percebedor de salário inferior ao patamar legal.

Todavia, a inaplicabilidade dos honorários na seara trabalhista sob a mesma justificativa de facilitar o acesso ao Judiciário, não atende a qualquer princípio de justiça, eis que equivale, para o trabalhador, a dispêndio do próprio bolso e sem ressarcimento, das despesas com advogado e por conta de um débito a que o próprio empregador deu causa, o que não lhe pode ser, de forma alguma, benéfico, podendo causar-lhe, isto sim, um sentimento de subtração; para o empregador, à impossibilidade de se ver ressarcido (ou ao menos compensado, de alguma forma) do ônus tido com a sua presença obrigatória em juízo e respectiva defesa técnica, quando assistido de advogado.

A acenada inaplicabilidade causa ao juiz o constrangimento da verificação, na homologação de acordos trabalhistas de pagamento de parcelas resilitórias, que do valor convencionado – o mesmo ou às vezes até inferior ao que o empregado teria recebido por ocasião da despedida – parte desse dinheiro o trabalhador precisa entregar ao advogado como retribuição dos serviços prestados pelo profissional, o mesmo ocorrendo nas condenações e tudo sob o aval – inadequado aos dias atuais – de que a aplicabilidade dos honorários dificultaria o acesso à Justiça.

Enfim, a inaplicabilidade dos honorários somente pode servir para desestimular o acesso ou procura do trabalhador pelo Poder Judiciário, posto que, sem eles, do próprio dinheiro recebido, precisa deduzir o valor de custeio do advogado, enquanto os honorários têm por fim cumprir exatamente essa função.

Logo, a aplicação dos honorários advocatícios em sede trabalhista é bem vinda e facilita o acesso à justiça, desde que seguindo os princípios trabalhistas e a interpretação adequada à Lei 8.906/94, com a compatibilização imposta pelo art. 769, da CLT, a saber: a) o trabalhador é vencedor, ainda que apenas em parte mínima do pedido, como ocorre com as custas e assistência judiciária, e sucumbente somente quando totalmente perdedor; b) ainda que totalmente perdedor, os honorários devem

ser fixados *conforme a capacidade econômica do trabalhador*, sem ficar atrelado a patamar mínimo; c) os honorários de sucumbência têm por fim a entrega direta ao advogado do custeio que a parte com ele teria e são um *plus* destaque em relação ao crédito integral do trabalhador, sobre o qual apenas incide para efeito de cálculo, o que, por via indireta, tem efeito idêntico ao que teria a entrega nas mãos do trabalhador para ressarcimento junto ao advogado, das despesas com ele tidas, e, d) em relação ao trabalhador, para o atendimento à finalidade da parcela – ressarcimento das despesas com advogado, ainda que sob a forma de integralidade do crédito, o que importa no cálculo sobre (ou seja, como *plus*) e não como desconto do crédito – dos honorários convencionais, quando ajustados e nos limites da lei, devem ser deduzidos os honorários de sucumbência.

Assim e considerados os requisitos e parâmetros legais, são os honorários advocatícios fixados para custeio pelo vencido, 15% do valor da condenação monetariamente atualizada, todavia, sem a incidência de juros da mora, por se cuidar de despesa processual: os juros visam a remuneração pela utilização do capital alheio, hipótese de que não se cuida.

Isto Posto,

resolve a 42ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, sem divergência, **rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a parte ré a publicar, sob pena de pagamento das astreintes diárias fixadas, em jornal de grande circulação desta localidade, a notícia determinada e a pagar ao reclamante, até o esgotamento do prazo de quarenta e oito horas contados da citação, na fase executória, as parcelas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para quantificação a ser feita em liquidação de sentença, com acréscimo de atualização monetária, na forma da lei e juros da mora de 1% ao mês, simples, e os honorários de 15% do valor da condenação monetariamente atualizada.

Custas de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, arbitrado à condenação.

Cumpra-se o Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Prazo de 08 (oito) dias.

Intimem-se.

E, para constar, eu, Juiz Presidente, editei, redigi e imprimi a presente ata, que segue por mim assinada e pelos Juízes Classistas.

Alexandre Agra Belmonte

Juiz Presidente

Emília D. C. da Costa

J.C. dos Empregadores

Casimiro Vale da Silva

J.C. dos Empregados

Trigésima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro – Processo nº 1.744/88

EXEQÜENTE: MIGUEL ALVES

EXECUTADA: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

“A eficácia da sentença e sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. Do ponto de vista conceptual nada nos força a admitir correlação necessária entre os dois fenômenos. O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efeitos por ato jurídico suscetível de desfazimento. Mostra também que podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto, assim como podem subsistir, no todo ou em parte, os efeitos de um ato jurídico que se modifica ou se desfaz; em outras palavras, mostra que a subsistência do ato e a subsistência dos efeitos são coisas distintas, sem obrigatória implicação recíproca. ... Quanto à relação entre eficácia e imutabilidade, nada existe que vincule a priori aquela a esta, ou esta àquela.

Não se destinam a perdurar indefinidamente, contudo, os efeitos da sentença passada em julgado.

O efeito da sentença constitutiva, que se identifica com a nova situação jurídica gerada, é obviamente passível de futuras modificações, e até de completo desaparecimento, caso as partes, sendo possível, se disponham a restaurar, por acordo de vontades, a situação anterior.

A imutabilidade conseqüente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o conteúdo da sentença, não os seus efeitos.” (grifo nosso) (Moreira, José Carlos Barbosa, Temas de Direito Processual: terceira série, São Paulo, Saraiva, 1984, págs. 102/103)

“7. Inteligência do Art. 483, § 3º

Sob o aspecto técnico-jurídico, a posição assumida pelo legislador é insustentável, mas se justifica plenamente, sob o ângulo humanitário, diante da realidade, exatamente porque atribuiu maior valor à manutenção do emprego, única fonte de subsistência do trabalhador. Este não poderia seguir o rígido esquema jurídico sem ter a certeza de que a perda do emprego seria compensada pelas indenizações.

Lembremos, finalmente, que rompido o contrato por iniciativa do empregado, não há como reconstituí-lo, nem mesmo em tratando de estável, pois é ao empregador que a lei proíbe a rescisão sem prévia consulta ao Judiciário; o empregado é livre de rescindir, por ato de vontade

seu.” (grifo nosso) (Giglio, Wagner D., Justa Causa: Teoria, Prática e Jurisprudência dos Arts. 482 e 483 da CLT, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo, Ltr, 1992, págs. 311/313).

Vistos, etc ...

A situação que ora se analisa é inteiramente atípica, e como tal deve ser apreciada.

I. DA SITUAÇÃO FÁTICA

Empregado estável, com (à época) 33 anos de casa, ajuíza reclamação trabalhista pleiteando a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, fundamentando seu pedido no art. 483, “d” da CLT e usando de sua faculdade de permanecer no emprego até a decisão final (art. 483, § 3º da CLT).

A sentença que decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho transitou em julgado em 17/2/94, e ainda hoje (maio de 1996) o Rcte. continua a trabalhar para a Rcida., tendo pretendido dar, efetivamente, início à liquidação de sentença, em 8/1/96 (fls. 361), quando requereu a realização de perícia para apuração do **quantum** devido. Vale ressaltar que no período de 30/6/94 a 25/10/95 o Rcte. peticionou inúmeras vezes, quer solicitando devolução do prazo, pois os cálculos demandavam pesquisa minuciosa (fls. 318), quer solicitando o sobrestamento do feito (inicialmente por 4 meses [fls. 321], depois por 6 meses [fls. 358, tendo lhe sido deferido prazo de 90 dias], e finalmente por mais 60 dias, fls. 360).

Manifestando-se (fls. 368/369) sobre a petição do Rcte. datada de 8/1/96 (fls. 361), em que este requer seja perícia para apuração do valor devido, a Rcida. Requereu fossem excluídas da condenação as parcelas rescisórias, alegando que permanência do Rcte. a seu serviço dois anos após o trânsito em julgado é incompatível com a execução da condenação na parte relativa à rescisão indireta do contrato de trabalho, pois teria havido “*perdão tácito*”. Pondera, ainda, que se a hipótese fosse a inversa – empregado estável que, dada a faculdade contida no art. 494 da CLT, permanecesse trabalhando durante o inquérito judicial, e julgado este procedente a empresa somente o dispensasse, com base na decisão proferida, dois anos após o trânsito em julgado – o procedimento da empregadora não seria aceito, pois estaria configurado o *perdão tácito*.

Em réplica (fls. 371/373), o Rcte. sustenta que existe a coisa julgada, a qual não pode ser modificada nem tornada sem efeito, e que as questões já decididas são imutáveis e indiscutíveis, quer neste ou em outro processo. Afirma, ainda, que por força da coisa julgada seu contrato de trabalho ficou rescindido na data do trânsito em julgado da sentença a que “*a continuação da prestação de serviços depois desta data implica na celebração tácita de novo contrato de trabalho, jamais em “perdão tácito”*”.

Releva notar que, mesmo após a petição da Rcida. A respeito do fato de que o Rcte. continua a trabalhar, em momento algum manifestou ele interesse em afastar-se do emprego.

II. DO TRATAMENTO LEGAL

Como se demonstrou, a hipótese é inteiramente atípica, inexistindo qualquer tipo de previsão legal a ela aplicável.

Há que se socorrer, portanto, dos arts. 8º e 769 da CLT, que dispõem que:

“Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, **principalmente do direito do trabalho**, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, **naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.**

Art. 769 – Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

III. DA INTERPRETAÇÃO EM FACE DAS LACUNAS DA LEI

Como bem doutrina Eduardo J. Couture, o trabalho do intérprete compreende não só a interpretação, como também a integração das leis, cabendo-lhe, na hipótese de casos não previstos, completar e preencher as supostas lacunas do direito utilizando-se de todo o ordenamento jurídico, em sua integridade, para decidir a questão.

Mais, ainda, que em caso de possível colisão entre textos (normas) e princípios, estes últimos devem prevalecer (já que eles revelam uma posição de caráter geral, assumida ao longo de um conjunto consistente de soluções particulares), bem como que um mínimo de lógica (a que denomina “*técnica jurídica*”), impõe a substituição das velhas receitas de pensamento por princípios de integração sistemática do direito, recolhidos da índole própria do direito particular que reclama a atividade interpretativa.

“18. Interpretação e integração da lei

Por obra do intérprete o direito é interpretado, ou melhor ainda, revelado em todo o seu conteúdo.

Essa revelação de um conteúdo, entretanto, não é só uma operação de descoberta: é, também, um ato de relação. Nela – dizíamos – está presente o todo. Interpretar é alguma coisa além de descobrir: é relacionar.

Ninguém, certamente, considera que interpretar a lei seja interpretar a passagem de um artigo ou de um inciso, colocando-o ao microscópio e examinando suas partículas, absolutamente desinteressado de todo o organismo vivo, do qual faz parte esse fragmento. Isso não é interpretar, é

apenas ler um texto. A leitura pode ser tão inteligente e compreensiva quanto se queira; ... Mas se o trabalho não vai além disso, se se limita a examinar o fragmento que se encontra ao microscópio, não haverá interpretação.

Toda tarefa interpretativa pressupõe trabalho de relacionar a parte com o todo. O sentido é extraído inserindo-se a parte no todo.

Um dispositivo legal só adquire sentido em função de todo o conjunto sistemático do direito. Resulta daí que, em sua direção intelectual, a função interpretativa é, na realidade, praticamente inseparável da obra de integração do direito.

Tal fato nos coloca frente a um dos problemas que mais inquietações tem provocado dentro da Teoria Geral: **o problema das lacunas da lei.**

19. As lacunas da lei -

No plano positivo do direito, o problema das lacunas da lei apresenta-se da seguinte forma: se não existe uma norma para decidir o assunto, impera o preceito **tudo que não é proibido é permitido**; se esta outra norma implícita não é suficiente para resolver o caso, já que no direito nem todos os problemas são inerentes à liberdade, onde iremos buscar o preceito necessário?

Assim exposto, o problema é, praticamente, insolúvel.

Nesse sentido, a concepção empírica do direito anglo-americano, dentro de sua simplicidade técnica, teve um achado mais feliz que a dos países continentais da Europa. No direito anglo-americano, fala-se, muito mais simplesmente, do caso não previsto.

Para essa escola, o caso não previsto representa a suposição prática que escapou à imaginação do legislador.

Já se disse que o direito é impenetrável, completamente hermético, **porque existem juízes; estes integram, necessariamente, a ordem jurídica, tendo por sua função completar e preencher as supostas lacunas do direito.**

...Não pode haver, virtualmente, um problema jurídico que seja insuscetível de solução, ou por via da realização espontânea ou por via jurisdicional, em virtude do processo natural que se denomina força de expansão da lei.

Mesmo aqueles casos que, devido ao preceito constitucional, ficam “isentos da autoridade dos magistrados” têm uma solução jurídica: a liberdade

individual para agir, dentro de uma medida lícita e correta, sem coações externas de ordem judicial, mas em obediência às restantes normas de direito.

O direito é completo, mas não impenetrável. Muitos de sus elementos são, por assim dizer, aberto à vida. **O direito, já se disse, está submetido a um constante intercâmbio com a vida.** Os conceitos jurídicos mais importantes constituem referência vitais e não estritamente jurídicas: o costume, a ordem pública, a boa-fé, o prudente arbítrio dos juízes, a diligência de um bom chefe de família.

Essa espécie de abertura vital repele a qualificação de impenetrável que se quis dar ao direito. Mas acentua, em troca, seu caráter integral.

Não é, finalmente, prudente, por motivo de rigor científico, recorrer ao uso de uma metáfora como a das lacunas do direito, para nos referirmos aos casos concretos que hajam escapado às previsões do legislador. **A atitude do intérprete, em face da situação não prevista, é apontada pelo próprio direito, quando dispõe que tais casos se resolvem por aplicações de leis análogas, das doutrinas mais aceitas ou dos princípios gerais do direito.**

Esses conceitos são, por certo, necessariamente imprecisos. Significam muito mais ou muito menos do que aquilo que se pretendeu dizer, Em todo caso, porém, o que fica em destaque é que **a lei contém em si mesma toda a ordem jurídica em sua integridade.** Quando seu texto o reflete, sem margem para dúvidas, o caso será resolvido por ele; **quando não tiver sido prevista, de maneira expressa, a situação de fato apresentada pela vida, será todo o ordenamento jurídico, em sua integridade, que estará presente para decidir a questão.**

Não existem, aqui, conseqüentemente, lacunas do direito. Haverá, quando muito, **omissões de previsão expressa.**

26. Colisão de textos e de princípios – A interferência de textos e de princípios e suas possíveis colisões constituem coisa comum na atividade interpretativa.

Ocorre, outras vezes, que não é um texto que colide com outro texto, mas sim um texto que colide com um princípio.

Falar de colisão de texto com princípio pareceria uma antinomia, porque não pode haver outro princípio senão o que surge dos textos. Se chegarmos, entretanto, à conclusão de que os princípios são extraídos de uma harmonização sistemática de todos os textos, levando em consideração suas sucessivas répetições, suas obstinadas e constantes reaparições, a

tarefa interpretativa, nesse caso, deverá realizar-se mediante o predomínio do princípio, já que ele constitui a revelação de uma posição de caráter geral, assumida ao longo de um conjunto consistente de soluções particulares.

27. O caso processual não previsto – O problema interpretativo mais grave é criado pelo silêncio do legislador.

O silêncio do legislador, dentro da idéia de plenitude da ordem jurídica, é, por assim dizer, um silêncio cheio de vozes. **Nesse silêncio, naquele ponto exato em que o legislador foi omissivo, é onde se entrecruzam todas as outras normas.** O trabalho consiste em fazer com que a ordem jurídica se encontre presente na operação interpretativa da qual devem ser extraídas as devidas consequências. **O caso não previsto contém, praticamente, todas as previsões possíveis.**

Qual deve ser a reação do intérprete em sua tarefa em função do silêncio da lei processual?

O silêncio da lei processual pode representar uma simples omissão involuntária

Pode dar-se, entretanto, o caso de que a omissão não apareça em uma enumeração taxativa, mas sim dentro da estrutura geral do sistema.

O caso não previsto na lei processual deve ser resolvido em função dos princípios inerentes a todo o sistema e não em função de analogias aparentes com esta ou aquela solução. As máximas ubi eadem est ratio, idem jus ou ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus não constituem, em si mesmas, soluções interpretativas, mas simples fórmulas que nos legou a tradição, e cuja crise é notória. Um mínimo de lógica, esse mínimo de lógica que costumamos chamar técnica jurídica, impõe a substituição dessas velhas receitas do pensamento por princípios de integração sistemática do direito, recolhidos da índole própria do direito particular que nos reclama a atividade interpretativa.” (grifo nosso) (Couture, Eduardo J., Interpretação das Leis Processuais, tradução da Dra. Gilda Maciel Correa Meyer Russomano, 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993, págs. 27/48).

Mesmo o legislador mais criativo não poderia imaginar literalmente a hipótese que ora se nos afigura: embora transitada em julgado a decisão que decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho (em razão de falta grave do empregador que tornou insuportável a manutenção do vínculo empregatício), o empregado continua a trabalhar, sem qualquer solução de continuidade, por um período de mais de dois anos, pleiteando em execução tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, sem

o necessário afastamento do emprego, como condição para a execução.

Este, portanto, deve ser o trabalho do Juiz para a solução do caso em tela: um processo de interpretação e integração em face da lacuna da lei para a situação fática **sub examine**, enfocando-se não só questões de direito processual como também de direito material.

IV. DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO

Afirma que o processo tem um caráter instrumental não é nenhuma novidade.

Na hipótese da rescisão indireta, é ele um instrumento para que o afastamento do emprego seja possível, por iniciativa do empregado, sem que este perca o direito ao pagamento das verbas rescisórias.

O importante a ser lembrado é que o processo há de ser um instrumento eficaz para o acesso à **ordem jurídica justa**, como doutrina Candido Rangel Dinamarco em seu livro A Instrumentalidade do Processo (3ª ed. rev. e atual, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, págs. 309/310):

“O que importa, acima de tudo, é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado “processualismo” (tal é o aspecto negativo do reconhecimento do seu caráter instrumental) – e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. ... O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à **ordem jurídica justa**. Para chegar a essas idéias, foi preciso, sem a mínima transigência quanto à autonomia do processo perante o direito material, aceitar a tese da “relativização do binômio substância-processo”.

V. DAS CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho se identifica por um conjunto de características: é um contrato de direito privado (pois a relação jurídica essencial que é conteúdo desse contrato é de direito privado), sinalagmático (pois dele resultam direitos e obrigações recíprocas), consensual (pois dispensa qualquer formalidade, podendo ser ajustado tacita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, conforme o disposto no art. 443 da CLT), de trato sucessivo (pois tem um caráter de continuidade e permanência), intuitu personae quanto ao empregado (pois os serviços não podem ser prestados por outrem), oneroso (pois aos trabalhos prestados corresponde a contraprestação salarial).

Enquanto houver prestação de serviços, existe contrato de trabalho. Assim, pode-se afirmar que a eficácia do ato – sentença que determinou a extinção do contrato – estava sujeita a uma condição suspensiva (arts. 114, 115, 118 do CC, de aplicação subsidiária por força do art. 8º da CLT; art. 572 do CPC, de aplicação subsidiária por força do art. 769 da CLT) – afastamento do Rcte, já que, enquanto ele comparecia para trabalhar, a Rcta. Estava obrigada a lhe pagar salários.

Esta condição jamais se implementou, pois o Rcte. jamais se afastou ...

VI. DA RESCISÃO INDIRETA

A rescisão indireta é um direito subjetivo do empregado, que pode ou não considerar rescindido o contrato. O ato faltoso do empregador tem que ser grave a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício, sendo que, tendo em vista a sua importância do empregado, em casos excepcionais (apenas naqueles referidos nas alíneas “d” e “g” do art. 483) o legislador prevê a hipótese do empregado permanecer trabalhando até o trânsito em julgado da decisão.

“6. Inteligência do caput do Art. 483

O art. 483 da CLT dispõe que “o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização”, ocorrendo uma das hipóteses enumeradas em suas alíneas. **Trata-se de uma faculdade do empregado, que pode considerar rescindido o contrato, ou não.**

7. Inteligência do Art. 483, § 3º

Para justificar a rescisão contratual por iniciativa do empregado, o ato faltoso praticado pelo empregador deve ser grave, a ponto de tornar insuportável a manutenção do vínculo empregatício. Isso é tanto mais verdade quando se sabe que o emprego, regra generalíssima, é o único meio de subsistência do empregado: **para se dispor a perdê-lo, deve o trabalhador se encontrar diante de uma situação sem alternativa.**

Assim sendo, parece incoerente que o empregado invoque uma das justas causas do art. 483, que o autoriza a rescindir o contrato, e não o rescinda, de fato, demonstrando, com sua permanência no emprego, que a infração não era tão grave a ponto de impedir a subsistência do vínculo empregatício.

No entanto, o § 3º do art. 483 da CLT permite, expressamente, essa aparente contradição, ao dispor que “nas hipóteses das letras d e g poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo”. Ao fazê-lo, o legislador não titubeou em desvirtuar a missão do Poder Judiciário, transformando-o em órgão consultivo.

Expliquemo-nos: diante de infração cometida pelo empregador, o texto legal em análise permitiu ao empregado ingressar em juízo, permanecendo subordinado e continuando a trabalhar, para dele indagar se a infração configura justa causa que lhe assegure a percepção dos consectários legais do rompimento contratual. **Em caso de resposta afirmativa, afaste-se do emprego e põe fim ao contrato; em caso de resposta negativa, prossegue trabalhando.**

Inverteu-se, assim a situação do abandono de emprego, onde há rescisão

de fato, mas não de direito. Movendo ação com permanência em serviço, haveria rescisão de direito, a ser confirmada judicialmente, mas não de fato.

Sob o aspecto técnico-jurídico, a posição assumida pelo legislador é insustentável, mas se justifica plenamente, sob o ângulo humanitário, diante da realidade, exatamente porque atribuiu maior valor à manutenção do emprego, única fonte de subsistência do trabalhador. Este não poderia seguir o rígido esquema jurídico sem ter a certeza de que a **perda do emprego** seria **compensada pelas indenizações**.

Lembremos, finalmente, que rompido o contrato por iniciativa do empregado, não há como reconstituí-lo, nem mesmo em se tratando de estável, pois é ao empregador que a lei proíbe a rescisão sem prévia consulta ao Judiciário; o empregado é livre de rescindir, por ato de vontade seu". (grifo nosso) (Giglio, Wagner D., Justa Causa: Teoria Prática e Jurisprudência dos Arts. 482 e 483 da CLT, 2ª ed. rev. e ampl., São Paulo, LTr, 1992, pág. 311).

Decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho do Rcte. por sentença transitada em julgado em 17/2/94, e continuando o Rcte. a trabalhar para a Rceda. Por mais de dois anos após tal decisão, não se pode negar que às partes não mais interessava a rescisão, isto é, a execução da coisa julgada, quer proque teria havido renúncia, transação, ou até mesmo o “perdão tácito” do Rcte. à Rceda., como por esta alegado.

VII. DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A RESCISÃO INDIRETA

Não se pode abstrair do fato que o que justifica a rescisão indireta é a existência de um ato faltoso do empregador, grave a ponto de tornar insuportável o prosseguimento da relação de trabalho.

Em nenhum momento pretendeu o legislador que a rescisão indireta pudesse ser utilizada para se obter a rescisão do contrato, com o conseqüente pagamento das verbas rescisórias (e, no caso do empregado com estabilidade decenal, de indenizações dobradas), para que, imediatamente, novo contrato fosse celebrado, como se nada houvesse acontecido. Admitir-se que a rescisão indireta pudesse servir apenas para o pagamento das verbas rescisórias, seria o uso do processo para a prática de ato incompatível com seu fim, o que é vedado por lei e deve ser obstado pelo Juiz, em conformidade com o *princípio da autoridade no processo* (art. 129 do CPC).

O direito é também bom-senso, e este deve estar sempre presente quando se analisa uma situação concreta: *decretada a rescisão indireta, nada justifica o não-afastamento do empregado, exceto seu desejo de não fazer atuar no mundo fático o comando concreto da sentença*, principalmente quando *no próprio pedido expressamente condiciona a permanência no emprego até o trânsito em julgado*.

Tem que se ter em mente, ainda, que *em época de recessão a própria dispensa pode ser um castigo, já que, muitas vezes, as indenizações são consumidas antes do trabalhador conseguir novo emprego*.

Deve-se, portanto, afirmar como premissas válidas que:

– Ninguém poderá sustentar que, em razão do comando concreto da sentença, o empregado é obrigado a abrir mão de seu emprego, rescindindo um contrato que não mais lhe convém rescindir (tanto não convém que continuou a trabalhar por mais de dois anos após Ter a faculdade, por sentença, de rescindí-lo);

– O emprego é exatamente o bem maior que o Direito do Trabalho visa a preservar;

– É mais justo manter o emprego de uma pessoa que terá dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, do que obrigá-la a executar a sentença e rescindir o contrato.

VIII. DA NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA

Quanto aos efeitos que produzem, as sentenças se classificam em declaratórias, constitutivas ou condenatórias.

Sentenças meramente declaratórias são aquelas que visam à simples declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. O que se busca, em tais ações, é a certeza quanto à existência ou inexistência da relação jurídica (CPC, Art. 4º), esgotando-se a função do Juiz com a simples declaração de certeza.

Sentenças condenatórias, como as declaratórias, contêm uma declaração de certeza da existência da relação jurídica, condenando-se, ainda, o réu, ao cumprimento de uma prestação. Possuem apenas eficácia executiva, nelas não estando contida a execução forçada. *Criam, pois, um outro direito de ação, o de invocar a tutela jurisdicional executiva do Estado.*

Sentenças constitutivas produzem o efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. Como regra têm efeito **ex nunc**, isto é, para o futuro, produzindo efeitos a partir da sentença transitada em julgado.

A sentença que decreta a rescisão indireta do contrato de trabalho produz todos estes efeitos: **declara** a gravidade do ato faltoso, **extingue** o vínculo empregatício, e **condena** a empresa ao pagamento das verbas rescisórias, tendo por **condição** o efetivo afastamento do emprego, como pedido na inicial.

IX. DA COISA JULGADA

Numa análise simplista da questão, poder-se-ia dizer que por força da coisa julgada deve-se proceder à execução nos preciosos termos da sentença de fls. 252/255, integralmente mantida pelo acórdão de fls. 274.

Muito já foi dito e escrito sobre a coisa julgada, e não tem este juiz a pretensão de sobre ela discorrer. Muitos doutos já o fizeram de forma brilhante e, nada de novo se tendo a acrescentar, o melhor que se pode fazer é não tentar trilhar inutilmente tal caminho ...

Não há a menor dúvida que existe a coisa julgada a pretender negá-lo é o mesmo que querer sustentar que o branco seja negro.

A Reclamada, porém, não questiona a existência da coisa julgada: alega, tão-somente, que *não há que se proceder à execução na parte que tange à rescisão indireta*, uma vez que houve o “perdão tácito”(sic).

X. DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

Ninguém questiona que o que ficou decidido, com autoridade de coisa julgada material, é imutável e indiscutível perante o mesmo ou outro juiz, no mesmo ou em outro processo. Tamanha é a relevância da coisa julgada que foi ela inserida na Constituição Federal (Art. 5º inciso XXXVI).

Entretanto, o fato de uma sentença ter transitado em julgado não significa que ela vá produzir efeitos indefinidamente: poderá ou não produzi-los, dependendo da existência ou não de fatos novos capazes de alterar a situação contemplada na sentença.

A propósito da imutabilidade dos efeitos da sentença, assim discorre Enrico Tullio Liebman:

“4 – Ainda é necessário esclarecer melhor o que se entende por imutabilidade (ou incontestabilidade) dos efeitos da sentença.

Não significa, naturalmente, que fatos sucessivos não possam modificar a situação e a relação entre as partes. Ao contrário, significa que, com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada, os efeitos por ela produzidos são e permanecem tais como nela estabelecidos, sem que se possa novamente discuti-los, em juízo ou fora dele, até que fatos novos intervenham criando situação diversa que tome o lugar daquela que foi objeto da sentença.

Isso porque, nem mesmo a força do julgado pode obviamente impedir que fatos novos produzam conseqüências que lhes são próprias. Assim, em primeiro lugar, as partes podem, depois da sentença, exercer ato que modifiquem suas relações: o devedor pode pagar o seu débito, extinguindo a obrigação declarada na sentença e tornando impossível a execução forçada fundada na sentença condenatória; as duas partes podem, mesmo depois da sentença, entrar em acordo e acertar suas relações de modo diverso do declarado pelo juiz, e assim por diante. Mas o que não poderiam fazer é pretender um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida, tal como resulta do efetivo funcionamento dos mecanismos previsto e regulados pelo ordenamento jurídico”. (grifo nosso) (Liebman, Enrico Tullio, Eficácia e Autoridade da Sentença, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1984, págs. 286/287).

Barbosa Moreira, o grande mestre brasileiro em Processo Civil, também analisa brilhantemente a matéria:

“3. A eficácia da sentença e sua imutabilidade suscitam duas ordens de questões inconfundíveis e, em linha de princípio, autônomas. Do ponto de vista conceptual nada nos força a admitir correlação necessária entre os dois fenômenos. O mais superficial exame do que se passa no mundo do direito mostra que é perfeitamente normal a produção de efei-

tos por ato jurídico suscetível de desfazimento. Mostra também que **podem deixar de manifestar-se, ou ver-se tolhidos ou alterados, os efeitos de um ato jurídico, não obstante permaneça este, em si, intacto**, assim como podem subsistir, no todo ou em parte, os efeitos de um ato jurídico que se modifica ou se desfaz; em outras palavras, mostra que a **subsistência do ato e a subsistência dos efeitos são coisas distintas, sem obrigatória implicação recíproca**. ... Quanto à relação entre eficácia e imutabilidade, nada existe que vincule a priori aquela a esta, ou esta àquela

Fácil compreender, pois, que, embora a sentença se destine a produzir efeitos jurídicos, nem por isso se destina necessariamente a tornar-se imutável. A imutabilidade não é co-natural à sentença – e isso continuaria a ser verdade mesmo que porventura não existissem, nem jamais tivessem existido, sentenças indefinidamente passíveis de modificação.

Uma declaração – argumenta-se – desprovida da aptidão para impor-se em caráter definitivo e irreversível de nada vale como certificado oficial da existência ou da inexistência de uma relação jurídica. Mas o argumento, afinal de contas, reduz-se à observação, bastante trivial, de que um pronunciamento de vida precária, sujeito a ver-se contraditado por outro, tem praticamente escassa utilidade. Nisso se pode convir sem grandes reservas, cabendo apenas notar que não se trata, a rigor, de uma peculiaridade da **declaração**, ou do **elemento declaratório**: igual inconveniente haverá, sem dúvida, v.g., na eventual controvertibilidade da **modificação jurídica** operada por sentença constitutiva.

4. Assente a distinção entre o fenômeno da eficácia da sentença e o da coisa julgada, bem como a independência conceptual de qualquer deles em face do outro, importa verificar se o direito positivo estabelece entre ambos alguma relação; e, na hipótese afirmativa, qual

No processo civil brasileiro, em regra, a sentença só começa a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado

6. Consideração especial merece outro ponto No Anteprojeto elaborado por Alfredo Buzaid (art. 507) e no Projeto submetido ao Congresso Nacional (art. 471), definia-se a coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível o efeito da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”. Por força de emenda apresentada no Senado Federal passou a redação a ser a que hoje se vê no art. 467 do Código, onde os atributos “imutável” e “indiscutível” se ligam à própria sentença, e não ao seu efeito.

Não se destinam a perdurar indefinidamente, contudo os efeitos da sentença passada em julgado. O efeito executivo da sentença condenatória, v.g., destina-se, em princípio, à exaustão: acaso restará dele

algun vestígio, por exemplo, depois da execução forçada? **O efeito da sentença constitutiva, que se identifica com a nova situação jurídica gerada, é obviamente passível de futuras modificações, e até de completo desaparecimento, caso as partes, sendo possível, se dispõem a restaurar, por acordo de vontades, a situação anterior.**

Não invalida essa argumentação o esclarecimento de que “com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada, os efeitos que ela produziu são e permanecem tais como nela estabelecidos, sem que se possam repor em discussão, em juízo ou fora dele, até que intervenham fatos novos, a criar situação diversa, que substitua aquela que constitui objeto da sentença”. Aliás, ..., seja-nos permitido assinalar, a rigor se reconhece, em última análise, que os efeitos na verdade se sujeitam a mudar – ou, o que dá no mesmo, a ser repostos em discussão – desde que sobrevenham fatos novos capazes de alterar a situação contemplada na sentença; e tanto basta para que já não se afigure exato falar, sic et simpliciter, de “imutabilidade dos efeitos”.

... o que se coloca sob o pálio da incontrastibilidade, “com referência à situação existente ao tempo em que a sentença foi prolatada”, não são os efeitos, mas a própria sentença, ou mais precisamente, a norma jurídica concreta nela contida. ... A subsistência do obstáculo, apesar disso, mostra que ele não consiste na imutabilidade (e na incontrovertibilidade) do efeito, mas na imutabilidade (e na incontrovertibilidade) da sentença mesma, ou da norma jurídica concreta nela enunciada

Não altera na essência os dados da questão a circunstância de tratar-se de **relação jurídica continuativa** – hipótese que o Código pátrio houve por bem versar em termos explícitos no art. 471, nº I. O exemplo típico é o do dever de alimentar, de cujos pressupostos dois são naturalmente variáveis ao longo do tempo: a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. À luz de quanto ficou dito, não reveste caráter de excepcionalidade, mas reafeite, ao contrário, aplicação normal dos princípios, o fato de abrir-se a qualquer das partes, modificados os pressupostos, oportunidade para pedir a formulação de outra norma jurídica concreta, ajustável à nova situação.

8. A imutabilidade conseqüente ao trânsito em julgado reveste, em suma, o conteúdo da sentença, não os seus efeitos. ... Se a sentença é, por exemplo, constitutiva, fica coberta pela autoridade da coisa julgada material não apenas a declaração do direito ‘a modificação jurídica, senão também, essa modificação em si mesma: não se poderá jamais, desde o trânsito em julgado, contestar de maneira juridicamente relevante que a modificação se operou, muito embora possam cessar ou alterar-se os respectivos efeitos (a nova situação constituída). É toda a norma jurídica concreta que se torna imutável e, por isso, indiscutível; e a isso é que

se refere o art. 468, quando atribui “força de lei” à sentença que julga total ou parcialmente a lide, nos limites desta e das questões já decididas: para harmonizá-lo com o sistema, cumpre interpretar o dispositivo como atinente à **sentença passada em julgado**”. (grifo nosso) (Moreira, José Carlos Barbosa, Temas de Direito Processual: terceira série, São Paulo, Saraiva, 1984, págs. 102/103).

XI. DA COERCIBILIDADE DA COISA JULGADA

Estabelecidos os efeitos da coisa julgada, dois outros pontos de suma importância precisam ser enfocados:

- a) existindo coisa julgada material, **é o credor obrigado a executar a sentença nos precisos termos em que prolatada, ou pode ele transacionar ou renunciar a seu direito de execução?**
- b) transitada em julgado a decisão, poderia o devedor ou o juiz dar início à execução?

Quanto ao primeiro ponto, o titular do direito de exigir uma conduta é livre para exercê-lo ou não. A coerção constitui, apenas, uma eventualidade. O que pertence à axiologia da coisa julgada é sua coercibilidade, sua idoneidade para tornar-se coercível. **Tornar efetiva a coerção é mera faculdade do vencedor**, faculdade esta que, **in casu**, não foi exercida pelo empregado, que praticou atos incompatíveis (permanência no emprego) com o que ora se pretende executar (verbas decorrentes da rescisão indireta). **Não há indenização por tempo de serviço sem rescisão; não há rescisão sem cessação da prestação de serviços**.

No que diz respeito à possibilidade de o devedor ou o Juiz darem início à execução, alguns poderiam sustentar que tal fosse possível, por força do que dispõe o art. 878 da CLT.

Esta, porém, é uma sentença (além de declaratória) de natureza constitutiva e condenatória, e, ainda, condicional, como se viu no item V supra.

As diversas prorrogações pleiteadas pelo Rcte. e deferidas pelo Juízo atingiram tão somente os quantitativos a serem apurados, estes sim objeto de liquidação de sentença, jamais podendo influir sobre o afastamento do empregado, que deveria ter ocorrido incontinenti após o trânsito em julgado da sentença, em 17/2/94.

Com relação ao conteúdo constitutivo, certamente não poderiam o devedor ou o Juiz dar início à execução (já que, repita-se mais uma vez, para que se caracterize a rescisão é indispensável o afastamento de emprego), em razão do princípio da continuidade da relação de emprego, que milita em favor do empregado. Outrossim, está na essência da rescisão indireta que o **animus** de extinção do vínculo (e, portanto, de afastamento) é do empregado não do empregador.

Quanto ao conteúdo condenatório, pela inteligência do art. 879, caput, da CLT há que se concluir que a liquidação de sentença apenas pode ser admitida em relação às sentenças condenatórias que encerrem obrigações ilíquidas. A propósito da impossibilidade do juiz promover, de ofício, a execução, assim doutrina Manoel Antonio Teixeira Filho:

“É de palmar conclusão que o juiz não poderá, contudo, promover de ofício a execução sempre que esta dever-se submeter à liquidação por artigos ou arbitramento, vez que, nesses casos, se torna imprescindível a iniciativa do credor”. (Teixeira Filho, Manoel Antonio, Execução no Processo do Trabalho, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo, Ltr, 1993, pág. 108).

Deve-se perquirir, então, quais são os efeitos da permanência do Rcte. no emprego...

XII. DOS REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO

O dispositivo contido no § 3º do art. 483 da CLT, que permite a permanência no emprego até o trânsito em julgado da sentença que vai ensejar a rescisão já traça com clareza o *princípio da continuidade da relação de emprego*.

Continuar ou não a trabalhar é uma faculdade do empregado, e ninguém (quer o devedor ou o Juiz), pode impingir-lhe uma escolha.

Dispõe o art. 572 do CPC que,

“Quando o Juiz decidir relação sujeita a condição ou termo, o credor não poderá executar a sentença sem provar que se realizou a condição ou que ocorreu o termo”.

Ora, se para que ocorra a extinção do contrato de trabalho tem que haver a cessação da prestação de serviços, a *condição* – afastamento do emprego – é da natureza da sentença que decreta a rescisão indireta do contrato de trabalho e, mais ainda, porque expressa no pedido (*“permanecendo no emprego até decisão final”*) que se julgou procedente.

Assim, a permanência no emprego por mais de dois anos após o trânsito em julgado mostra que a condição não se realizou, e não pode agora o Rcte. pretender prosseguir na execução como se aquela condição houvesse se implementado.

Nem se pode alegar que o Rcte. pudesse, ainda, afastar-se do emprego e receber as parcelas rescisórias: as relações jurídicas são dinâmicas e sua permanência no emprego por todo este tempo já produziu efeitos próprios.

Extinguindo-se o direito material de crédito do exequente, é lógico que também desapareça a ação de execução, que se destinava exatamente a satisfazê-lo.

XIII. DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Dispõe o art. 794 do CPC que:

“Extingue-se a execução quando:

I. o devedor satisfaz a obrigação;

II. o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III. o credor renunciar ao crédito” (grifo nosso)

Excluída a hipótese do inciso I (já que o devedor não satisfaz a obrigação), deve-se analisar se houver ou não a **remissão da dívida** e, conseqüentemente, renúncia ao direito de executar as parcelas relativas à rescisão indireta.

XIV. DO PERDÃO TÁCITO

Segundo De Plácido e Silva, remissão da dívida é

“o ato de liberalidade do credor, perdoando a dívida ou renunciando ao direito de exigi-la.

Desse modo, remissão da dívida ou renúncia da dívida são expressões tidas na mesma significação.

A remissão da dívida pode ser tácita ou expressa.

É tácita quando resulta de ato praticado pelo credor, em virtude do qual claramente se presume a intenção dele em perdoar a dívida ou desistir de seu direito creditório”. (grifo nosso) (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, 10ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1987, pág. 89).

Pode ser de justa causa, a **gravidade e a atualidade** são requisitos indispensáveis, quer quando se analisa o ato faltoso do empregado, quer o do empregador. Outrossim, se o contrato de trabalho sobrevive algum tempo sem anormalidade, presume-se que o empregado ou o empregador renunciaram o seu direito de romper o contrato. A isto a doutrina e a jurisprudência chamam de perdão tácito.

“5d. Gravidade e atualidade

Apesar de alguns julgados em sentido contrário, parecem-nos necessários os requisitos da gravidade e atualidade do ato faltoso do empregador, pelas mesmas razões que fundamentam a exigência desses requisitos no ato faltoso do empregado.

Na verdade infrações veniais não justificam a rescisão do contrato. E mesmo sendo de teor tal que possa ser considerada grave, a infração praticada pelo empregador não autorizará a rescisão por iniciativa do empregado se o contrato de trabalho sobreviveu algum tempo sem anormalidade: presume-se que o empregado renunciou a seu direito de romper o contrato.” (grifo nosso) (Giglio, Wagner D., op. citada, págs. 311/313).

XV. DO AVISO PRÉVIO NA RESCISÃO INDIRETA

Ainda que se pudesse alegar que, por força da coisa julgada, aquela relação jurídica se teria extinguido e uma nova teria se formado (**e, repita-se, o processo não**

pode ser usado como instrumento para se obter o pagamento das verbas rescisórias pela extinção do contrato sem que ocorra a efetiva cessação da prestação de serviços), outro fundamento existe para se rejeitar tais conclusões.

Considerando-se que o aviso prévio é instituto jurídico a que estão empregados e empregadores, tendo em mente o § 4º do art. 487 da CLT que estabelece que “*é devido o aviso prévio na despedida indireta*”, pode-se, por analogia, entender que caso o empregado opte por permanecer trabalhando no curso do processo, tem ele, como prazo decadencial após o trânsito em julgado (também por analogia ao art. 853 e ao Enunciado 62 do TST), o mesmo período do aviso (*in casu*, 30 dias), para se afastar do emprego.

Permanecendo o Rcte. no emprego por mais de 30 dias após o trânsito em julgado, aplica-se à espécie, por analogia, o art. 489 da CLT que dispõe que:

“Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.

Parágrafo único. Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se ao visto não tivesse sido dado”

Assim, baseado no comportamento do Rcte. – permanência no emprego por mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão – chega-se à conclusão que o contrato original continuou íntegro, já que a rescisão indireta não mais era desejada, entendendo-se este ato como de renúncia à execução, perdão tácito ou transação.

XVI. DOS PRINCÍPIOS

Entre os princípios de Direito do Trabalho aplicáveis à hipótese dos autos, os seguintes podem ser invocados:

- a) **Princípio da Primazia da Realidade** – O contrato de trabalho é também chamado de contrato-realidade, pois existe não no acordo abstrato de vontades, mas na realidade da prestação do serviço. *Esta primazia da situação de fato sobre a ficção jurídica se manifesta em todas as fases da relação de trabalho.*
- b) **Princípio da Continuidade da Relação de Emprego** – O contrato de trabalho é um contrato de trato sucessivo, perdurando no tempo. Tudo o que vise à conservação da fonte de trabalho, a dar segurança ao trabalhador, constitui não apenas um benefício para ele, enquanto lhe transmite uma sensação de tranqüilidade, mas redundante em benefício da empresa e da sociedade. *Continuar trabalhando é mais benéfico do que ficar desempregado, e sempre se busca a preservação do emprego.*
- c) **Princípio da Razoabilidade** – O ser humano, em suas relações trabalhistas, procede e deve proceder conforme à razão.
- d) **Princípio da Norma Mais Favorável ou Hierarquia Dinâmica das Normas** – Existe uma hierarquia flexível das normas: embora a norma menor não derroge a maior, a norma menor vai prevalecer quando for a mais favorável ao empregado.

do. A Constituição Federal não proíbe que se dê condições mais favoráveis aos empregados.

Deve-se invocar, ainda, o princípio processual civil (de aplicação subsidiária, por força do art. 769 da CLT) de livre disponibilidade do processo de execução: o crédito do autor é líquido e certo e a atuação do órgão judicial procura apenas torná-lo efetivo. A atividade jurisdicional é toda exercida em prol do atendimento de um direito já reconhecido anteriormente ao credor no título executivo. ***Fica ao alvedrio do credor prosseguir ou não na execução, independente do assentimento da parte contrária.***

Em consequência da aplicação de tais princípios, conclui-se que:

Tendo o Rcte. a ***livre disponibilidade do processo de execução***, a ele caberia optar entre rescindir, de fato, o vínculo empregatício, já que assim estava autorizado pela sentença que decretou a rescisão indireta, ou permanecer no emprego, dando continuidade ao contrato que não mais lhe interessava rescindir.

Neste Brasil do final do século XX ninguém pode questionar sobre as dificuldades que envolvem a obtenção de um emprego, principalmente em se tratando de uma pessoa de 53 anos de idade (à época do trânsito em julgado), com nível primário de instrução. Manter-se empregado é, evidentemente, mais benéfico do que estar desempregado, e ***o princípio da continuidade da relação de emprego*** é um dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Pelo ***princípio da razoabilidade***, deve-se presumir que a permanência no emprego, após o trânsito em julgado da decisão que autorizava o afastamento, significava que a manutenção do vínculo empregatício não só era suportável, como, principalmente, desejada.

Muito embora existisse a decisão decretando a rescisão indireta do contrato de trabalho (o que implica, necessariamente, no afastamento do emprego), o art. 489, parágrafo único da CLT prevê que o contrato continua a vigorar em caso de continuidade da prestação de serviços, hipótese esta que lhe era mais favorável. Portanto, pelo ***princípio da norma mais favorável***, aplica-se, por analogia, o art. 489, parágrafo único, da CLT.

Ressalte-se que a função do Rcte. era a de chefe da agência funerária instalada no Instituto Médico Legal, recebendo ele comissões não só sobre o movimento geral da agência, como também sobre as vendas de flores ali realizadas. É, portanto, o Rcte. pouco afetado pela crise econômica que assola o país, pois, ainda que se possa sustentar que as vendas de flores caíam em tais momentos, o mesmo já não se pode dizer com relação ao número de falecimentos, que cresce constantemente, quer em razão da expansão demográfica, quer do (lamentavelmente) notório aumento de acidentes automobilísticos e violência urbana com vítimas fatais.

Não se pode sequer alegar que o Rcte. tivesse necessidade de permanecer no emprego para fins de aposentadoria, pois à época do trânsito em julgado (17/2/94) já trabalhava ele há 38 anos, 9 meses e 15 dias para a Rcta., tempo mais do que suficiente para a aposentadoria integral por tempo de serviço (art. 202, II da Constituição Federal).

Finalmente, face ao ***princípio da primazia da realidade***, a situação de fato – continuação da prestação de serviços – prevalece sobre a situação de direito – faculdade de rescindir o contrato de trabalho –, ou seja, ***a continuação da presta-***

ção de serviços significa a existência de um só contrato vigindo desde admissão em 2/5/55.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO QUE à falta de previsão legal o Juiz deve decidir, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho;

CONSIDERANDO QUE as cláusulas contratuais de trabalho podem ser acordadas tacita ou expressamente, verbalmente ou por escrito;

CONSIDERANDO QUE o instituto da rescisão indireta visa a cessação da prestação de serviços e que o pagamento das verbas rescisórias é mera consequência da extinção do contrato;

CONSIDERANDO QUE a manutenção do emprego é o bem maior que o Direito do Trabalho busca preservar;

CONSIDERANDO QUE o afastamento do emprego é condição para a ruptura do vínculo empregatício;

CONSIDERANDO QUE para o Direito do Trabalho às vezes importa mais a situação de fato do que a de direito;

CONSIDERANDO QUE a imutabilidade consequente ao trânsito em julgado reveste o conteúdo da sentença, não seus efeitos;

CONSIDERANDO QUE “o efeito da sentença constitutiva que se identifica com a nova situação gerada, é ... passível de futuras modificações, e até de completo desaparecimento, caso as partes, sendo possível, se disponham a restaurar, por acordo de vontades, a situação anterior”;

CONSIDERANDO QUE tornar efetiva a coerção é mera faculdade do credor;

CONSIDERANDO QUE a permanência no emprego (*in casu*, por mais de dois anos) após o trânsito em julgado da sentença que autorizava o afastamento pressupõe uma vontade do Rcte. de continuar a trabalhar para a Rcd., o que foi por esta tacitamente aceito;

Com fulcro no Art. 794, II da CPC JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO quanto à rescisão indireta do contrato de trabalho.

Prossiga-se na liquidação de sentença com relação aos seguintes itens:

a) comissões sobre as vendas efetuadas pelo corretor Paulo Roberto Macedo e repousos, somando-se as parcelas apuradas às fls. 36,193 e 231;

b) repousos semanais remunerados sobre a totalidade das comissões (pagas e diferenças devidas) do período de julho/89 em diante (limitados a 17/2/94);

c) diferenças de 13º e de férias gozadas no período imprescrito (limitadas a 17/2/94).

Defiro a realização de prova pericial, ônus da Rcd., com prazo de 10 dias às partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Not.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1996

Maria Luisa S. C. Soter da Silveira

Diversos

Listas de Antigüidade

**Primeira e segunda provas do concurso
para Juiz do Trabalho Substituto**

Tribunal Regional do Trabalho

- 1) Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello
- 2) Juiz Milton Lopes
- 3) Juiz Luiz Carlos de Brito
- 4) Juiz Alédio Vieira Braga
- 5) Juiz José Maria de Mello Porto
- 6) Juiz Azulino Joaquim de Andrade Filho
- 7) Juiz Roberto José Amarante Davis
- 8) Juíza Ana Maria Pessoa Cossermelli
- 9) Juiz Iralton Benigno Cavalcanti
- 10) Juiz Carlos Henrique de Carvalho Saraiva
- 11) Juiz Nelson Tomaz Braga
- 12) Juiz Paulo Roberto Capanema da Fonseca
- 13) Juíza Doris Louise de Castro Neves
- 14) Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves
- 15) Juiz Gerson Conde
- 16) Juiz José Maria da Cunha
- 17) Juíza Leny de Sá Peixoto Pereira
- 18) Juíza Amélia Valadão Lopes
- 19) Juiz Raymundo Soares de Matos
- 20) Juíza Nídia de Assunção Aguiar
- 21) Juiz Edilson Gonçalves
- 22) Juiz João Mário de Medeiros
- 23) Juiz Milner Amazonas Coelho
- 24) Juiz José Leopoldo Felix de Souza
- 25) Juíza Donase Xavier Bezerra
- 26) Juiz Luiz Carlos Teixeira Bomfim
- 27) Juiz Aloysio Santos
- 28) Juiz Izidoro Soler Guelman
- 29) Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
- 30) Juíza Mirian Lippi Pacheco
- 31) Juiz Guilbert Vieira Peixoto
- 32) Vago – (Juiz carreira)
- 33) Vago – (MPT)
- 34) Vago – (MPT)
- 35) Vago – (MPT)
- 36) Vago – (MPT)
- 37) Juiz Gilberto Carlos de Araújo (Empregados)
- 38) Juíza Eva Marta Cordeiros de Matos (Empregadores)
- 39) Juiz Juarez Machado Garcia (Empregadores)
- 40) Juiz Gustavo Adolpho dos Santos Frickmann (Empregados)
- 41) Juiz Murillo da Cunha Donato (Empregadores)
- 42) Juiz Eduardo Augusto Costa Pessôa (Empregadores)
- 43) Juiz Georges de Moraes Masset (Empregadores)
- 44) Vago (empregadores)
- 45) Vago (empregadores)
- 46) Vago (empregadores)
- 47) Vago (empregadores)
- 48) Vago (empregados)
- 49) Vago (empregados)
- 50) Vago (empregados)
- 51) Vago (empregados)
- 52) Vago (empregados)
- 53) Vago (empregados)
- 54) Vago (empregados)

Antigüidade aprovada em 16 de Fevereiro de 1998, conforme Ato nº 254/98.

Juizes do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região

TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Clavin Elias dos Santos	30.11.81	5876 16 a 01m 06d
Juiz Alberto Fortes Gil	30.11.81	5876 16 a 01m 06d
Juíza Vera Lúcia Leite Jacobsohn	09.08.83	5259 14 a 04m 29d
Juíza Elma Pereira de M. Carvalho	10.09.84	4861 13 a 03m 26d
Juiz Carlos Alberto de A. Drummond	29.03.85	4661 12 a 09m 11d
Juiz José Carlos Novis César *	09.01.86	4375 12 a
Juíza Maria de Lourdes D'A. L. Sallaberry *	09.01.86	4375 12 a
Juíza Maria das Graças C. Viégas Paranhos	09.01.86	4375 12 a
Juiz Tércio Pinto Rubim *	01.07.87	3837 10 a 06m 07d
Juíza Tânia da Silva Garcia *	01.07.87	3837 10 a 06m 07d
Juiz Raul José Côrtes Marques	01.07.87	3837 10 a 06m 07d
Juíza Maria José A. T. Oliveira *	31.05.88	3502 09 a 07m 07d
Juíza Ana Maria Moraes Cordeiro Dias *	31.05.88	3502 09 a 07m 07d
Juiz Fernando Antonio Zorzenon da Silva	31.05.88	3502 09 a 07m 07d
Juiz Wanderley Valladares Gaspar *	26.10.89	2989 08 a 02m 09d
Juíza Maria das Graças S. de Abreu *	29.03.90	2835 07 a 09m 10d
Luiz José Nascimento Araújo Netto *	29.03.90	2835 07 a 09m 10d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíz Neif Antonio Alem Filho	29.03.90	2835 07 a 09m 10d
Juíza Aurora de Oliveira Coentro *	30.10.90	2620 07 a 02m 05d
Juíza Edith Corrêa Tourinho	30.10.90	2620 07 a 02m 05d
Juíz Antonio Carlos Areal *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíz Luiz Alfredo Mafra Lino *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíza Tânia Tereza Medeiros Carvalho *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíz Damir Vrcibradic *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíza Rosana Salim Villela Travesedo *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíz José Antonio Teixeira da Silva *	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíza Elisete da Silva Telles	29.06.92	2012 05 a 06m 07d
Juíza Mery Bucker Caminha *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz César Marques Carvalho *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz José Luiz da Gama Lima Valentino *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíza Núbia de Andrade Peris *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíza Zuleica Jorgensen *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz Antonio Carlos de A. Rodrigues *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz José Geraldo da Fonseca *	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz Flávio Ernesto R. Silva	30.07.92	1981 05 a 05m 06d
Juíz Gustavo Tadeu Alkmin *	28.05.93	1679 04 a 07m 09d
Juíz Evandro Pereira V. Lopes *	28.05.93	1679 04 a 07m 09d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Valmir de Araújo Carvalho *	28.05.93	1679 04 a 07m 09d
Juiz João de Souza Ribeiro Neto *	28.05.93	1679 04 a 07m 09d
Juiz José Ricardo Damião de A. Areosa *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juíza Angela Fiorencio S. da Cunha *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juiz Marcos Antonio Palacio *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juiz José Carlos Raposo Vieira *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juiz Galba José dos Santos *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juíza Rosilda Lacerda Rocha *	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juíza Claucia Elena Raposo	28.05.93	1679 04 a 05m 09d
Juiz Alexandre Teixeira Freitas B. Cunha	17.12.93	1476 04 a 16d
Juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Marcos de Oliveira Cavalcante *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juíza Maria Aparecida C. Magalhães *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Célio Juaçaba Cavalcante *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Roque Lucarelli Dattoli *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Rogério Lucas Martins *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Marcelo Augusto Souto de Oliveira *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juíza Maria Luísa S. C. S. da Oliveira *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Roberto Norris	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juíza Cláudia de Souza Gomes Freire*	24.03.94	1379 03 a 09m 14d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Márcia Leite Nery *	24.03.94	1379 03 a 09m 14d
Juiz Alexandre de Souza Agra Belmonte *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Lilian Fonseca de Mendonça Manes *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Bruno Losada Albuquerque Lopes	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Dalva Amélia de Oliveira M. Correia	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Marcelo Antero de Carvalho *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Paulo Marcelo de Miranda Serrano *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Ivan da Costa Alemão Ferreira *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Ângelo Galvão Zamarano *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Leydir Kling Lago Alves da Cruz *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Giselle Bondim Lopes Ribeiro *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Manuel Alves de Santana *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Volia de Menezes Bomfim *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Leonardo Dias Borges *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Álvaro Luiz Carvalho Moreira *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Gláucia Zuccari Fernandes Braga *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Francisco de Assis Macedo Barreto *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Patrícia Pellegrini Baptista da Silva *	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juiz Luiz Renato Bueno	28.06.94	1283 03 a 06m 08d
Juíza Cláudia Regina Vianna M. Barrozo *	31.08.94	1219 03 a 04m 04d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Mônica Batista Vieira Puglia	31.08.94	1219 03 a 04m 04d
Juíza Maria Helena Motta *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Sérgio da Costa Apolinário *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Ronaldo Becker L. de Souza Pinto *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz José Roberto Crisafuli *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Eduardo Henrique R. Von Adamovich *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Nilton Rebello Gomes *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Jorge Orlando Sereno Ramos *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Carlos Henrique Chernicharo *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juíza Daniela Collomb Michetti *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juíza Raquel de Oliveira Maciel *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juíza Alba Valéria Guedes F. da Silva *	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juíza Lúcia Maria Motta de O. Barros	30.06.95	916 02 a 06m 06d
Juiz Leonardo da Silva Pacheco *	13.07.95	903 02 a 05m 23d
Juiz Antonio Paes Araújo	13.07.95	903 02 a 05m 23d
Juiz Maurício Cetano Lourenço	14.12.95	749 02 a 19d
Juíza Marise Costa Rodrigues Pires *	28.03.96	644 01 a 09m 09d
Juiz José Veillard Reis	28.03.96	644 01 a 09m 09d
Juíza Cláudia Maria Samy Pereira da Silva	04.06.96	576 01 a 07m 01d
Juiz Jorge Pinto Lopes *	24.10.96	434 01 a 02m 09d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Sérgio Rodrigues *	24.10.96	434 01 a 02m 09d
Juíza Marta Verônica Borges Vieira *	24.10.96	434 01 a 02m 09d
Juiz Álvaro Antônio Borges Faria	24.10.96	434 01 a 02m 09d
Juiz Benimar Ramos de Medeiros Marins *	30.06.97	185 06m 05d
Juiz José Antônio Piton *	30.06.97	185 06m 05d
Juíza Evelyn Correa da G. Guimarães Spelta *	30.06.97	185 06m 05d
Juiz Cláudio José Montesso	30.06.97	185 06m 05d
Juiz Moisés Luís Gerstel	30.10.97	63 02m 03d

Observação: * Mais antigo que o seguinte na categoria anterior.

Juízes do Trabalho Substitutos

TEMPO DE SERVIÇO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1997

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Odilo Zanuzo *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Heloísa Juncken Rodrigues *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Carlos Alexandre Benjamin *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Márcia Regina Leal Campos *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Leila Costa de Vasconcelos *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Rosane Ribeiro Catrib *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Dalva Macedo *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Marco Aurélio Almaraz Lima *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Jaqueline Lippi Rodrigues Moura *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz José Monteiro Lopes *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Maria de Lourdes F. T. de Carvalho *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Edison de Andrade Cardoso *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz José Matcus Alexandre Romano *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Hugo Schiavo *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Marcel da Costa Roman Bispo *	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz José Horta de Souza Miranda*	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Linda Brandão Dias*	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Ieda Lucimar Mastrangelo Correa*	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Gilza Maria Rocha Nobre*	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz José Saba Filho	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Denize Pinto D'Assumpção	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíz Adonis Luciano da Silva	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Marcia Cristina Teixeira Cardoso	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Cláudia Maia Teixeira	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Rosangela Kraus de Oliveira*	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juíza Luci Cardoso Saraiva	16.11.93	1507 04 a 01m 17d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz André Gustavo Bittencourt Villela	16.11.93	1507 04 a 01m 17d
Juiz Joaquim Torres Araújo*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juiz Marcelo Segal*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juíza Sílvia Regina da S. Barros da Cunha*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juíza Nélise Oliveira Perbeils*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juiz Henrique da Conceição Freitas Santos*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juiz Maurício Paes Barreto Pizarro Drummond*	25.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juiz Luiz Nelcy Pires de Souza	27.07.94	1256 03 a 05m 11d
Juíza Mônica Rocha de Castro	18.11.94	1140 03 a 01m 15d
Juíza Comba Marques Porto*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Denise Ferreira de S. B. Pacheco*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Nathalia Thami Chalub*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Katia Emilio Louzada*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Antônio Baptista Filho*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Edna Bezerra de M. Kauss*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Leydomir Lago*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Mauren Xavier Seeling*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Paulo Guilherme Santos Périssé*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Sônia Maria da Silva Gomes*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Maria Letícia Gonçalves*	07.04.95	1000 02 a 09m

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juiz Addrianus Johannes ^a Uiterwall*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Marcelo José Duarte Raphael*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Cissa de Almeida Bisasoli*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Gabriela Canellas Cavalcanti*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Anna Elizabeth J. Ayres M. Cabral*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Gisela Avila Lutz*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Oswaldo Henrique P. Mesquita*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Alexandre A. C. de Menezes*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Gisele R. Soares Velloso*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juíza Cristina Solange R. da Silva*	07.04.95	1000 92 a 09m
Juíza Wanderlane R. Guimarães*	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Érico S. da Gama e Souza	07.04.95	1000 02 a 09m
Juiz Gustavo Eugênio de C. Maya	10.04.95	997 02 a 08m 27d
Juiz Roberto da Silva Fragale Filho	16.11.93	786 02 a 01m 26d
Juiz Américo César Brasil Correa	08.01.96	724 01 a 11m 29d
Juiz Claudio Olímpio Lemos de Carvalho	31.01.96	701 01 a 11m 06d
Juiz Mucio Nascimento Borges*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juiz Paulo de Tarso Machado Brandão*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juíza Maria Thereza da Costa Prata*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto*	01.02.96	700 01 a 11m 05d

NOMES	DATA DE EFETIVO EXERCÍCIO	TEMPO DE SERVIÇO
Juíza Miriam Valle Bittencourt da Silva*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juiz Hélio Ricardo S. Monjardim da Fonseca*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juiz Hélio Esquenazi Assayag*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juíza Luciana Gonçalves de ° P. das Neves*	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juíza Eliane Zahar	01.02.96	700 01 a 11m 05d
Juiz Arnaldo Brant Corrêa	10.05.96	601 01 a 07m 26d
Juiz Enéas Mendes da Silva	07.01.97	339 11m 29d
Juíza Raquel Rodrigues Braga	06.05.97	240 08m
Juíza Maria Luiza da Gama Lima*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Ana Rita Lugon Ramacciotti*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Anélita Assed Pedroso*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Áurea Regina de Souza Sampaio*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Maria Alice de Andrade Novaes*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Mirna Rosana Ray Macedo Corrêa*	30.10.97	63 02m 03d
Juiz Cláudio Aurélio Azevedo Freitas*	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Flávia Alves Mendonça	30.10.97	63 02m 03d
Juíza Juliana Ribeiro Castello Branco	01.12.97	31 01m 01d

Observação: * Melhor classificado que o seguinte no concurso

**Provas do Concurso para
Juiz do Trabalho Substituto
97/98**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO/97

Concurso Público do Tribunal Regional da Primeira Região/1997

ETAPA 1

(As respostas do gabarito estão em negrito)

1. À vista assertivas abaixo sobre finanças públicas:

- I. Lei complementar disporá sobre emissão e resgate de títulos da dívida pública.
- II. É da iniciativa do Poder Executivo lei ordinária estabelecendo sobre fiscalização das instituições financeiras.
- III. Cabe à lei complementar sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei orçamentária anual.
- IV. É de iniciativa do Poder Executivo lei ordinária estabelecendo sobre o plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais.

Responda:

- A) Todas as assertivas incorretas.
- B) Todas as assertivas estão corretas.
- C) Somente a assertiva III está incorreta.**
- D) Somente a assertiva II está incorreta.
- E) As assertivas I e VI estão corretas enquanto que as assertivas II e III estão incorretas.

2. Examine as assertivas abaixo:

- I. São considerados estáveis no serviço público todos os servidores civis da União que, na data da promulgação da Constituição de 1998, estivessem em exercício há pelo menos cinco anos continuados.
- II. A investidura em cargos, funções e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- III. O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis por iguais períodos.
- IV. Lei complementar reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a assertiva II está incorreta.
- C) Somente a assertiva IV está correta.
- D) As assertivas I a II estão incorretas e as assertivas III e IV estão incorretas.
- E) **Todas as assertivas estão incorretas.**

3. Assinale as proposições abaixo:

- I. Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e de Ministros de Estado.
- II. A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.
- III. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.
- IV. As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Responda:

- A) Estão corretas as proposições I e II.
- B) Estão corretas as proposições II e III.**
- C) Estão corretas as proposições III e IV.
- D) Estão corretas as proposições I e IV.
- E) Todas as proposições estão corretas.

4. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I. Pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- II. Intervir, obrigatoriamente, em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado Estrangeiro ou Organismos Internacionais;
- III. A representação judicial da União e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionados àquela representação;
- IV. Instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) Somente a opção III está incorreta.**

- C) Somente a opção IV está correta.
- D) As opções I e II estão incorretas e as opções III e IV estão corretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

5. Examine as assertivas abaixo sobre os defeitos dos atos da Administração Pública:

- I. Entende-se por usurpação de poderes o abuso qualificado pela atuação invasora do campo de competência de outro agente administrativo.
- II. O abuso de poderes é a exorbitância do agente que exerce funções além do campo de sua competência, sem que, contudo, invada as atribuições de outro órgão ou agente.
- III. Configura-se o defeito de finalidade quando o agente desviar o poder – dever de agir de que está investindo para perseguir outro interesse que não o público, visando a uma finalidade diferente daquela que estava ínsita e como determinante em sua competência.
- IV. Dá-se o defeito de motivo quando o ato praticado o foi sob fundamentos e circunstâncias diversas daquele estabelecidos pela lei ou se praticado sem qualquer motivo.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a assertiva I está correta.**
- C) Somente a assertiva III está correta.
- D) As assertivas I e II estão incorretas e as assertivas III e IV estão corretas.
- E) Todas as assertivas estão incorretas.

6. Examine as assertivas abaixo sobre revogação do ato administrativo:

- I. O ato administrativo pode ser revogado pela Administração ou pelo Poder Judiciário, quando reconhecido o defeito de legalidade.
- II. A retração desapropriatória do ato por parte da Administração é espécie de revogação do ato administrativo e não acarreta responsabilidade patrimonial do Estado.
- III. A revogação é um ato constitutivo, em que a Administração retira a eficácia de um ato por considerações exclusivamente administrativas, mas nunca jurídicas.
- IV. A revogação é o desfazimento do ato pela administração por considerações de mérito.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a assertiva I está incorreta.
- C) Somente a assertiva III está correta.
- D) As assertivas I e II estão incorretas e as assertivas III e IV estão corretas.**
- E) Todas as opções estão incorretas.

7. Examine as assertivas abaixo sobre os defeitos dos atos da Administração Pública:

- I. Entende-se por usurpação de poderes o abuso qualificado pela atuação invasora do campo de competência de outro agente administrativo.
- II. O abuso de poder é a exorbitância do agente que exerce funções além do campo de sua competência, sem que contudo invada as atribuições de outro órgão ou agente.
- III. Configura-se o defeito de finalidade quando o agente desviar o poder - dever de agir de que está investindo para perseguir outro interesse que não o público, visando a uma finalidade diferente daquela que estava ínsita e como determinante em sua competência.
- IV. Dá-se o defeito de motivo quando o ato praticado o foi sob fundamentos e circunstâncias diversas daqueles estabelecidos pela lei ou se praticado sem qualquer motivo.

Responda:

- A) **Todas as assertivas estão corretas.**
- B) Somente a assertiva IV está incorreta.
- C) Somente a assertiva I está correta.
- D) As assertivas III e IV estão incorretas e as I e II estão corretas.
- E) Todas as assertivas estão incorretas.

8. São bens da União no território Nacional:

- I. As áreas de todas as ilhas oceânicas e costeiras;
- II. Todas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito;
- III. Todos os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
- IV. Todos os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) Somente a opção I está incorreta.
- C) Somente a opção III está correta.
- D) **As opções I e II estão incorretas e as opções III e IV estão corretas.**
- E) Todas as opções estão incorretas.

9. Assinalar a alternativa correta:

- A) O dolo e a culpa constituem etapas decrescentes de punibilidade.
- B) O dolo e a culpa constituem, na teoria finalista, formas de culpabilidade.
- C) **O dolo e a culpa constituem, na teoria finalista, espécies autônomas de delito.**
- D) O código Penal Brasileiro acolhe o critério do *crimen culpae*.
- E) A culpa consciente ocorre quando o agente assume o risco da produção do resultado.

10. Assinalar a alternativa correta:

- A) Os delitos omissivos próprios admitem a tentativa.
- B) O crime de roubo se consuma com o emprego de violência ou grave ameaça, independentemente da subtração.
- C) Os crimes funcionais não admitem a co-autoria.
- D) Os crimes funcionais admitem a participação, mas não a co-autoria.
- E) O crime de falso testemunho se inclui, segundo a classificação de MEZGER, entre os delitos de expressão.**

11. Um Juiz do Trabalho, despachando medida requerida por uma das partes em determinada reclamação trabalhista, ordena por mandado que lhe seja apresentado certo documento que se encontra no setor de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Apesar da ordem estar devidamente esclarecida no mandado, o chefe do setor deixa de cumpri-la, sob a alegação de que se trata de uma ordem ilegal, já que os documentos solicitados eram sigilosos. Mais tarde vem-se a saber que o chefe do setor agiu desta forma porque, atendendo a uma recomendação do procurador da universidade, entendera que sua omissão viria a beneficiar a entidade pública. O procurador, por sua vez, dizia que o Juiz era inimigo da Universidade e por isso não deveria ser atendido. Indignado com a recusa do cumprimento da ordem, o Juiz encaminha ao Ministério Público a notícia do fato, pedindo que se promova contra ambos a respectiva ação penal.

Analisando o fato, responda:

- A) Os funcionários da universidade cometeram o delito de desobediência.
- B) Somente o chefe do setor cometeu o delito de desobediência.
- C) Ambos os funcionários cometeram o delito de corrupção passiva.
- D) Ambos os funcionários cometeram o delito de prevaricação.
- E) O chefe do seu setor cometeu o delito de corrupção passiva e o procurador o delito de prevaricação.**

12. Analise as seguintes proposições:

- I. Na revisão constitucional de 1946, a competência da OIT foi incontroversamente ampliada, com a incorporação da Declaração de Filadélfia de 10 maio de 1944, cujo texto passou a figurar como anexo da Constituição da OIT.
- II. O ingresso na OIT dos Estados que integram a ONU é voluntário e dependente da aprovação Conferência Internacional do trabalho.
- III. A Organização Internacional do Trabalho, vinculada à Organização das Nações Unidas, foi criada posteriormente a essa, pelo Tratado de Versailles.
- IV. As obrigações assumidas pelos Estados - membros da OIT, no que concerne às suas deliberações, são restritas às convenções e recomendações, considerando-se que outras normas não impõem quaisquer obrigações ao país.

Responda:

- A) Corretas as proposições I, II, III e IV.
- B) Corretas as proposições I e III.
- C) Corretas as proposições I e IV.**

- D) Corretas as proposições III e IV.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

13. Dadas as proposições abaixo, assinale a alternativa correta:

I. A Conferência Internacional do Trabalho, órgão supremo da OIT, elabora a regulamentação internacional do trabalho e dos problema que lhe são conexos por meio de convenções, recomendações e resoluções, sendo constituída por delegados que representam o Estado – membro, entidades de direito público internacional, organizações sindicais de trabalhadores e as organizações de empregadores.

II. A OIT pode participar, com um voto, nas reuniões do Conselho Econômico e Social da ONU.

III. No tocante às recomendações da OIT, o procedimento quanto à ratificação é idêntico ao previsto para as convenções.

IV. No preâmbulo da Carta da ONU consta expressamente a idéia de que “ existem condições de trabalho que contém tal grau de injustiça, miséria e privações para grande número de seres humanos, que o descontentamento causado constitui uma ameaça para a paz e a harmonia universais “.

Responda:

- A) Corretas as proposições I, II, III e IV.
- B) Corretas as proposições III e IV.
- C) Corretas as proposições II e III.
- D) Corretas as proposições I e IV.
- E) **Todas as proposições estão incorretas.**

14. Examine as proposições abaixo:

I. Nos termos da Convenção de Viena de 1963, os cônsules e funcionários consulares gozam de inviolabilidade física e imunidade do processo – cível ou penal – apenas no tocante aos atos de ofício.

II. A Convenção nº 95, da OIT, denominada “ Convenção para a proteção do salário “ não estabelece a exigência da comutatividade objetiva.

III. O Estado acreditante – e somente ele – pode renunciar, se entender conveniente, às imunidades de índole penal e civil de que gozam os representantes diplomáticos e consulares, sendo certo que o próprio beneficiário da imunidade não dispõe de um direito de renúncia.

IV. O Conselho de Segurança da ONU compõe-se de quinze membros, sendo dez eleitos e cinco permanentes, aqueles sem direito a veto.

Responda:

- A) Somente as proposições I, II e III estão corretas.
- B) Somente as proposições II, III e IV estão corretas.
- C) Somente as proposições I, II e IV estão corretas.
- D) Somente as proposições I, III e IV estão corretas.
- E) **Todas as proposições estão corretas.**

15. Sobre a eficácia da lei, observe as assertivas abaixo:

- I. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo o País, na data de sua publicação.
- II. Se, após a vigência da lei, ocorrer nova publicação para correção de seu texto, o prazo de vigência naquela previsto começará a correr da nova publicação.
- III. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- IV. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a assertiva I está correta.
- C) Somente a assertiva IV está correta.
- D) As assertivas I e II estão incorretas e as assertivas III e IV estão corretas.**
- E) Todas as assertivas estão incorretas.

16. Sobre a prescrição, observe as assertivas abaixo:

- I. A prescrição interrompe-se pela citação feita ao devedor, ainda que ordenada pelo juízo incompetente, recomeçando a sua contagem do último ato do processo para a interromper.
- II. A interrupção da prescrição aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros: assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.
- III. Não corre prescrição contra os ausentes do Brasil em serviço público da União, dos Estados ou Municípios.
- IV. A interrupção da prescrição produzida contra o principal devedor prejudica o fiador.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.**
- B) Somente a assertiva III está incorreta.
- C) Somente a assertiva II está correta.
- D) As assertivas I e III estão incorretas e as assertivas II e IV estão corretas.
- E) Todas as assertivas estão incorretas.

17. Analise as proposições abaixo, sobre obrigação de dar coisa certa e incerta:

- I. O credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que esteja deteriorada sem culpa do devedor; recebendo-a, não pode o credor abater do preço o valor que perdeu.
- II. Sendo culpado o devedor na deterioração da coisa certa, poderá o credor optar por receber o equivalente ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito de reclamar, apenas nesta última hipótese, indenização das perdas e danos.

- III. Até a tradição, pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais, contudo, não poderá exigir aumento de preço.
IV. Nas coisas incertas mas determinadas pelo gênero e quantidade, a escolha pertence ao credor, se o contrário não resultar do título da obrigação.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
B) Somente a proposição III está incorreta.
C) Somente a proposição IV está correta.
D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.
E) **Todas as proposições estão incorretas.**

18. Analise as proposições abaixo:

- I. A cláusula penal só pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação.
II. A cláusula penal não pode referir-se à inexecução de alguma cláusula especial.
III. O valor da comunicação imposta na cláusula penal não pode exceder à metade da obrigação, todas os devedores e seus herdeiros, caindo em falta um deles, incorrerão na pena; mas esta só se poderá demandar integralmente do culpado. Cada um dos outros só responde pela sua quota.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
B) Somente a proposição III está incorreta.
C) **Somente a proposição IV está correta.**
D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.
E) Todas as proposições estão incorretas.

19. Nas obrigações alternativas, não se estipulando de modo diverso, o cumprimento se dará:

- A) Por escolha do credor;
B) Por arbitramento;
C) Por consenso quanto ao objeto;
D) Parte por um objeto e parte por outro, proporcionalmente;
E) **Por escolha do devedor.**

20. Analise as proposições abaixo, sobre as espécies de extinção das obrigações:

- I. Se devedor já satisfizer parte da dívida, por exigir do credor a compensação da parte já satisfeita, do total devido, salvo quando credor e devedor por mútuo acordo a excluírem.
II. Considera-se dação em pagamento quando o credor consente em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida.
III. A novação por substituição do devedor, não pode ser efetuada sem o consentimento desse.

IV. Sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta, salvo quando a transação versar sobre diversos direitos contestados e não prevalecer em relação a um, caso em que fica válida relativamente aos outros.

Resposta:

- A) Todas as proposições estão corretas.
- B) Somente a proposição III está incorreta.
- C) Somente a proposição IV está correta.
- D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.**
- E) Todas as proposições estão incorretas.

21. Analise as proposições abaixo que versam sobre contratos:

- I. Se aceitação, por circunstância imprevista, chegar tarde ao conhecimento do proponente, este comunicá-lo-á imediatamente ao accitante, sob pena de responder por perdas e danos.
- II. Deixa de ser obrigatória a proposta se, feita sem prazo a uma pessoa presente, não foi imediatamente aceita considerando-se também presente a pessoa que contrata por meio de telefone.
- III. Se o negócio for daqueles, em que se não costuma a aceitação expressa, ou proponente a tiver dispensado, reputar-se á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.
- IV. A impossibilidade da prestação não invalida o contrato, sendo relativa, ou cessando antes de realizada a condição.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.**
- B) Somente a proposição III está incorreta.
- C) Somente a proposição IV está correta.
- D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

22. Indique qual das afirmações abaixo está incorreta:

- A) Uma sociedade em conta de participação pode ser sócia de uma sociedade por quotas.**
- B) Uma sociedade por quotas pode ser sócio de uma sociedade em conta de participação.
- C) Uma sociedade em nome coletivo pode ser sócia de uma sociedade por quotas.
- D) Uma sociedade por quotas pode ser sócia de uma sociedade em nome coletivo.
- E) Uma sociedade por quotas pode ser acionista de uma sociedade anônima.

23. Os atos de comércio podem ser classificadas em:

- A) Atos de comércio por natureza, por definição legal, por acessório ou conexão;
- B) Atos de comércio legais por acessório, por natureza subjetiva, por definição legal;
- C) Atos de comércio por comercialidade, por subjetividade, por objetividade;
- D) Atos de comércio mistos por natureza e acessórios por definição legal;
- E) Atos de comércio bifrontes por natureza, por objetividade e por definição legal.

24. Na sociedade anônima, a responsabilidade pessoal dos acionistas perante terceiros é:

- A) ilimitada, subsidiária e solidária;
- B) limitada, solidária e subsidiária;
- C) não solidária, limitada e subsidiária;**
- D) não solidária, limitada e não subsidiária;
- E) ilimitada, solidária e não subsidiária.

25. Afrânio Gomes foi admitido pela Construtora Demolidora em 1º de agosto de 1995, na função de pedreiro. Por ter faltado injustificadamente ao serviço por dois dias no mês de janeiro de 1996, dois dias no mês de junho de 1996, um dia no mês de setembro de 1996 e mais três dias no mês de maio de 1997, foi dispensado sem justa causa em 1º de junho de 1997, apesar de ter tido descontado em seus salários pelas faltas e advertido por cada uma delas. Optou o empregador pelo pagamento dos salários correspondentes ao período do aviso prévio, independente do seu cumprimento. Afrânio não chegou a gozar qualquer período de férias no curso de seu contrato de trabalho, mas recebeu no ato da comunicação da dispensa, o salário do mês de maio, descontadas as faltas, e o dia trabalhado de junho. Observados os dados da proposição supra, Afrânio Gomes tem direito a receber, no ato da homologação de sua rescisão contratual, marcada para 5 de junho de 1997:

- A) Os salários correspondentes ao período do aviso prévio, 6/12 de gratificação de natal referente ao ano de 1997, férias vencidas, em dobro, referente ao período 95/96, férias simples do período de 96/97, calculadas sobre 24 dias, ante as faltas injustificadas no total de oito dias, abono de 1/3 sobre o total do valor pago a título de férias, simples e dobradas, o valor correspondente ao FGTS incide sobre os salários de maio e junho/97, da gratificação de natal de 1997, do aviso prévio, além de 40% do total dos depósitos do FGTS acrescidos no Termo de Rescisão contratual.
- B) Os salários correspondentes ao período do aviso prévio, 6/12 de gratificação de natal referente ao ano de 1997, férias vencidas, simples, referente ao período 95/96, 11/12 de férias do período de 96/97, calculadas sobre 24 dias, ante as faltas injustificadas de oito dias, abono de 1/3 sobre o total do valor pago a título de férias, simples e proporcionais, o valor corresponde ao FGTS incide sobre os salários de maio e junho/97, de gratificação de natal de 1997, do aviso prévio, além de 40% do total dos depósitos do FGTS acrescidos dos valores pagos a este título, diretamente, no Termo de Rescisão contratual.
- C) Os salários correspondentes ao período do aviso prévio, 5/12 de gratificação de natal referente ao ano de 1997, férias vencidas, referente ao período 95/96, 10/12 de férias referente ao período de 96/97, calculadas sobre 24 dias, ante as faltas injustificadas de oito dias, abono de 1/3 sobre o valor pago

a título de férias simples, o valor correspondente ao FGTS incide sobre os salários de maio e junho/97, da gratificação de natal de 1997, do aviso prévio, além de 40% do total dos depósitos do FGTS acrescidos dos valores pagos a este título, diretamente, no Termo de Resilição contratual.

D) Os salários correspondentes ao período do aviso prévio, 6/12 de gratificação de natal referente ao ano de 1997, férias vencidas, em dobro, referente ao período 95/96, 11/12 de férias proporcionais do período de 96/97, correspondente a 24 dias, ante as faltas injustificadas de oito dias, abono de 1/3 sobre o total do valor pago a título de férias, dobradas e proporcionais, com comprovação do depósito efetuado junto À Caixa Econômica do valor correspondente ao FGTS incidente sobre os salários de maio e junho/97 e dos 40% do total dos depósitos do FGTS acrescidos dos demais valores salariais pagos diretamente no Termo de Resilição contratual.

E) Os salários correspondentes ao período do aviso prévio, 6/12 de gratificação de natal referente ao de 1997, Férias vencidas, simples, referente ao período 95/96, 11/12 férias do período de 96/97, calculadas sobre 30 dias, ante as insuficiências das faltas injustificadas, abono de 1/3 sobre o total do valor pago a título de férias, simples e proporcionais, o valor correspondente ao FGTS incidente os salários de maio e de junho/97, da gratificação de natal de 1997, do aviso prévio, além de 40% do total dos depósitos do FGTS acrescidos dos valores pagos a este título, diretamente, no Termo de Resilição contratual.

26. Pode o empregado faltar sem serviço, sem prejuízo do salário:

- I. Por três dias consecutivos, em virtude do casamento;
- II. Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- III. Por dois dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei específica;
- IV. Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.**
- B) Somente as opções I e II estão corretas.
- C) Somente a opção IV está incorreta.
- D) As opções I e III estão e as opções II e IV estão incorretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

27. Referentemente ao denominado contrato de promiscuidade, esse caracteriza-se quando ocorre uma das seguintes situações:

- A) Prestação de serviços, sem registro contratual na CTPS, com desempenho pela menor de 12 anos, de funções de limpeza em um prostíbulo;
- B) Prestação laboral, por um só contrato de emprego, com desempenho de duas ou mais funções em finalidades diversas;**
- C) Prestação laboral, com dois registros contratuais, com desempenho de idênticas funções;

- D) Prestação laboral, com um registro contratual na CTPS, e desempenho de ocupação legal, como por exemplo, a de porteiro em um lupanar;
- E) Prestação de serviços, sem registro contratual na CTPS, e desempenho de funções ilícitas, como por exemplo, apontador de jogo proibido em lei.

28. Leia atentamente as assertivas abaixo:

- I. A Convenção Coletiva e o costume são fontes heterônomas do direito do trabalho.
- II. Considera-se fonte de criação, comum a todo o ramo do direito privado, a vontade das partes.
- III. São fontes formais do direito do trabalho os fatores sociais que contribuem para a formação da substância da norma jurídica.
- IV. A diferença entre a fonte material e a fonte formal corresponde à diferença entre a origem do conteúdo e a forma do direito.

Responda:

- A) Apenas as assertivas I e II estão corretas;
- B) Apenas as assertivas I e III estão corretas;
- C) Apenas as assertivas II e IV estão corretas;**
- D) Todas as assertivas estão corretas.

29. Examine as assertivas abaixo :

- I. A interpretação sistemática consiste na procura do fim objetivado pelo legislador, elegendo-o como fonte do processo interpretativo do texto legal.
- II. A interpretação lógica consiste em comprovar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.
- III. A interpretação teleológica é aquela que emana do próprio órgão que estabeleceu a norma interpretada, declarando o seu sentido e conteúdo por meio de outra norma jurídica.
- IV. A interpretação extensiva é aquela cuja fórmula legal é menos ampla do que a *mens legislatoris* deduzida.

Responda:

- A) Apenas a afirmativa IV está correta.**
- B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas.
- C) Apenas a afirmativa III está correta.
- D) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- E) Apenas a afirmativa I está correta.

30. (Anulada)

31. Leia atentamente as assertivas abaixo:

- I. O trabalho noturno, quando executado por trabalhador rural, será acrescido de no mínimo 25% sobre a remuneração da hora normal, sendo certo que a

hora noturna do trabalhador rural é de 60 minutos.

II. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como bens destinados à produção para a sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

III. No curso do aviso prévio, o trabalhador rural terá a sua jornada diária reduzida em duas horas ou, por 7 dias corridos, opcionalmente, quando do empregador a iniciativa de resilir o contrato de emprego.

IV. A parceria rural é um contrato de natureza civil, distinto do contrato de trabalho, apesar de ambos existir a subordinação hierárquica, já que na parceria, existe de fato, uma locação de serviço que, ao contrário do que sucede no contato de emprego, não é personalíssima, pois se transmite aos herdeiros.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Apenas as assertivas I e II estão corretas.**
- C) Apenas as assertivas I, II, e III estão corretas.
- D) Apenas as assertivas I, III e IV estão corretas.
- E) Apenas as assertivas I e III estão corretas.

32. Analise as proposições abaixo, pertinentes ao aviso prévio:

I. Ocorrendo a cessação das atividades da empresa decorrente de ato do Poder Público, está afastando o direito ao pagamento do aviso prévio; já que não houve culpa ou vontade do empregador em resilir o contrato de trabalho.

II. A reconsideração do aviso prévio oferecido por qualquer uma das partes é impossível, dada a sua natureza receptícia.

III. Na rescisão do contrato de trabalho por iniciativa tanto do empregado quanto do empregador, tem direito o empregado à redução de duas horas diárias na jornada de trabalho, ou ausentar-se por sete dias corridos, sem prejuízo do salário integral.

IV. A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.

Responda:

- A) Apenas as proposições I e II estão corretas.
- B) Apenas as proposições I, II e III estão corretas.
- C) Apenas as proposições III e IV estão corretas.
- D) Apenas a proposição III está correta.
- E) Apenas a proposição IV está correta.**

33. Com relação ao contrato de trabalho podemos afirmar corretamente que:

- A) é um contrato de adesão, uma vez que o empregado não pode discutir as cláusulas que forem estabelecidas pelo empregador;
- B) é de direito privado, formal, bilateral, de trato sucessivo, oneroso e subordinativo;

C) é anulável o contrato de trabalho firmado por empregado menor com dezesesseis anos sem qualquer assistência de seu representante legal, já que se trata de incapacidade relativa do agente;

D) a alteração bilateral do contrato de trabalho é nula desde que haja prejuízo direto ou indireto ao empregado;

E) contrato de trabalho é o negócio jurídico pelo qual uma pessoa física se obriga 'prestação de serviços com personalidade, dependência econômica, subordinação e eventualidade, em proveito e sob a direção de uma pessoa física ou jurídica.

34. Tendo em vista as afirmativas abaixo:

I. O afastamento do empregado em razão de licença sem vencimentos é hipótese de suspensão do contrato de trabalho.

II. Ocorrendo motivo relevante de interesse para a segurança nacional, poderá a autoridade competente solicitar o afastamento da empregado do serviço ou do local de trabalho sem que se configure a suspensão do contrato de trabalho.

III. O afastamento do empregado por doença, pela previdência social, por período superior a seis meses acarreta a perda do direito de receber diretamente do empregador o 13º salário proporcional do período correspondente ao afastamento.

IV. É caso de interrupção do contrato o período de dois dias consecutivos, em decorrência de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em carteira de trabalho, viva sob a dependência econômica do empregado.

Responda:

A) Todas as afirmativas estão corretas.

B) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.

C) Apenas as afirmativas I, II e IV estão corretas.

D) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas.

E) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas.

35. No que tange ao instituto das férias:

I. A concessão das férias será participada, por escrito ou verbalmente, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, vinte dias.

II. Quando expirado o prazo legal para a concessão das férias sem que o empregado as tenha gozado, poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação por sentença, da época de gozo das mesmas, sendo que a sentença cominará pena diária de 5% do salário mínimo, a favor do empregado até o cumprimento pelo empregador, da decisão;

III. O empregado somente perderá o direito ao recebimento de férias proporcionais, em caso de contrato de trabalho com menos de doze meses, na hipótese de demissão por justa causa;

IV. A remuneração de férias deverá ser satisfeita até dois dias antes do início do respectivo período;

Responda:

- A) **Estão corretas as afirmativas II e IV.**
- B) Estão corretas as afirmativas I e II.
- C) Estão corretas as afirmativas III e IV.
- D) Estão corretas as afirmativas I e IV.
- E) Estão corretas as afirmativas II e III.

36. Assinale a alternativa correta:

- A) O princípio da irredutibilidade do salário veda ao empregador descontar dos salários de seus empregados a contribuição sindical.
- B) O princípio da impenhorabilidade do salário visa a proteção do mesmo, em decorrência de sua natureza alimentar, inexistindo exceção a este princípio.
- C) **O princípio da inaccessibilidade do salário corresponde a impossibilidade legal de transferência do Crédito salarial a terceiros.**
- D) O princípio da igualdade salarial foi introduzido em nosso direito pátrio a partir da Constituição Federal de 1998.
- E) O princípio da intangibilidade do salário advém da *locatio operis*, ou seja, da analogia ao princípio já previsto no Código Civil.

37. Sobre a Organização da Justiça do trabalho, examine as proposições abaixo:

- I. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de 27 Ministros, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal.
- II. O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro), compõe-se de 54 juízes, escolhidos entre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários.
- III. Os juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho têm mandato de três anos, vedada a recondução.
- IV. Os magistrados togados dos Tribunais Regionais do Trabalho Serão juízes do trabalho por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento; advogados e membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
- B) Somente a proposição II está incorreta.
- C) Somente a proposição I está correta.
- D) **As proposições II e III estão incorretas e as proposições I e IV estão corretas.**
- E) Todas as proposições estão incorretas.

38. Examine as proposições abaixo sobre os praticados em audiência de reclamação trabalhista:

I. Durante toda a sessão da audiência de julgamento deverão permanecer presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria, sendo facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. Se por doença ou qualquer outro motivo ponderoso, devidamente comprovado, não for possível ao empregado comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato.

II. Aberta a audiência, com a presença das partes, será lida a reclamação ou dispensada a leitura por ambas as partes, concedendo-se ao reclamado vinte minutos para aduzir sua defesa. Terminada a defesa, o juiz ou o presidente proporá a conciliação.

III. Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente a quinze minutos para cada uma.

IV. Em seguida às razões finais, o Presidente da Junta, após propor a solução do dissídio, tomará os votos dos juízes classistas e, havendo divergência entre estes, poderá desempatar ou proferir decisão que melhor atenda ao cumprimento da lei e ao justo equilíbrio entre votos divergentes e ao interesse social.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
- B) Somente a proposição II está correta.
- C) Somente a proposição IV está correta.
- D) As proposições II e III estão incorretas e as proposições I e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.**

39. Examine as afirmativas abaixo, todas referentes aos atos processuais em execução decorrente de título judicial trabalhista:

I. Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo durante 5 (cinco) dias.

II. Os juros de mora, que são acrescidos à condenação, para efeito de execução, são devidos somente a partir da data em que foi ajuizada a reclamação.

III. Em qualquer hipótese, a remissão só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação.

IV. A gradação legal de que trata o artigo 655 do CPC é aplicável ao processo de execução trabalhista e estabelece a preferência na nomeação de bens à penhora pelo devedor, dos móveis sobre os veículos, desses sobre os semoventes e estes últimos sobre os imóveis.

Responda:

- A) Todas as afirmativas estão corretas.**
- B) Somente a afirmativa II está correta.

- C) Somente a afirmativa I está incorreta.
- D) Somente as afirmativas II e III estão corretas, estando incorretas as afirmativas I e IV.
- E) Todas afirmativas estão incorretas.

40. Leia com atenção as afirmativas abaixo:

- I. A reclamação correicional possui natureza jurídica de recurso ao Juízo Corregedor.
- II. É utilizada para corrigir *error in iudicando* quanto *error in procedendo*.
- III. O prazo para prestar as informações é regimental.
- IV. Poderá o Juiz reconsiderar o despacho que originou a reclamação correicional;

Responda:

- A) Apenas as afirmativas I, II e IV estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.
- C) Todas as afirmativas estão corretas.
- D) Apenas as afirmativas I, III e IV estão corretas.
- E) **Apenas as afirmativas III e IV estão corretas.**

41. Não tem capacidade para estar em juízo como parte:

- I. o preso ou desterrado;
- II. o menor de dezoito anos;
- III. o menor de dezesseis anos;
- IV. a pessoa jurídica cujos atos constitutivos ainda não tenham sido registrados.

Responda:

- A) Todas as opções atendem ao enunciado acima da questão.
- B) Somente a opção IV atende ao enunciado da questão.
- C) Somente a opção III atende ao enunciado.
- D) Somente as opções III e IV atendem ao enunciado da questão.
- E) **Todas as opções atendem ao enunciado da questão.**

42. Examine as afirmativas abaixo sobre conflito de competência.

- I. Dá-se o conflito positivo de competência quando dois ou mais juízos se declaram competentes.
- II. Dá-se o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízos se declaram incompetentes.
- III. Há conflito de competência quando surge controvérsia entre dois ou mais juízes acerca da reunião separação de ações.
- IV. Há conflito de competência quando oferecidas exceções por cada uma das partes perante juízos diferentes.

Responda:

- A) Todas as afirmativas estão corretas.
- B) Somente a afirmativa I está correta.
- C) Somente a afirmativa IV está incorreta.**
- D) Somente as afirmativas I e III estão corretas, estando incorretas as afirmativas II e IV.
- E) Todas as afirmativas estão incorretas.

43. Examine as afirmativas abaixo o tempo dos atos processuais.

- I. Os atos processuais, segundo regra geral, serão praticados nos dias úteis, das 8:00 às 20:00 horas.
- II. A citação e a penhora podem ser efetivadas fora do horário legal previsto para os atos processuais, desde que haja pedido da parte neste sentido.
- III. Ainda que haja pedido na parte, a penhora não pode ser efetiva em domingos e feriados.
- IV. O arresto e o seqüestro obedecerão a regra geral sobre o tempo dos atos processuais, sem as exceções permitidas para a penhora.

Responda:

- A) Todas as afirmativas estão corretas.
- B) Somente a afirmativa I está correta.
- C) Somente a afirmativa II está correta.
- D) Somente as afirmativas I e II estão corretas, estando incorretas as afirmativas III e IV.
- E) Todas as afirmativas estão incorretas.**

44. Considera-se prevendo para ações cíveis conexas em que tenham os juízos a mesma competência territorial:

- A) o que primeiro foi distribuída a ação;
- B) o Juízo onde se realizou a citação em primeiro lugar, mesmo sendo ela inválida;
- C) o que tenha precedido ao outro no ordenamento da citação;**
- D) aquele por onde a citações válida se operou primeiramente;
- E) o que tenha ordenado a reunião de ações.

45. Constitui requisito para atuar como intérprete no processo:

- A) graduação em curso de nível superior no respectivo idioma;
- B) ter título e inscrição de tradutor juramentado;
- C) ter a livre administração dos seus bens;**
- D) não responder a processo criminal;
- E) prestar compromisso e caução.

46. Na audiência de instrução e julgamento, em sede de processo civil, as provas serão produzidas na seguinte ordem:

A) esclarecimentos do preito e assistentes técnicos; depoimento pessoal do autor e depois do réu; inquirição de testemunhas, ouvidas as do autor em primeiro lugar;

B) depoimento pessoal do autor e do réu; esclarecimentos do perito e dos assistentes; testemunhas do autor e do réu;

C) depoimento pessoal do réu, seguido o do autor; testemunhas do autor e depois as do réu; esclarecimentos do perito e assistentes;

D) depoimento pessoal do autor e depois do réu; testemunhas do autor seguidas das do réu; esclarecimentos do perito e assistentes;

E) esclarecimentos do perito e assistentes; depoimento pessoal do réu e, depois, do autor; testemunhas do autor e do réu.

47. Lei as proposições abaixo:

I. Concedida cautelar preparatória para a antecipação de prova pericial, e não tendo a ação principal prevista em lei (art.806 do CPC), a medida cautelar não perde a sua eficácia probatória.

II. Segundo dispõe a lei de falências, a administração da falência é exercida pelo síndico. Em sendo assim, o síndico age como substituto processual do falido.

III. Considerando-se a resposta do réu, no processo civil, a incompetência absoluta e a relativa devem ser argüidas como preliminares na contestação.

IV. O sistema de persuasão racional permite ao julgador, mesmo vinculado à prova contida nos autos, apreciá-la livremente segundo seu íntimo convencimento, fundamentando-o segundo critérios lógicos e adequados.

Responda:

A) Todas as proposições estão corretas.

B) Apenas as proposições I e II estão incorretas.

C) Apenas a proposição IV está correta.

D) Apenas as proposições II e III estão incorretas.

E) Apenas as proposições III e IV estão corretas.

48. Leia as seguintes proposições:

I. A ação de atentado deve ser processada e julgada pelo Juiz que conheceu originalmente da causa principal, ainda que esta se encontre em grau de recurso.

II. Quando ocorre, no processo, confusão entre o autor e o demandado, o Juiz deve extinguir o feito, sem julgamento do mérito.

III. A citação circunduta torna eficaz os atos processuais posteriores.

IV. A apreciação de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, via de regra, não faz coisa julgada.

Responda:

A) Todas as proposições estão incorretas.

- B) Estão corretas as proposições I e III.
- C) Apenas as proposições III e IV estão incorretas.
- D) Estão corretas as proposições I e IV.**
- E) Estão incorretas as proposições I e II.

49. Observe as assertivas abaixo sobre salário de contribuição e responda:

- I. Integram o salário de contribuição as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, discriminadas nos acordos homologados ou nas sentenças, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.
- II. Integram o salário de contribuição o valor total do acordo homologado ou da sentença, quando não figurem, discriminadamente, a que títulos está sendo efetuado o pagamento, impossibilitando a identificação das parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária.
- III. Integram o salário de contribuição os levantamentos judiciais de importâncias depositadas, ou pagamentos efetuados pela empresa, a título de adiantamento de ações trabalhistas em curso, na competência em que forem realizados.
- IV. Considera-se, como discriminação de parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, a fixação do percentual a título de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a assertiva I está incorreta.
- C) Somente as assertivas II e IV estão corretas.
- D) Somente a assertiva IV está incorreta.**
- E) Todas as assertivas estão incorretas.

50. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I. diversidade da cobertura e do atendimento;
- II. diversidade dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais;
- III. uniformidade e equivalência da base de financiamento;
- IV. centralização da gestão administrativa.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) Somente a opção II está incorreta.
- C) Somente a opção III está correta.
- D) As opções I e II estão incorretas e as opções III e IV estão corretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO/97

Concurso Público do Tribunal Regional da Primeira Região/1997

ETAPA 2

1. São órgãos do Poder Judiciário:

- I. Os Tribunais Regionais do Trabalho.
- II. Os Tribunais Marítimos.
- III. Os juízes federais e os juízes do trabalho.
- IV. Os Tribunais Militares.

Responda:

- A) Toda as opções estão corretas.
- B) Somente a opção II está incorreta.**
- C) Somente a opção I está correta.
- D) As opções I e IV estão corretas e as opções II e III estão incorretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

2. Compete privativamente aos Tribunais:

- I. a criação e a extinção de cargos dos respectivos órgãos administrativos que lhes forem vinculados;
- II. prover, na forma prevista na Constituição da República, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- III. a fixação de vencimentos de seus membros, inclusive dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhe forem vinculados;
- IV. eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) Somente a opção III está incorreta.
- C) Somente a opção IV está correta.
- D) As opções I e III estão incorretas e as opções II e IV estão corretas.**
- E) Todas as opções estão incorretas.

3. Examine as assertivas abaixo sobre o processo legislativo:

- I. A constituição poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, três quintos dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.
- II. A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas das Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com respectivo número de ordem.
- III. A proposta de Emenda à Constituição será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, um terço dos votos dos respectivos membros.
- IV. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, além de outros, a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional e ao Presidente da República.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Somente a opção II está incorreta.
- C) Somente a opção IV está correta.
- D) As opções I e III estão incorretas e as opções II e IV estão corretas.**
- E) Todas as opções estão incorretas.

4. Examine as proposições seguintes:

- I. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado;
- II. A União não intervirá nos Municípios, exceto para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- III. O Congresso Nacional tem a atribuição de escolher dois terços dos Ministros do Tribunal de Contas da União cuja composição é de onze Ministros;
- IV. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional.

Responda:

- A) Estão incorretas as alternativas I e II.
- B) Estão incorretas as alternativas II e III.**
- C) Estão incorretas as alternativas III e IV.
- D) Estão incorretas as alternativas I e IV.
- E) Todas as alternativas estão incorretas.

5. (Anulada)

6. Examine as proposições abaixo:

- I. A desconstituição da relação jurídica administrativa pode ocorrer pelo desfazimento discricionário do ato administrativo, como resultado de uma reavaliação de mérito;
- II. A Administração Pública Direta deverá obedecer aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade e publicidade exigidos pela Constituição Federal;
- III. No contexto da Administração Pública, a implantação de Aqueduto, em terras particulares, destinado ao Abastecimento coletivo, deve ser entendida como uma concessão compulsória;
- IV. A primeira investidura em cargo, função ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso de provas e títulos.

Responda:

- A) Estão incorretas as alternativas I e II;
- B) Estão incorretas as alternativas, I, II e III;
- C) Estão incorretas as alternativas II, III e IV;**
- D) Estão incorretas as alternativas I, III e IV;
- E) Todas as alternativas estão incorretas.

7. Um advogado requer na Secretaria de uma Junta de Conciliação e Julgamento vista dos autos de certo processo. A fim de anotar o que seja de seu interesse, o advogado demora-se algum tempo com autos, ainda que na própria Secretaria. Dias depois, ao compulsá-los, o diretor de Secretaria nota que neles estavam faltando três páginas, justamente aquelas que continuam o recibo de pagamento das horas trabalhadas. Investindo-se o ocorrido, descobre-se que o advogado havia subtraído essas páginas, a fim de vencer a causa, já que ele mesmo era o reclamante, atuando em causa própria, e o recibo juntado aos autos pela reclamada fora obtido mediante coação. Mas, diante do prenúncio de um processo penal, o advogado devolve os documentos ao Juiz, ante da sentença.

Responda:

- A) O advogado não cometeu qualquer crime, por isso não pode ser processado.
- B) O advogado cometeu o crime de fraude processual, mas está beneficiado pela desistência voluntária.
- C) O advogado cometeu o crime de subtração ou inutilização de livro ou documento, mas não será punido em face do arrependido eficaz.
- D) O advogado cometeu o crime de exercício arbitrário das próprias razões, mas só será processado se a reclamada apresentar queixa.
- E) O advogado cometeu o crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, mas não será punido em face do arrependimento eficaz.**

8. Assinale a alternativa errada:

- A) Toda vez que o Juiz reconhecer a inimputabilidade, deve absolver o réu e aplicar-lhe medida de segurança.

B) A pena não pode ultrapassar os limites máximos e mínimos estabelecidos em cada dispositivo penal.

C) Há uma teoria, sustentada no Brasil por Heleno Fragoso, que considera que os delitos culposos compõem-se de *tipos abertos*.

D) Para a consumação do crime de extorsão mediante seqüestro não se exige que o agente tenha auferido vantagem patrimonial.

E) O crime de abuso de autoridade é de ação penal pública incondicionada.

9. Analise as proposições abaixo:

I. A convenção de Viena de 1961 dispõe que não há imunidade no caso de feito relativo a uma profissão liberal ou atividade comercial pelo agente diplomático, inclusive o seu próprio texto proíbe tais atividades paralelas ao diplomata.

II. A imunidade de jurisdição cível pode ser invocada por aquele que goza do referido privilégio diplomático, inclusive quando demandado em caso de ação reconvenicional.

III. A denegação da homologação de sentença estrangeira pelo STF, em tratando de jurisdição voluntária, não faz coisa julgada material.

IV. Para qualificar e reger as obrigações aplica-se a regra *locus regit actum*, conforme inteligência do art. 9º, *caput*, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Responda:

A) Somente as proposições I, II e III estão corretas.

B) Somente as proposições II, III e IV estão corretas.

C) Somente as proposições I, II e IV estão corretas.

D) Somente as proposições I, III e IV estão corretas.

E) Todas as proposições estão corretas.

10. Analise as proposições seguintes:

I. As sentenças estrangeiras meramente declaratórias do estado das pessoas não precisam ser submetidas ao juízo de delibação e nem dependem de homologação.

II. Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será essa observada, o que significa a aplicação do princípio da *lex loci executionis*. Entretanto, a referida disposição contida no parágrafo 1º, do art. 9º, ao admitir que se considere as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato, leva em conta o princípio *do locus regit actum*.

III. Cumprida a carta rogatória recebida sobre matéria trabalhista, o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e julgamento determinará a remessa dos autos diretamente à autoridade estrangeira competente.

IV. O Brasil, além de membro nato, por pertencer à OIT na data de 1º de novembro de 1945, foi um dos membros fundadores da Organização quando da criação pelo Tratado de Versailles, em 1919.

Responda:

- A) Somente as proposições I, II e III estão corretas.
- B) Somente as proposições II, III e IV estão corretas.
- C) Somente as proposições I, II e IV estão corretas.**
- D) Somente as proposições I, III e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão corretas.

11. Examine as proposições abaixo e assinale a opção correta:

- I. É da competência exclusiva do Senado Federal a resolução definitiva sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
- II. A atual Constituição brasileira não exclui os estrangeiros alcançados pelo *ius fori* ao preceituar no art.230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
- III. O Congresso Nacional tem competência exclusiva para apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, sendo que a propriedade das empresas concessionárias é privativa de brasileiros ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.
- IV. Em caso de guerra declarada, a atual Constituição brasileira admite a pena de morte.

Responda:

- A) Somente as proposições I, II e III estão corretas.
- B) Somente as proposições II, III e IV estão corretas.**
- C) Somente as proposições I, II e IV estão corretas.
- D) Somente as proposições I, III e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão corretas.

12. Sobre a aplicação da lei no tempo é incorreto afirmar:

- A) A lei que regula a forma e a prova dos atos jurídicos é a do tempo em que se realizam, pelo que a sua validade deve ser avaliada segundo a lei sob cujo império foram efetuados.
- B) Os direitos de obrigação regem-se pela lei do tempo em que se consumaram, quer no que diz respeito à formação do vínculo, contratual ou extracontratual.**
- C) As leis que definem o estado da pessoa aplicam-se imediatamente a todos que se achem nas novas condições previstas.
- D) Os direitos reais são disciplinados pela lei vigente, seja na sua conceituação, seja no seu exercício.
- E) A lei que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

13. Analise as proposições abaixo sobre obrigações alternativas, divisíveis, indivisíveis e solidárias:

- I. Nas obrigações alternativas, a escolha cabe ao devedor obrigar o credor a receber parte em uma prestação e parte em outra.
- II. Se havendo mais de um devedor, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda, sub-rogando-se o devedor que paga a dívida no direito do credor em relação aos outros cobitados.
- III. Na pluralidade de credores, que tenha por objeto prestação divisível, se só um deles receber a prestação por inteiro, a obrigação ficará extinta para com os outros, independente de caução de ratificação destes.
- IV. Se o credor receber, de um ou de alguns devedores solidários, parcialmente a dívida comum, os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
- B) Somente a proposição III está incorreta.**
- C) Somente a proposição IV está correta.
- D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

14. Analise as proposições abaixo sobre obrigações por atos ilícitos.

- I. O patrão é também responsável pela reparação civil, decorrente de ofensa ou violação do direito de outrem, praticada por empregado seu, no exercício do trabalho que lhe competir, provando-se que ele concorreu para o dano por culpa ou negligência de sua parte.
- II. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.
- III. O dono, ou detentor, do animal deixará de ressarcir o dano por este causado se provar que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior.
- IV. A responsabilidade civil é independente da criminal; não poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.**
- B) Somente a proposição III está incorreta.
- C) Somente a proposição IV está correta.
- D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

15. Marque a alternativa incorreta:

- A) A mora *accipiendi* e a mora *solvendi* são imputáveis, respectivamente, ao credor e ao devedor.
- B) O devedor fica constituído em mora, nas obrigações negativas, desde o dia em que executar o ato de que se devia abster.
- C) A mora em relação às obrigações trabalhistas é ex persona.**
- D) Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, esse poderá enjeitá-la e exigir a satisfação das perdas e danos.
- E) Nas obrigações provenientes de delito, considera-se o devedor em mora desde que o perpetrar.

16. São absolutamente incapazes:

- A) os silvícolas, os menores de dezoito anos, os loucos de todo gênero e os ausentes declarados tais por ato judicial;
- B) os menores de dezoito anos; os amentais; os surdos-mudos que não podem expressar vontade; os ausentes e os pródigos;
- C) os pródigos; os menores de dezesseis anos; os ausentes declarados tais por ato judicial; os silvícolas;
- D) os surdos-mudos que não expressar vontade; os menores de dezesseis anos; os ausentes declarados tais por ato judicial e os loucos de todo gênero;**
- E) os pródigos; os menores de dezesseis anos; os loucos de todo gênero; os ausentes declarados tais por ato judicial; os surdos-mudos.

17. As funções que exercem atividades em mais de um estado serão fiscalizadas:

- A) pelo Ministério Público Federal;
- B) pelo Ministério Público de cada Estado onde exerça atividades;**
- C) pelo Ministério Público do local da sede;
- D) pelo Ministério Público do local de sua criação;
- E) pelo Ministério Público Federal e do Estado onde tiver sua sede.

18. O domicílio do incapaz será:

- A) o do local onde foi decretada sua interdição;
- B) onde tiver sua residência;
- C) o do seu representante legal;**
- D) onde exercer atividade;
- E) o incapaz não tem domicílio.

19. Analise as proposições abaixo, sobre as diversas espécies de contrato:

- I. A adoção feita em contemplação do merecimento do donatário perde o caráter de liberdade, assim como a doação remuneratória, ou a gravada, no

excedente ao valor dos serviços remunerados, ou ao encargo imposto.

II. Somente os totalmente capazes, maiores de 21 anos, podem ser mandatários.

III. As doações podem ser revogadas por ingratidão, dentre outros motivos, se o donatário, podendo, recusou-se a prestar ao doador os cuidados assistenciais de que necessitava.

IV. Não obstante o prazo ajustado para o pagamento, se antes da tradição o comprador cair em insolvência, poderá o vendedor sobrestar na entrega da coisa, até que o comprador lhe dê caução de pagar no tempo ajustado.

Responda:

A) Todas as proposições estão corretas.

B) Somente a proposição III está incorreta.

C) Somente a proposição IV está correta.

D) As proposições I e III estão incorretas e as proposições II e IV estão corretas.

E) Todas as proposições estão incorretas.

20. Indique qual dos elementos abaixo não integra o estabelecimento comercial:

A) os móveis;

B) os direitos de propriedade intelectual;

C) os imóveis;

D) o dinheiro;

E) as mercadorias.

21. Indique qual a opção correta:

A) A insolvência é um estado de direito e a falência um estado de fato.

B) A insolvência é um estado e a falência um estado de direito.

C) A insolvência e a falência são estados de direito.

D) A insolvência e a falência são estados de fato.

E) A insolvência e a falência são estados quírográficos.

22. Assinale a alternativa incorreta:

A) Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser executados pelo síndico, se achar de conveniência para a massa.

B) É incompetente para declarar a falência o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem casa filial, situada a sede fora do Brasil.

C) A falência compreende todos os bens do devedor, inclusive direitos e ações existentes na época da declaração, excluídos os que forem adquiridos no curso do processo.

D) A habilitação de crédito trabalhista no Juízo falimentar se faz, obedecidas as formalidades próprias do processo civil, mediante apresentação de certidão de crédito devidamente liquidado, passada pelo direito da Junta ou pelo Escrivão, se for o caso.

E) Em se tratando de falência, constitui-se em crédito privilegiado a totalidade dos salários e das indenizações a que o empregado fizer jus.

23. Analise as proposições seguintes, com esteio nas reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, em relação à contribuição confederativa prevista no art.8º, inciso IV, da atual Constituição:

I. A exigência da contribuição confederativa pelos sindicatos rurais somente se legitimará com a edição da lei regulamentadora prevista no parágrafo único do art.8º da atual Carta.

II. Da mesma forma, a mencionada contribuição para o custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional, em relação aos sindicatos urbanos, é norma cuja eficácia depende de lei integrativa.

III. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art.8º, IV – é compulsória apenas para os filiados do sindicato.

IV. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral – CF, art.8º, IV – é compulsória para todos os empregados da empresa, filiados ou não ao sindicato da categoria profissional.

Estão corretas:

- A) as proposições I e II;
- B) as proposições II e III;
- C) as proposições III e IV;
- D) as proposições I e III;**
- E) as proposições I e IV.

24. Os contratos de emprego são, em regra, consensuais, sendo certo que a lei não exige, em geral, condições pessoais específicas para a celebração entre os sujeitos da relação jurídica. Todavia, existe a exigência legal no que tange à comprovação de alfabetização, que é necessária à celebração do contrato de:

- A) petroleiros e trabalhadores em plataformas marítimas;
- B) radialistas;
- C) atletas profissionais de futebol;**
- D) seguranças de usinas nucleares;
- E) vigias de estações ferroviárias.

25. Estabeleça a correspondência entre os claros da coluna e as afirmativas que a seguem, na ordem numérica de cima para baixo, assinalando a alternativa correspondente à seqüência correta:

- () indisciplina
- () mau procedimento
- () insubordinação
- () improbidade
- () incontinência de conduta

- I. Caracteriza-se por vida desregrada por parte do empregado, com perda de respeitabilidade, bom conceito e comportamento desordenado em público;
- II. Ato atentatório contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou companheiros de trabalho. É a ação ou omissão dolosa do empregado, visando vantagem para si ou para outrem em decorrência do emprego e com prejuízo para alguém;
- III. É o descumprimento de ordens gerais do empregador, dirigidas impessoalmente a todos os empregados;
- IV. É a desobediência a determinada ordem pessoal dirigida a um determinado empregado ou a pequeno grupo;
- V. Está em todo ato que revela quebra de princípio da boa-fé nos contratos, caracterizando-se pelo modo pouco correto de se comportar do empregado, podendo ser apurado através de sua atenção dentro ou fora da empresa;

A seqüência correta é a seguinte:

- A) III, I, IV, V e II.
- B) IV, I, III, II e V.
- C) II, III, V, I e IV.
- D) III, V, IV, II e I.**
- E) I, III, IV, V e II.

26. Os intervalos para repouso e alimentação, não compatíveis na jornada de trabalho, são de:

- I. no mínimo uma boa hora e, salvo acordo coletivo ou convenção coletiva, no máximo duas horas, em trabalho contínuo de mais de oito horas;
- II. dez minutos, após noventa minutos de trabalho contínuo nos serviços permanentes de mecanografia;
- III. quinze minutos em trabalho de mais de quatro horas e menos de seis horas;
- IV. acordo com os usos e costumes da região, para o empregado rural, em trabalho contínuo de duração superior a quatro horas;

Responda:

- A) Todas as proposições acima estão corretas.
- B) Somente a proposição III está correta.**
- C) Somente a proposição I está incorreta.
- D) As proposições I e II estão incorretas e as proposições III e IV estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

27. Analise as afirmativas abaixo:

- I. A dispensa de empregado dirigente sindical depende de prévia e expressa autorização do sindicato correspondente a sua categoria profissional.
- II. Os membros efetivos do conselho curador do FGTS inclusive seus suplentes, enquanto representante dos trabalhadores, têm assegurada a estabilidade

no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato.

III. O suplente da CIPA não goza de garantia de emprego prevista no art. 10 inciso II alínea a dos ADCT da Constituição Federal de 1988.

IV. A garantia de emprego do dirigente sindical vigora a partir de sua candidatura, desde que comunicada ao empregador no prazo de 24 horas.

Responda:

A) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.

B) Apenas a afirmativa III está correta.

C) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.

D) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas.

E) Apenas as afirmativas I, II e IV estão corretas.

28. Analise as afirmativas abaixo e responda:

I. Convenção Coletiva do Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho.

II. O Acordo Coletivo produz efeitos somente no âmbito das empresas que participam do ajuste.

III. Mediante Convenção ou Acordo Coletivo, o Sindicato pode pactuar a renúncia dos direitos individuais dos empregados.

IV. O empregador que possui em seu estabelecimento empregados pertencentes a categoria diferenciada está obrigado a cumprir as cláusulas de Convenção Coletiva daquela categoria, ainda que o Sindicato representante de sua categoria econômica não tenha participado das negociações.

V. Segundo posição jurisprudencial sedimentada, as condições de trabalho estabelecidas em sentença normativa vigoram pelo prazo de vigência da mesma, não integrando, definitivamente, os contratos de trabalho.

Responda:

A) Apenas as afirmativas II e III estão incorretas.

B) Apenas as afirmativas I, III e V estão corretas.

C) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas.

D) Apenas as afirmativas III e IV estão incorretas.

E) Apenas as afirmativas I, II e IV estão corretas.

29. Analise atentamente as afirmativas abaixo:

I. O Sindicato de determinada categoria profissional que suscita Dissídio Coletivo em face do sindicato da categoria econômica correspondente, o faz na qualidade de parte e em nome próprio, em decorrência de legitimação ordinária.

II. O princípio da unicidade sindical adotado pelo ordenamento jurídico vai

de encontro ao previsto pela Organização Internacional do Trabalho OIT, em uma de suas Convenções.

III. O enquadramento sindical é feito, exclusivamente, através do critério da profissão dos empregados, sendo a filiação do empregado ao sindicato, facultativa.

IV. As Confederações de Trabalhadores e de Empregadores são organizadas com no mínimo 4 (quatro) Federações e terão sede na capital da República.

Responda:

A) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas.

B) Apenas as afirmativas II e III estão corretas.

C) Apenas as afirmativas I e II estão corretas.

D) Apenas as afirmativas III e IV estão corretas.

E) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.

30. Analise as proposições abaixo:

I. A greve julgada ilegal ou inoportuna pelo Tribunal competente permite a resolução contratual dos empregados dela participantes.

II. A greve é proibida em atividades ou serviços essenciais uma vez que os interesses de classes não podem prevalecer sobre as necessidades inadiáveis da sociedade.

III. A deflagração da greve permite que o empregador contrate empregados para substituir os grevistas em todas as atividades da empresa.

IV. O exercício do direito de greve pelos servidores públicos civis está submetido a termos e limites a serem definidos em lei ordinária.

V. A greve interrompe o contrato de trabalho.

Responda:

A) Todas as proposições estão corretas.

B) Estão corretas apenas as proposições I, II e V.

C) Estão incorretas apenas as proposições II, III e IV.

D) Estão corretas apenas as proposições IV e V.

E) Todas as proposições estão incorretas.

31. Analise atentamente as assertivas abaixo:

I. Caracteriza-se como *factum príncipis* a paralisação temporária ou definitiva do trabalho, em decorrência de ato de autoridade impossibilitando a continuação das atividades da empresa.

II. Força maior é todo acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador e para a realização do qual este não concorreu direta ou indiretamente.

III. Todos os dispositivos legais referentes ao instituto da força maior também são aplicáveis no âmbito rural.

IV. A imprevidência do empregador não exclui a razão de força maior.

Responda:

- A) Apenas as assertivas I e IV estão corretas.
- B) Apenas as assertivas III e IV estão corretas.
- C) Apenas as assertivas II, III e IV estão corretas.
- D) Apenas as assertivas I, II e III estão corretas.**
- E) Apenas as assertivas II e IV estão corretas.

32. Leia atentamente as afirmativas abaixo:

- I. A distinção entre os contratos de mandato e de trabalho diz respeito à gratuidade daquele e onerosidade deste.
- II. O contrato de locação de serviços é pessoal, extinguindo-se com a morte do locador.
- III. Trabalhador avulso é aquele que presta serviços de caráter permanente, a determinada empresa, sem qualquer subordinação.
- IV. A distinção entre o contrato de trabalho e o de empreitada se dá pela natureza da atividade, pelo fim do contrato e pelo grau de subordinação.

Responda:

- A) Todas as afirmativas estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas I e II estão corretas.
- C) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- D) Apenas a afirmativa IV está correta.
- E) Apenas a afirmativa II está correta.**

33. Examine as assertivas abaixo à luz do entendimento jurisprudencial sedimentado:

- I. O pagamento dos salários atrasados em audiência elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.
- II. É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.
- III. Tem a Federação legitimidade para ajuizar Ação de cumprimento prevista no artigo 872, parágrafo único, da CLT, na qualidade de substituto processual da categoria inorganizada.
- IV. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado.

Responda:

- A) Todas as assertivas estão corretas.
- B) Apenas a assertiva I está correta.
- C) Apenas a assertiva II está correta.

- D) As assertivas I e III estão incorretas e as assertivas II e IV estão corretas.**
E) Todas as assertivas estão incorretas.

34. Estabeleça a correspondência entre os claros da coluna e as afirmativas que a seguem, na ordem numérica de cima para baixo, assinalando a alternativa correspondente à seqüência correta:

- () Concentração
- () Eventualidade
- () Imediação
- () Dispositivo
- () Livre dicção do direito positivo
- () Lealdade processual
- () Economia Processual

1. As partes devem, na inicial e na defesa, alegar tudo o que pretendem obter através da lide.
2. Aconselha a proximidade dos atos processuais, visando maior celebridade processual, além da supressão de fases e formalidades inúteis.
3. Significa a impossibilidade de movimentação do órgão judicial a não ser mediante provocação das partes.
4. O juiz deve zelar pela concentração dos atos, evitando diligências desnecessárias e gastos excessivos relativamente ao valor dos bens que são objeto do conflito de interesses.
5. As partes não podem faltar voluntariamente com a verdade e não podem, processualmente, empregar artifícios fraudulentos.
6. É o princípio pelo qual o Juiz mantém contato direto com as partes, testemunhas, peritos, para que possa Ter sua impressão do conflito de interesses e da prova.
7. Cabe ao Juiz conhecer o Direito e aplicá-lo à espécie dos autos, independente do que for invocado pelas partes.

A seqüência correta é a seguinte:

- A) 1, 2, 6, 5, 7, 3, 4
- B) 2, 1, 6, 3, 7, 5, 4**
- C) 1, 2, 5, 4, 6, 3, 7
- D) 2, 4, 7, 1, 3, 5, 6
- E) 2, 4, 7, 1, 3, 6, 5

35. Baseado na classificação dos princípios em: onivalentes – aplicáveis a todas as Ciências; plurivalentes – aplicáveis a algumas Ciências; monovalentes – que são os princípios de uma Ciência e os princípios setoriais – que são os princípios de um ramo da Ciência, examine as proposições abaixo:

- I. É princípio setorial do trabalho o relativo ao fim a que se propõe, como procedimento lógico de corrigir as desigualdades.

- II. É princípio monovalente, comum às Ciências Jurídicas processuais, o princípio de máximo de garantia social, com um mínimo de sacrifício individual da liberdade.
- III. É princípio onivalente o princípio da identidade.
- IV. É princípio plurivalente o da causalidade.

Responda:

- A) **Todas as proposições estão corretas.**
- B) Somente a proposição I está correta.
- C) Somente a proposição III está correta.
- D) As proposições I e IV estão incorretas e as proposições II e III estão corretas.
- E) Todas as proposições estão incorretas.

36. É entendimento majoritário nos Tribunais Trabalhistas, já consagrado por precedente jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho que:

- I. Continua em vigor o art. 2º da Lei nº 5584/70, vinculando a alçada para efeito de cabimento de recurso nas reclamações trabalhistas aos processos de valor excedente a duas vezes o salário mínimo, salvo se versarem sobre matéria constitucional.
- II. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias e fundações de órgão público federal, estadual ou municipal, o chamado recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias, independente do valor de alçada.
- III. É aplicável o limite da alçada nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho.
- IV. É constitucional a vinculação ao salário mínimo para efeito de fixação de alçada para limitação ao duplo grau de jurisdição de que trata a Lei 5.584/70.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) **Somente a opção III está incorreta.**
- C) Somente a opção I está correta.
- D) As opções II e III estão incorretas e as opções I e IV estão corretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

37. Sobre depoimento pessoal, examine as proposições abaixo, à luz da lei e do entendimento majoritário de nossos Tribunais Trabalhistas:

- I. Aplica-se, em sede de processo do trabalho, a confissão *facta* ao reclamante que, expressamente intimado com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

- II. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder o que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.
III. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.
IV. A parte não é obrigada a depor sobre fatos criminosos ou torpes, que lhe forem imputados.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
B) Somente a proposição II está incorreta.
C) Somente a proposição I está correta.
D) As proposições II e III estão incorretas e as proposições I e IV estão corretas.
E) Todas as proposições estão incorretas.

38. (Anulada)

39. Considere as seguintes proposições.

- I. A substituição processual autorizada pela Lei nº 8.073/90 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.
II. A legitimidade *ad causam* correspondente à titularidade ativa e passiva do direito controvertido, descabendo qualquer hipótese, na lei vigente, de legitimação anômala.
III. O sindicato não está legitimado, como substituto processual diretamente a empresa na Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito de importâncias, referentes ao FGTS, devidas a qualquer integrante da categoria profissional.
IV. Em se tratando de adicional de insalubridade ou periculosidade, o sindicato está expressamente autorizado em lei para postular em Juízo, na qualidade de substituto processual de seus associados.

Responda:

- A) Todas as proposições estão corretas.
B) Estão incorretas apenas as proposições II e III;
C) Estão corretas as proposições I, III e IV;
D) Estão incorretas as proposições I, II e III;
E) Todas as proposições estão incorretas.

40. Analise as afirmativas abaixo:

- I. Havendo conflito de competência entre a Justiça do Trabalho ou Juiz do Direito investido em Jurisdição trabalhista e Justiça Comum, a competência para dirimir o conflito é o do Superior Tribunal de Justiça.

II. Havendo conflito de competência entre Junta de Conciliação e Julgamento e Juizes de Direito investidos de Jurisdição trabalhista, a competência para diminuir o conflito é o do Superior Tribunal de Justiça.

III. Instalada Junta de Conciliação e Julgamento em local onde havia Juiz de Direito investido de Jurisdição trabalhista, cessa imediatamente a competência deste para os processos de conhecimento, permanecendo a competência para a execução das sentenças por ele proferidas.

IV. Compete ao presidente da Junta de Conciliação e Julgamento dar posse aos Juizes Classistas temporários, bem como convocar os suplentes no impedimento destes.

V. Os Juizes de Direito, investidos na Jurisdição Trabalhista, estarão submetidos aos órgãos disciplinares e de correção dos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

Resposta:

- A) Apenas as afirmativas I, III, e V estão corretas.
- B) Apenas as afirmativas III, IV, e V estão corretas.
- C) Apenas as afirmativas II, e III estão corretas.
- D) Apenas as afirmativas I e IV estão corretas.**
- E) Apenas as afirmativas II, e III estão corretas.

41. Em sede de processo civil, não é obrigatória a intervenção do Ministério Público:

- A) nas causas onde haja interesse de menor quando representado este pelos pais;
- B) nas ações de separação por mútuo consentimento;
- C) nas ações em que for parte a União, o Estado ou o Município;
- D) quando na causa houver evidente interesse público pela natureza da lide;
- E) quando o réu for preso e estiver cumprindo pena em regime fechado.**

42. Em determinada hipótese foi interposto o recurso especial. O ocorrido, intimado para responder, recorre adesivamente, evidenciado satisfatoriamente dissídio jurisprudencial. Ambos os recursos são recebidos e remetidos ao STJ, que, por sua vez, pronuncia a inadmissibilidade do recurso principal. No tocante ao adesivo, caracterizada a divergência a que alude a letra c do inc. III do art. 105 da Constituição da República, o Tribunal deverá:

- A) prosseguir no seu julgamento pela presença dos pressupostos de admissão;
- B) não conhecê-lo;**
- C) recebê-lo como recurso principal;
- D) suscitar uniformização de jurisprudência;
- E) indeferi-lo por inadmissível recurso adesivo em sede de recurso especial.

43. Em sede de execução por título judicial, no processo civil, o devedor oferecerá os seus embargos:

- A) no prazo de 15 dias após a citação, perante o juízo deprecado se por carta;
- B) no prazo de 10 dias contados da citação, perante o juízo deprecante se por carta;
- C) no prazo de 10 dias da juntada do mandado com intimação da penhora;**
- D) no prazo de 5 dias de realização da penhora com ciência ao devedor;
- E) no prazo de 15 dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora;

44. Ajuizada determinada ação cível, devidamente contestada e em fase de instrução, o autor, por petição, manifesta ao Juiz a renúncia ao direito objeto da ação proposta, hipótese que implicará em :

- A) extinção do processo sem julgamento de mérito, independente da oitava da parte contrária;
- B) extinção do processo sem julgamento de mérito, após prévia manifestação do réu e caso haja concordância expressa desse;
- C) extinção do processo com julgamento de mérito, após prévia manifestação do réu e caso haja concordância expressa desse;
- D) designação, imediatamente, de audiência para oitava das partes;
- E) extinção do processo com julgamento de mérito independente da oitava da parte contrária;**

45. São hipóteses de suspeitação do Juiz:

- I. quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- II. quando alguma das partes for credora ou devedora do Juiz, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;
- III. quando for órgão de direção ou administrativo de pessoa jurídica, parte na causa;
- IV. quando for cônjuge, parente consanguíneo ou afim de alguma das partes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

Responda:

- A) Apenas a opção I está correta.
- B) Apenas a opção II está correta.
- C) Apenas as opções I e II estão corretas.**
- D) Apenas a opção III está correta.
- E) Apenas as opções III e IV estão corretas.

46. Analise as afirmativas abaixo e marque a opção correta:

- I. A anulabilidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que a parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

- II. É anulável o ato processual, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.
- III. Quando a lei prescrever determinada forma que não foi observada, o ato processual está irremediavelmente nulo.
- IV. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem a observância das prescrições legais;

Responda:

- A) **Apenas as afirmativas I, e IV estão corretas.**
- B) Apenas as afirmativas II, IV, estão corretas.
- C) Apenas as afirmativas I, está correta.
- D) Apenas as afirmativas II, e III estão corretas.
- E) Apenas as afirmativas III está correta.

47. Analise as afirmativas abaixo:

- I. A testemunha que for parte na causa não pode depor, por suspeitação.
- II. A testemunha que for inimigo capital da parte não pode depor, por suspeitação.
- III. A testemunha menor de 16 anos não pode depor, por impedimento.
- IV. A testemunha, cônjuge, ascendente ou descendente de alguma das partes, não pode depor, por suspeição.
- V. A testemunha que for interdito por demência não pode depor, por incapacidade;

Responda:

- A) As afirmativas, I, II e III estão corretas.
- B) **As afirmativas II e V estão corretas.**
- C) As afirmações III e IV estão corretas.
- D) As afirmações I e IV estão corretas.
- E) Todas as afirmativas estão incorretas.

48. Examine as afirmativas abaixo sobre recurso de apelação:

- I. São apeláveis tanto as sentenças terminativas, que extinguem o feito sem julgamento de mérito, como as definitivas, que extinguem o feito com julgamento de mérito, proferidas em processos contenciosos.
- II. Não cabe apelação da decisão que aprecia arguição de exceção de incompetência em razão do lugar.
- III. A apelação deve ser interposta por petição, com as razões do apelante. A falta das razões do pedido de nova decisão pelo Tribunal *ad quem* impede o conhecimento da apelação.
- IV. O prazo legal para a apelação é de 15 dias.

Responda:

- A) **Todas as afirmativas estão corretas.**
- B) Somente a afirmativa II está correta.
- C) Somente a afirmativa I está incorreta.
- D) Somente as afirmativas II e III estão corretas, estando incorretas as afirmativas I e IV.
- E) Todas as afirmativas estão incorretas.

49. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I. cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes do trabalho, velhice e reclusão;
- II. ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III. proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.

Responda:

- A) **Todas as opções estão corretas.**
- B) Somente a opção III está incorreta.
- C) Somente a opção I está correta.
- D) As opções II e III estão incorretas e as opções I e IV estão corretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

50. Integram o salário de contribuição:

- I. a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação, nos termos da Legislação ordinária específica;
- II. o salário – maternidade;
- III. as cotas do salário família recebidas nos termos da lei;
- IV. os abonos de férias pagos nos limites da legislação trabalhista.

Responda:

- A) Todas as opções estão corretas.
- B) Somente a opção III está incorreta.
- C) **Somente a opção II está correta.**
- D) As opções II e III estão incorretas e as opções I e IV estão corretas.
- E) Todas as opções estão incorretas.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
PRIMEIRA REGIÃO

CONCURSO PÚBLICO PARA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO/97

Concurso Público do Tribunal Regional da Primeira Região/1997

2ª PROVA

QUESTÕES
PONTO N º25

- 1) Empregados de uma sociedade de economia mista exercem as mesmas funções, com as mesmas atribuições e percebem salários diferentes. Indaga-se: é possível deferir-se equiparação salarial nesta hipótese?

- 2) a) Considerando a natureza jurídica das gorjetas, a recente uniformização de jurisprudência concernente à matéria afina-se com a lei e com a orientação doutrinária dominante acerca das repercussões sobre outras parcelas?
b) É cabível a proibição do empregador quanto à percepção de gorjetas? Em caso positivo, há alteração quanto à natureza jurídica desta parcela?

- 3) Empregador filiado ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, visando melhorar a remuneração de seus empregados, mas pretendendo reduzir custos, aumenta consideravelmente o valor do ticket refeição, de modo que o valor do ticket chega a ser superior à própria remuneração do empregado. Deve o benefício ser considerado, para todos os efeitos, como parte integrante do salário?

- 4) Sob a alegação de que a empresa pagou a outros empregados a diferença entre o auxílio-doença e o salário que efetivamente estariam recebendo se estivessem trabalhando, Júlio Cesar postula a referida diferença em reclamação trabalhista. Comprovada a prática da empresa relativamente a dois empregados e sua negativa ao pagamento da diferença relativamente a três outros empregados, indaga-se sobre a possibilidade de acolhimento do pleito.

- 5) À luz das regras que norteiam a distribuição do ônus da prova, que solução jurídica deve ser adotada na hipótese da ausência das partes à denominada audiência em prosseguimento, estando previamente intimadas a depoimentos pessoais, silente a contestação quanto à jornada de trabalho?

6) No processo do trabalho o desconhecimento do fato pelo preposto importa em confissão ficta? E o conhecimento por ouvir dizer, não presencial, importa em confissão ficta?

7) A suspensão do pagamento de adicional de insalubridade percebido pelo empregado por mais de dez anos torna desnecessária a produção de prova pericial? Caso seja necessária, a quem cabe custear a perícia?

8) Discorra sobre a natureza da sentença normativa proferida em dissídio coletivo de natureza econômica, informando sobre a possibilidade de sua imediata execução.

9) É lícito ao juízo cível impor ao assistente simples e litisconsorcial os ônus da sucumbência?

10) É admissível a denúncia ao servidor público que, quando da propositura da ação, já havia sido demitido, por fato não relacionado com o dano suportado pelo autor da ação indenizatória?

11) Antonio move ação indenizatória contra o Poder Público, alegando que com as recentes chuvas na cidade, seu estabelecimento comercial foi completamente invadido por águas causando-lhe enorme prejuízo patrimonial. Afirma que a ocorrência se deu em razão da omissão do poder público em providenciar conservação e limpeza de bueiros e vias de escoamento pluviais. O poder público contesta, negando a omissão e requerendo perícia para que se constate a boa conservação dos bueiros e vias de escoamento pluvial. Instalado, o autor impugna a realização da perícia, afirmando que por ser a responsabilidade do Estado objetiva, a perícia teria caráter puramente protelatório. Deve o juiz admitir ou não a perícia?

12) À luz do direito positivo, no campo do direito civil, o assédio sexual constitui ato ilícito?